



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA**

Protocolado: 08012.002921/2007-64

Natureza: Averiguação Preliminar

Representante(s): Luis Fernando Cardoso Rezende

Representada(s): Canexus Ltda., Braskem S/A, Carbocloro Oxypar S/A Indústrias Químicas, Bayer do Brasil, Igarassú Cia. Agro Industrial, Pan-Americana S/A Indústrias Químicas, Riocell Companhia de Papel, Solvay, Beraca Sabará, GR Comércio Indústria e Transportes, CSM, Sasil Distribuidora de Produtos Químicos, Maxclor Gases Industriais Ltda., Causticlor Ltda., General Chemical, Goiás Cloro e Derivados Ltda, Hidromar Indústria Química, Aníbal do Vale (Carbocloro), Arthur Whitaker (Carbocloro), Paulo Castagnari (Carbocloro), Mario Antonio Carneiro Cilento (Carbocloro), Carlo Cappellini (Pan-Americana), Filipo Cappellini (Pan-Americana), Wilton Nascimento da Silva (Canexus), Eduardo Chow (Canexus), Marco Antônio Sabará (Beraca), Carlos Andrade (Sasil).

Advogado(s): Gianni Nunes de Araújo, Patrícia Bandouk Carvalho, Andrea Fabrino Hoffman Formiga.

VERSAO PÚBLICA

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Com fundamento no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 46 da Portaria MJ nº 456/2010, encaminha-se a presente Nota Técnica com o intuito de sugerir a instauração de Processo Administrativo destinado à investigação de possível infração à ordem econômica, passível de enquadramento nos artigos 20, incisos I a IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

I. RELATÓRIO

I.1. Da Representação e das movimentações iniciais

2. Em 11 de abril de 2007, o Sr. Luis Fernando Cardoso Resende apresentou denúncia de formação de cartel por parte de empresas produtoras e distribuidoras de cloro, soda cáustica e seus derivados (fls. 1/113). A denúncia traz também 3 CDs contendo várias horas de gravações, telefônicas e ambientais, de conversas do denunciante com supostos fornecedores dos produtos em questão e outros documentos que, em seu entender, comprovariam a prática.

3. Em 13 de abril de 2007, a Chefia de Gabinete do Ministro da Justiça encaminhou à SDE denúncia do Sr. Luis Fernando Resende, sendo que o conteúdo da referida petição é idêntico ao referido acima.

4. Em 03 de julho de 2007, o Sr. Luis Fernando encaminhou à SDE nova petição com outros 4 (quatro) CDs contendo gravações de ligações telefônicas do próprio denunciante para várias empresas do setor de cloro e derivados (doc. 03 – quatro CD-Rs). Os CDs eram intitulados, respectivamente: Cópia CD Cartel Cloro I; Cópia de Cartel de Cloro II; Cópia Cartel Cloro III e Cartel Cloro MP3 I. Muitos dos áudios repassados repetiam áudios anteriormente repassados juntamente com a denúncia.

5. Em 26 de janeiro de 2008, esta Secretaria recebeu o ofício nº 04/2007/RT do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), que encaminhava cópias do Processo Administrativo nº 003.1.56344/2006 (Inquérito Civil nº 008/2006) no qual teriam sido detectados indícios de práticas lesivas à livre concorrência por empresas que atuam no fornecimento de cloro liquefeito para as companhias de água e saneamento da região Nordeste (fls. 233 a 384).

6. De acordo com a análise da Promotoria, os documentos reunidos no Inquérito Civil relativos a licitações para compra de cloro pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento e por outras empresas de saneamento do Nordeste demonstram a existência de divisão de mercado nacional de cloro pelas empresas (i) Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda. (Beraca Sabará); (ii) Carbocloro S.A. Indústrias Químicas (Carbocloro) e (iii) Acqua Service Distribuidora de Produtos Químicos Ltda (Acqua).

7. O referido ofício do MP/BA deu origem ao Procedimento Administrativo nº 08012.000712/2007-86. Posteriormente, tendo em vista que o objeto do Procedimento Administrativo nº 08012.002921/2007-64 é mais amplo que o do referido procedimento, seja em razão do número de empresas envolvidas, seja pelo número de produtos investigados, sugeriu-se que o Procedimento nº 08012.000712/2007-86 fosse arquivado e que fosse extraída cópia integral de seus autos e juntada aos autos do presente Procedimento Administrativo (fls. 385/389), sugestão que foi implementada através do Despacho da Secretaria nº 466, de 11 de julho de 2007 (fls. 390).

8. Ato contínuo e em face das denúncias de formação de cartel no mercado brasileiro de cloro-soda, foi solicitado parecer à Coordenação-Geral de Análise Econômica da SDE. O parecer do Economista-Chefe da SDE (fls. 391/397) identificou condições estruturais que facilitariam a colusão nos mercados brasileiros de cloro-soda e derivados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

9. Em 10 de setembro de 2008 (fls. 398/399), a CGAI encaminhou o Ofício nº 6130/2008/DPDE à Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp). A Sabesp encaminhou, em 09 de novembro de 2008, a resposta ao referido ofício (fls. 400/552).

10. Em 21 de novembro de 2008 (fls. 553), a Diretora do DPDE enviou cópia ao Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo (Gedec) de documentação refere à possível conduta anticompetitiva, passível de ser caracterizada nos termos do art. 4º da Lei 8.137/90 como crime contra a ordem econômica.

I.2. Da instauração de Averiguação Preliminar e sua instrução

11. Em 10 de dezembro de 2008 (fls. 568), pelo Despacho nº 909/08, a Secretaria de Direito Econômico acolheu a Nota Técnica de 09 de dezembro de 2008 (fls. 554/567), aprovada pela Diretora do DPDE, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integrou as suas razões à decisão, inclusive como sua motivação. Ademais, decidiu pela promoção de Averiguação Preliminar Sigilosa em face dos Representados, com fulcro no art. 30 e seu § 3º da Lei nº 8.884/94 e nos arts. 46 e 25 da Portaria MJ nº 4/2006, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no art. 20, inc. I a IV, c/c art. 21, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e XIII, ambos da Lei nº 8.884/94.

12. Em 17 de novembro de 2008 (fls. 570-571), a CGAI recebeu, por meio da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), mensagem de correio eletrônico do Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas da Sabesp. Na mensagem, este informou que a SABESP adquiria cloro líquido a granel e cilindros por meio de pregão com prazo de 1 (um) ano. Comunicou que, desde 1994, somente uma empresa ganhava as licitações da Sabesp. Informou, outrossim, que, ainda que outras empresas existissem e tivessem sido contatadas e que o valor envolvido fosse alto, somente uma empresa disputava o certame. O Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas da Sabesp forneceu dados do Pregão nº 03609/97. Por fim, indagou como poderiam agir para contornar a situação.

13. Às fls. 572, a CGAI juntou ao processo reportagem do Jornal Valor Econômico, de 06 de junho de 2007. Na reportagem, consta depoimento de Mario Cilento, Vice-Presente da Carbocloro, em que afirmou *“Somos uma companhia focada nos mercados da região Sul e Sudeste do Brasil. Portanto, não acredito que entraremos em outros negócios. Deveremos sim ampliar as vendas para os nossos clientes”*.

14. Em 25 de agosto de 2009 (fls. 573), a Promotoria de Justiça do Patrimônio Pùblico e Social do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo (MP/SP) solicitou a remessa de cópias do processo em trâmite na SDE. Em 09 de setembro de 2009 (fls. 574/575), o DPDE respondeu à solicitação.

15. Em paralelo às investigações da SDE, o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo (MP/SP) e a Delegacia de Polícia de Santos/SP carrearam, respectivamente, Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 10/2008 e Inquérito nº 1204/2009, para averiguar a prática das mesmas condutas alvo da Averiguação Preliminar em comento. Em 30 de novembro de 2009, operação de busca e apreensão foi operada em face da PIC nº 10/2008, conjuntamente pelo MP/SP e pela Polícia Federal. A operação foi autorizada pelo Juiz de Direito Titular Dr.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Thiago Gonçalves Alvarez, da 2^a Vara de Cubatão, no bojo do Processo nº 157.01.2009.007665-6/000000-000. Referida operação contou com a assistência técnica desta SDE e teve como objeto escritórios das empresas Canexus Ltda. (Canexus), da Carbocloro, da Pan-Americana S/A Indústrias Químicas (Pan-Americana), da Beraca Sabará, da Sasil Distribuidora de Produtos Químicos (Sasil) e Hidromar Indústria Química (Hidromar), e no escritório da Associação Brasileira de Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (Abiclor) e do Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis (Sinalcalis).

16. Em 02 de dezembro de 2009 (fls. 576), pelo Despacho nº 915/09, publicado no DOU em 03 de dezembro de 2009, a Secretaria de Direito Econômico determinou o fim do sigilo da Averiguação Preliminar, tornando públicos os seus autos, tendo em vista não subsistirem os motivos que levaram-na a tramitar em sigilo no interesse das investigações.

17. Em 10 de dezembro de 2009 (fls. 585/588), o DPDE solicitou ao Gedec o encaminhamento de todas as informações colhidas no âmbito do PIC nº 10/08, inclusive os documentos apreendidos nas buscas realizadas, para que fossem utilizados como prova emprestada na instauração de processo administrativo por esta SDE.

18. Em 11 de fevereiro de 2010 (em sua versão não-confidencial, às fls. 598/607, 608/618, 626/636 e 639/649; e confidencial, às fls. 1/19 dos autos com vista exclusiva à Bayer), a Bayer do Brasil (Bayer) apresentou manifestação. Em apertada síntese, afirmou que não produzia nem ofertava cloro, e que poderia ter sido vítima de suposto cartel. Aduziu ser compradora (de duas das empresas Representadas) de cloro e usá-lo na fabricação de difenilmetano (MDI). Esclareceu que o cloreto de hidrogênio ou ácido clorídrico (HCl), ao passo que resulta como subproduto da fabricação do MDI, é usado também na produção de cloro. Esclareceu, outrossim, que a retirada do HCl dos tanques regularmente é uma necessidade do seu processo produtivo, de forma a evitar a sua paralização. Afirmou que a Bayer não comercializava HCl a terceiros, mas devolvia o resíduo à empresa fornecedora de cloro - então negociaria com seus fornecedores a retirada de HCl, não se tratando de fornecimento de HCl. Arguiu não poder ser considerada como concorrente no mercado de fornecimento de cloro. Prestou informações no sentido de que, nos últimos 5 anos, a Carbocloro e a Pan-Americana foram suas fornecedoras de cloro, e que a Canexus, apesar de considerada, foi descartada por não atender às especificações necessárias ao processo produtivo da Bayer. Alegou: (i) carecer de legitimidade passiva para constar na investigação iniciada com base na denúncia contra *“empresas produtoras e distribuidoras de cloro e seus derivados”*; (ii) nunca ter fornecido ou ter condições ou intenção de fornecer cloro à Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa), à Sabesp ou a qualquer outra empresa, razão pela qual não teria participado de suposta estratégia de divisão de clientes ou geográfica ou mesmo de não-agressão; (iii) não admitir que tenha se manifestado (relativamente à afirmação a esta imputada pelo Representante e referida no parágrafo 12 da Nota Técnica de instauração de Averiguação Preliminar) no sentido de que suas decisões seriam pautadas pela intenção de não interferir no mercado de cloro, bem como repudiar que declaração nesse sentido seja interpretada como indício de ilícito, além de negar que sua conduta tenha sido pautada por qualquer *“ameaça”*; e (iv) não possuir poder de compra quanto à aquisição de cloro e não ter incorrido em qualquer das condutas a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.884/94. Com alusão ao encerramento do relacionamento da Bayer com a Terranova, preliminarmente, ressaltou tratar-se de expressa violação, por parte do Representado, de Acordo de Confidencialidade e solicitou a exclusão das versões não-confidenciais de referências aos projetos da Bayer que seriam segredos de empresa. Alegou que os entendimentos com a Terranova teriam sido

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

legítimos e conforme à lei. Aduziu que a reação do Representante trataria de descontentamentos e frustrações de cunho particular sem vínculo com o interesse público, nem com supostos ilícitos antitruste que a SDE pretendia investigar. Além disso, advogou que o quer que constasse nos autos não poderia ser considerado como indício suficiente para a inclusão da Bayer no polo passivo. Por fim, requereu que fosse reconhecida a inexistência de quaisquer indícios que autorizassem a instauração de um processo administrativo em seu desfavor, bem como que fosse excluída do rol de investigada e que fosse agendada reunião com a CGAI.

19. Em 18 de fevereiro de 2010 (fls. 653-657), a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional do Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal (Delefaz/DPF/SP) solicitou informações acerca do recebimento de denúncia e de providência tomadas pela SDE sobre o suposto cartel. Em 24 de março de 2010 (fls. 658/660), esta SDE transmitiu resposta a tal solicitação.

20. Em 28 de maio de 2010 (fls. 668/721), a CGAI oficiou a Maxclor Gases Industriais Ltda. (Marklor), a Solvay do Brasil Ltda (Solvay), a Bayer, a Carbocloro, a Igarassu Agro Industrial Ltda (Igarassu), a Canexus, a Braskem S/A (Braskem), a CSM Produtos Químicos (CSM), a Hidromar, a Pan-American, a Goiás Cloro e Derivados Ltda (Goiás), a Beraca Sabará e a General Chemical e a Aracruz Celulose S.A (Aracruz). Em aludidos ofícios, as empresas foram indagadas a respeito dos seguintes quesitos:

- (i) Quais produtos derivados do cloro soda são comercializados pela empresa no mercado brasileiro? Caso a empresa não seja produtora, favor informar de quem a empresa adquire esses produtos;
- (ii) Favor informar sob quais formas os produtos referidos no item (i) são comercializados pela empresa (ex. em cilindros de 900 kg, tubovia, etc); (iii) Qual a capacidade instalada da empresa no Brasil, relativamente aos produtos listados no item (i)? Ainda no que concerne a esses produtos, quanto é a produção efetiva da empresa (apresentar produção/fornecimento discriminado por produto)?
- (iv) Favor informar para quem a empresa fornece os produtos elencados no item (i) acima. Favor especificar quais são os clientes da empresa, bem como os fornecedores dos produtos empresa, considerando-se os aqueles referidos no item (i).
- (v) Favor informar quanto da produção total dos produtos referidos no item (i) é, atualmente, comprometida, em razão de contratos firmados com os clientes listados no item (iv).
- (vi) Favor informar em que regiões (cidades/estados) brasileiras a empresa atua, relativamente aos mercados que abarcam a venda dos produtos referidos no item (i) acima.
- (vii) Favor informar quais critérios devem ser atendidos por clientes/fornecedores, afim de que possam adquirir da empresa os produtos mencionados no item (i) acima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

(viii) Outras informações que a empresa julgue relevantes.

21. Com referência à Maxklor, ainda se requisitaram informações acerca da relação societária entre esta e a empresa GR, bem como, se possível, dados para contato da empresa GR.

22. As respostas foram apresentadas pela Maxklor (fls. 1.040/1.042 e 1.126/1.129, em versão pública, e fls. 1/13 dos autos com vista exclusiva à Maxklor, em versão confidencial), Solvay (fls. 788/793, em versão pública, e fls. 1/12 dos autos com vista exclusiva à Solvay, em versão confidencial), Bayer (fls. 723 e fls. 784/787 e 794/799, em versão pública, e fls. 20/35 dos autos com vista exclusiva à Bayer, em versão confidencial), Carbocloro (fls. 800/805 e 830/849, em versão pública, e fls. 1/57 dos autos com vista exclusiva à Carbocloro, em versão confidencial), Canexus (fls. 752/783, em versão pública, e fls. 1/20 dos autos com vista exclusiva à Canexus, em versão confidencial), Braskem (fls. 864 e 1.037/1.039, em versão pública, e fls. 724 e fls. 1/36 dos autos com vista exclusiva à Braskem, em versão confidencial), CSM (fls. 870/875, em versão pública), Hidromar (fls. 1.043/1.068, em versão pública, e fls. 1114 e fls. 1/113 dos autos com vista exclusiva à Hidromar, em versão confidencial), Pan-Americana (fls. 865/869, em versão pública, e fls. 1/6 dos autos com vista exclusiva à Pan-Americana, em versão confidencial), Goiás (fls. 1/3 dos autos com vista exclusiva à Goiás, em versão confidencial), a Beraca Sabará (fls. 1/47 dos autos com vista exclusiva à Beraca Sabará, em versão confidencial), General Chemical (fls. 878/1.029, em versão pública), e Fibria Celulose S.A. (às fls. 735/749, em versão não-confidencial).

23. Esclarece-se que algumas das Representadas oficiadas, ao apresentarem respostas aos quesitos formulados, igualmente fornecem esclarecimentos extra. Elencam-se, abaixo, as informações adicionais prestadas.

24. A Fibria Celulose S.A. (sucessora por incorporação da Aracruz, que depois se tornou CMPC Celulose Riograndense Ltda, como se verá adiante) esclareceu que não mais ofertava cloro ao mercado. Comunicou a alienação de suas participações societárias nas sociedades que produziam-no, isto é, a alienação à Canadianoxy Chemicals Holding Ltd. da totalidade das quotas da então Aracruz no capital social da Eletroquímica Ltda (operação aprovada pelo Cade no AC nº 08012.000643/2000-63, em 11 de novembro de 2000) e a alienação à Protisa do Brasil Ltda. de todas as quotas representativas do capital da Aracruz Riograndense Ltda., sua subsidiária na Unidade de Guaíba (anteriormente Riocell S.A.) (operação aprovada pelo Cade no AC nº 08012.008238/2009-01, em 16 de dezembro de 2009). Por derradeiro, solicitou sua exclusão do polo passivo do feito.

25. A General Chemical, além de apresentar resposta aos quesitos formulados, acrescentou documentação referente à sua participação em licitações e contratações. Além disso, advogou que nunca teria participado de qualquer pacto ou acerto comercial com qualquer outra empresa do ramo.

26. Quanto aos quesitos, destacamos o fato de a Hidromar ter informado que, dentre os produtos derivados do cloro soda que comercializa no mercado brasileiro, estariam o cloro, que a empresa apenas revenderia; e o hipoclorito de sódio, que produziria. Segundo informações, suas unidades fabris estariam localizadas em Cubatão/SP, Curitiba/PR e Nova Santa Rita/RS. A Hidromar, além de respostas aos quesitos, apresentou considerações sobre aspectos de sua atividade, em particular, a periculosidade do cloro; a responsabilidade

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

ambiental envolvida, haja vista possuir natureza objetiva e ser solidária em todo o elo da cadeia (razão pela qual a distribuidora teria optado por comercializar o produto diretamente com o cliente); a essencialidade do serviço que utiliza cloro e hipoclorito de sódio como insumo; e os possíveis usos nocivos que poderia ter o cloro em guerras e em atos terroristas.

27. Em 1º de setembro de 2010 (fls. 1.103/1.104), a CGAI oficiou novamente a Solvay, indagando-lhe acerca dos seguintes quesitos:

- (i) A Solvay comercializa cloro no mercado brasileiro?
- (ii) Em caso de resposta afirmativa ao item (i), favor informar:
 - ii.1. Sob quais formas o cloro é comercializado pela Solvay (ex. em cilindros de 900 kg, tubovia, etc).
 - ii.2. Qual a capacidade instalada da Solvay no Brasil para a produção/fornecimento de cloro? Quanto é a produção efetiva de cloro pela Solvay?
 - ii.3. Favor especificar quais são os clientes da empresa para o produto cloro, bem como os fornecedores do cloro comercializado pela Solvay, caso ele não seja produzido pela empresa, no mercado brasileiro.
 - ii.4. Quanto da produção total do cloro é, atualmente, comprometida, em razão de contratos firmados com os clientes listados no subitem iii.2.
 - ii.5 Em que regiões (cidades/estados) brasileiras a Solvay atua, relativamente ao mercado de cloro?
 - ii.6. Quais critérios devem ser atendidos por clientes/fornecedores, a fim de que possam adquirir cloro da Solvay?
- (iii) Outras informações que a empresa julgue relevantes.

28. Em resposta, a Solvay (fls. 1.120/1.121) informou que não comercializaria cloro no mercado brasileiro e que tampouco possuiria licenças ambientais e regulatórias necessárias para a comercialização e transporte do produto. Comunicou, ainda, que produziria por meio de processo de eletrólise cloro para uso cativo, produto empregado no fabrico de policloreto de vinila (PVC).

29. Em 1º de setembro de 2010 (fls. 1.106/1.107), a CGAI oficiou novamente a Carbocloro, indagando-lhe acerca dos seguintes quesitos:

- (i) A Carbocloro fornece soda cáustica e cloro no mercado brasileiro?
- (ii) Favor informar sob quais formas os produtos referidos no item (i) são comercializados pela Carbocloro (ex. em cilindros de 900 kg, tubovia, etc).
- (iii) Qual a capacidade instalada da Carbocloro no Brasil, relativamente aos produtos listados no item (i)? Ainda no que concerne a esses produtos, quanto é

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

a produção efetiva da Carbocloro (apresentar produção/fornecimento discriminado por produto)?

(iv) Favor informar para quem a Carbocloro fornece os produtos elencados no item (i) acima. Favor especificar quais são os clientes da empresa, bem como os fornecedores dos produtos Carbocloro, considerando-se os aqueles referidos no item (i).

(v) Favor informar quanto da produção total dos produtos referidos no item (i) é, atualmente, comprometida, em razão de contratos firmados com os clientes listados no item (iv).

(vi) Favor informar em que regiões (cidades/estados) brasileiras a Carbocloro atua, relativamente aos mercados que abarcam a venda dos produtos referidos no item (i) acima.

(vii) Favor informar quais critérios devem ser atendidos por clientes/fornecedores, afim de que possam adquirir da Carbocloro os produtos mencionados no item (i) acima.

(viii) Outras informações que a empresa julgue relevantes.

30. A Carbocloro apresentou resposta às fls. 1.160/1.175, em versão pública, e às fls. 58/60 dos autos com vista exclusiva à Carbocloro, em versão confidencial. Com referência ao quesito (v), informou que manteria contratos formais e contratos epistolares ou tácitos com os distribuidores, e que, na prática, não entenderia haver diferença entre ambos modos de contratação.

31. Em 1º de setembro de 2010 (fls. 1.109/1.110), a CGAI oficiou novamente a Canexus, indagando-lhe acerca dos seguintes quesitos:

(a) Sob quais formas (ex. em cilindros de 900 kg, tubovia, etc) são comercializados os produtos (i) soda cáustica, (ii) cloro, (iii) ácido clorídrico, e (iv) hipoclorito de sódio, ofertados pela Canexus no mercado brasileiro?

(b) Qual a capacidade instalada da Canexus no Brasil, relativamente aos produtos (i) soda cáustica, (ii) cloro, (iii) ácido clorídrico, e (iv) hipoclorito de sódio?

(c) Qual a capacidade ociosa da Canexus no Brasil, relativamente aos produtos (i) soda cáustica, (ii) cloro, (iii) ácido clorídrico, e (iv) hipoclorito de sódio?

(d) Outras informações que a empresa julgue relevantes.

32. A Canexus apresentou resposta às fls. 1.122/1125 e 1.131/1.134, em versão pública, e às fls. 29/37 dos autos com vista exclusiva à Canexus, em versão confidencial.

33. Após, a CGAI juntou mensagens de correio eletrônico e documentação anexa enviadas pelo Representante e recebidas por esta SDE. Igualmente, juntou gravações telefônicas (fls.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

1.181/1.227), as quais representavam telefonemas de tentativa de contato do Representante com Representadas e diálogos já anteriormente enviadas por aquele à SDE.

34. Em 27 de outubro de 2010, as Representadas foram notificadas da instauração da Averiguação Preliminar e intimadas a apresentar esclarecimentos acerca da conduta que lhe fora imputada, no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (fls. 1.237/1.263 e 1.267/1.291 e 1.342/1.347).

35. Em 18 de novembro de 2010, a GR (fls. 1.293/1.298) prestou esclarecimentos perante a SDE no sentido de que: fora fundada em 1999 e apenas comercializaria e transportaria produtos químicos, passando, em 2004, a também fabricar hipoclorito de sódio; que a documentação e as informações prestadas pelo denunciante seriam anteriores à sua constituição; que inexistiriam provas ou sequer indícios de sua participação na prática; e, sobre o episódio da prisão do Denunciante, que teria havido interceptação telefônica na Justiça Estadual de Cruzeiro/SP, não “*flagrante forjado*”; que as gravações do Denunciante, além de serem inconstitucionais e ilegais, não demonstrariam participação de pessoas ligadas à GR. Ao concluir, acrescentou, ainda, que nega e repudia as alegações do Denunciante; que, como empresa familiar e de pequeno porte, não teria poder de manipular, controlar ou cartelizar o mercado; e que só participaria de licitações onde houvesse viabilidade financeira de transporte.

36. Em 22 de novembro de 2010, a Hidromar (fls. 1.352/1.412) apresentou seus esclarecimentos. Mais uma vez, teceu considerações sobre sua atividade, em particular a periculosidade do cloro; a responsabilidade ambiental envolvida; a essencialidade do serviço que utiliza cloro e hipoclorito de sódio como insumo; e os possíveis usos nocivos que poderia ter o cloro em guerras e em atos terroristas. Acrescentou informações sobre as formas de comercialização do produto; os efeitos causados em pessoas em virtude da concentração do produto; as autorizações, licenças e certificações exigidas para a distribuição, manuseio e transporte de cloro; além de anexar o “Manual do Cloro”, datado de janeiro de 2004. Refutou a existência de vínculo societário de pessoa da Carbocloro na Hidromar, ao alegar que na constituição social desta não constaria qualquer pessoa que poderia ser vinculada àquela. Afirmou que a atuação da Carbocloro estaria atrelada à responsabilidade ambiental (circunstância pela qual teria optado por comercializar diretamente com o cliente) e visaria evitar usos nocivos do cloro. Refutou participar de cartel, alegando que a Hidromar estaria instalada ao lado da Carbocloro por razões técnicas e logísticas, e para reduzirem-se riscos ambientais; e que a participação nas Associações objetivaria apenas conhecimento e discussões técnicas. Aduziu potencial inconsistência da denúncia e a ilegalidade das gravações. Por fim, requereu o arquivamento do feito.

37. Em 19 de novembro de 2010, a Maxklor (fls. 1.413/1.416) prestou esclarecimentos acerca da conduta que lhe fora imputada, em particular que seria empresa que desempenharia suas atividades dentro da normalidade; que nunca teria participado de cartel; e que desconheceria sua eventual prática. Ainda, informou que sua fornecedora de cloro gasoso já muito teria sido a Pan-American, que teria participado de licitações que se davam por meio de carta convite, tomada de preços e por pregões eletrônicos, e que todo o processo seria realizado dentro da legalidade.

38. Em 19 de novembro de 2010, a Bayer (fls. 1.458/1.469, em versão pública, e fls. 47/58, em versão confidencial) reiterou os termos dos esclarecimentos prestados espontânea e

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

voluntariamente em data anterior, e manifestou sua indignação em face da sua não exclusão da investigação.

39. Em 26 de novembro de 2010, a CSM apresentou seus esclarecimentos perante a SDE (fls. 1.479/1.485) no sentido de que não teria participado de qualquer esquema de cartelização, divisão de clientes, respeito a carteira de outras empresas e delimitação de atuação geográfica. Ademais, ratificou seus esclarecimentos prestados anteriormente à SDE. Afirmou que há cerca de 5 anos o Representante teria lhe telefonado, e que seu pedido para adquirir cloro gás não teria sido atendido porque a CSM: não possuiria o produto em estoque, nem teria capacidade de armazenamento de cloro gás, além de adquirir o produto exclusivamente como matéria prima, não atuando como distribuidora. Comunicou que o Representante teria voltado a telefoná-la passados 2 anos, e que o diálogo teria sido conduzido e manipulado pelo Representante. Tal ligação teria sido gravada pelo Representante, o que constituiria prova ilícita. Ademais, argumentou que sua atuação se concentrava nos 3 Estados da Região Sul e que tal limitação dever-se-ia ao fato de a logística e a distribuição dos produtos ser inviável financeiramente para uma atuação maior. Informou que venderia cloro gás apenas para os frigoríficos Sadia S.A. e Perdigão S.A., em quantidade não superior a 9.000 kg por mês, em virtude de contrato. Por fim, requereu o arquivamento da notificação contra a Representada e solicitou provar os fatos alegados por todos os meios de prova em direito admitida.

40. Em 25 de novembro, a Causticlor (fls. 1.490/1.494 e 1.507/1.532) esclareceu utilizar soda em escama, cloro e ácido clorídrico como matéria prima, sendo parte importada. Informou que o excedente do cloro seria vendido para cerca de 20 clientes, e que o ácido clorídrico seria vendido para a Guaíba Química, a Hyplass e a Multiclor. Afirmou que não teria realizado vendas para órgãos públicos, logo não estaria abarcada pela imputação por não poder praticar preços abusivos ou lesar os cofres públicos. Ademais, aduziu que não teria vocação para disputar e concorrer no mercado de domissanitários, o que demonstraria que não participaria de qualquer dos atos imputados. Ainda, ressaltou ter sido mencionada apenas uma vez nos documentos acostados aos autos. Por derradeiro, requereu sua exclusão da lide administrativa e o reconhecimento de seu direito de produzir provas.

41. Em 14 de dezembro de 2010, a SDE notificou o Sr. Carlos Andrade (fls. 1.551) e a Sasil (fls. 1.552).

42. Em 19 de janeiro de 2011, a Canexus forneceu seus esclarecimentos (fls. 1.498/1.506, 1.538/1.548 e 1.830/1.832). Quanto à representação, levantou dúvidas quanto à idoneidade do Representante para apresentar acusação, e sustentou ser a resposta negativa por parte da Canexus uma reação adequada ao tipo de produto e ao princípio da eficiência econômica. Com referência às gravações, aduziu que inexistiriam degravações de diretores e funcionários da Canexus. Com alusão às informações da Sabesp e dos fatos ocorridos no Pregão nº 27212/08, comunicou que a Sabesp abriu processo de qualificação técnica permanente por meio desse Pregão, e que a Canexus apenas teria cumprido um requisito do processo de qualificação, sem se comprometer em apresentar proposta em futuro processo licitatório vinculado ao cálculo. Quanto ao Denunciante, afirmou que este teria suprimido informações valiosas, que seria objeto de alegações criminais e que não se adequaria a demandas e capacidades de produção da Canexus, motivo das respostas negativas. Arguiu que a Canexus teria perdido referida licitação em função do valor muito superior no quesito transporte inerente à localização de sua planta no Espírito Santo. Ademais, tendo em vista que a soda

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

cáustica (NaOH) precisaria ser escoada para que a produção de cloro fosse rentável, sustentou que a planta industrial da Canexus possuiria limite de produção que não permitiria a expansão em curto prazo. Sustentou que sua fábrica operava em capacidade máxima em agosto de 2008 e que a demanda da Sabesp resultaria na inviabilidade de atender a outros clientes. Outro fator que teria refletido na definição de preços no Pregão, segundo sua defesa, seria a variação de preços elevada no mercado nacional e internacional de cloro e soda cáustica. Referentemente à notícia publicada no Jornal Valor Econômico, aduziu que a estratégia de intensificar investimentos em clientes locais seria o mais eficiente economicamente, não havendo motivo para qualquer entendimento afirmativo para condutas anticompetitivas. No tocante ao parecer econômico deste DPDE, argumentou que a existência de fatores inerentes ao mercado não poderiam servir de substrato para tipificar a conduta dos agentes como anticompetitiva, eis que derivariam da maior eficiência do processo produtivo e das exigências de compradores por padronização. Com alusão às pessoas físicas, em relação ao Sr. Witon, afirmou que este não teria atuado na formação de preços adotado pela Canexus no Pregão; em relação ao Sr. Chow, afirmou que sua recusa de fornecimento estaria de acordo com as melhores práticas da empresa e que todos os seus esclarecimentos em face da Sabesp estariam em conformidade com a defesa apresentada. Por fim, solicitou fosse concluída e arquivada a averiguação, ou, alternativamente, que fossem Canexus, Sr. Wilton e Sr. Chow excluídos da investigação.

43. Em 17 de dezembro de 2010, a CMPC Celulose Riograndense Ltda (CMPC) (sucessora da Aracruz, que por sua vez incorporara a Riocell) (fls. 1.555/1.562 e fls. 1.564/1.626, em versão pública, e fls. 1/72 dos autos com vista exclusiva à CMPC, em versão confidencial) proveu os seguintes esclarecimentos: que sua fábrica não seria, nem nunca teria sido, destinada à exploração do mercado de cloro-soda e derivados, sim ao tratamento de celulose para a produção de papel; que não estaria nem nunca teria estado orientada para o mercado de cloro, mas para sua produção para uso cativo na planta de celulose; que venderia sobras de produção, vinculada à sua disponibilidade, para compradores que apresentassem a proposta mais vantajosa financeira e operacionalmente; que entenderia que o foco das condutas investigadas pela SDE seriam as concorrências públicas ou privadas de cloro, mercado no qual não teria condições de participar; que não integraria as associações específicas do cloro-soda, como Abiquim e Abiclor; que, por sua participação irrelevante no mercado, sua atuação não teria potencial lesivo; que acreditaria que as condutas imputadas referir-se-iam especificamente ao setor de distribuição de cloro-soda, o que a excluiria; e que o Denunciante jamais teria formulado uma proposta de compra “séria” à CMPC, razão pela qual não se poderia falar propriamente em recusa de venda. (CONFIDENCIAL). Ao concluir, requereu o reconhecimento da insubsistência dos indícios e o arquivamento do feito no que tange à CMPC.

44. Em 29 de dezembro de 2010, a General Chemical prestou esclarecimentos (fls. 1.636/1.728) no sentido que os fatos relatados pelo Representante e alguns dos documentos juntados anteriores ao ato de constituição da empresa (2003) seriam insusceptíveis de quaisquer esclarecimentos. Ademais, afirmou que as conversas gravadas e anexadas à denúncia, bem como os documentos posteriores à constituição da empresa não mencionariam a General Chemical. Sustentou que a distribuidora nunca teria adquirido diretamente produtos de quaisquer dos fabricantes citados pelo Representante. Informou que adquiriria produtos junto às envasadoras GR Indústria, Comércio e Transportes dos Produtos Químicos Ltda. (a qual receberia produtos da Pan-American); e Goiás Cloro e Derivado Ltda (a qual receberia produtos da Carbocloro). Alegou que o fato de as envasadoras receberem cloro gás liquefeito de fabricantes afastaria a possibilidade de qualquer tipo de apadrinhamento. Aduziu inexistir

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

qualquer pacto ou acerto comercial com qualquer empresa do ramo. Juntou documentos referentes à sua participação em licitações, que demonstrariam tal inexistência. Afirmou que possuiria toda a documentação legal exigida por lei para a comercialização do cloro gás liquefeito, juntando sua Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em Minas Gerais. Ademais, alegou desconhecimento do Denunciante sobre sua atuação comercial, eis que tal não se restringiria ao Sul de Minas Gerais. Comunicou que forneceria cloro para Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco e Piauí, bem como que teria participado de procedimentos licitatórios em São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Sergipe, Acre, Rio Grande do Norte e Roraima.

45. Em 14 de janeiro de 2011, os Representados Beraca Sabará e Marco Sabará apresentaram sua resposta (às fls. 1.746/1.815 e fls. 1.836/1.900). Quanto às preliminares de mérito, alegaram que os fatos narrados e documentos juntados pelo Denunciante relacionavam-se ao período de 1998 a 2000, e a Representação dataria de abril de 2007. Com base nisso, sustentaram a prescrição da pretensão punitiva e cerceamento de defesa, bem como requereram a extinção do feito. Com referência à interpretação dos fatos, negaram que a Beraca Sabará tenha participado de qualquer acordo ou combinação, assim como que seria cliente cativa ou apadrinhada, possuísse território de atuação definido, tivesse praticado preços abusivos e/ou lesado os cofres públicos, ou fosse responsável por deixar algum fabricante de outros produtos sem matéria-prima. Refutaram que a Beraca Sabará tenha sido ameaçada ou proibida de vender pela Carbocloro. Negaram, ainda, que tivessem se usado de influência e/ou patrocinado a ida de profissionais da Justiça da Parafiba para tomar depoimento do Denunciante. Afirmaram que a Beraca Sabará possuiria menos de 10% do mercado de saneamento. Com alusão aos fundamentos científicos, afirmaram que o mercado de cloro seria altamente competitivo; que eventual regionalização seria fenômeno natural decorrente do segmento de mercado; que o *market share* teria sido conquistado legitimamente; que diferenças de preços praticados em municípios próximos não seriam em si prova de cartel; e que os fatos suscitados pelo Denunciante não seriam aptos a configurar cartel ou oligopólio. Refutam qualquer informação obtida junto a terceiros, incluindo as gravações telefônicas do Denunciante. Afirmaram ter a Beraca Sabará teria mantido o mesmo valor da pesquisa de mercado no Pregão nº 27212/08 da Sabesp e que somente teria se habilitado para os lotes 3 e 4, não podendo participar dos demais. Referentemente à manifestação do MP/BA, frisaram a conclusão do parecer citado, e alegaram que o processo teria sido enviado à SDE por orientação geral do Tribunal de Contas. Alegaram que o parecer da SDE não concluiria pela existência de provas ou indícios de cartel. Por fim, requereram fosse reconhecida a alegada insubsistência de indícios, com arquivamento da Averiguação Preliminar, ou a extinção do processo em relação a Beraca Sabará e Marco Sabará, ou, ainda, que extinto fosse o processo por falta de indícios ou provas.

46. Em 19 de janeiro de 2011, Wilton Nascimento da Silva apresentou seus esclarecimentos (fls. 1.819/1.822), de forma a reafirmar os argumentos trazidos pela Canexus. Alegou, inobstante seu nome constar nas acusações por ser representante da Canexus no sistema eletrônico da Sabesp, que: (i) o processo de qualificação da Sabesp teria caráter permanente e que o Pregão nº 27212/08 não apresentaria irregularidades, além de que (ii) Wilton Nascimento da Silva não teria interferido nos preços adotados pela Canexus. Por fim, solicitou fosse concluída e arquivada a Averiguação Preliminar, ou, alternativamente, que fosse o Wilton Nascimento da Silva excluído da investigação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

47. Em 19 de janeiro de 2011, Eduardo Klein Chow apresentou seus esclarecimentos (fls. 1.823/1.828), de maneira a reafirmar os argumentos trazidos pela Canexus. Advogou que a acusação de recusa de fornecimento do Representante não se sustentaria, vez que a Canexus seguiria as melhores práticas de mercado e que a negativa teria se devido ao Representante não apresentar os requisitos básicos. Afirmou que os contatos de Eduardo Klein Chow com a Sabesp não denotariam qualquer ilegalidade. Destacou a localização da empresa, a capacidade produtiva da planta e as variações de preço no mercado para a formação de preço. Por último, solicitou fosse concluída e arquivada a Averiguação Preliminar, ou, alternativamente, que fosse Eduardo Klein Chow excluído da investigação.

48. Em 1º de fevereiro de 2011, Carbocloro, Aníbal do Vale, Arthur Cesar Whitaker de Carvalho, Mario Antonio Carneiro Cilento e Paulo Fernando Fonseca Castagnari (fls. 1.909/2.093, em versão pública) (doravante “Carbocloro e representados pessoas físicas ligados à Carbocloro”) prestaram esclarecimentos. Afirmaram que o Denunciante não teria anexado qualquer documento que pudesse confirmar suas assertivas, e que a acusação seria genérica, impedindo sua defesa. Preliminarmente, requereram a reconsideração do despacho de instauração à fl. 568, o encerramento da instrução e o arquivamento do feito, diante de: alegada inexistência de requisitos mínimos de inteligibilidade para a abertura de processo administrativo; ilegitimidade passiva da Carbocloro e dos representados pessoas físicas ligados à Carbocloro, por exercício regular da atividade econômica; a ilegalidade da abertura do procedimento investigatório e consequente nulidade do despacho instaurados, haja vista a arguida inexistência de verificação de possibilidade de produção de efeitos anticoncorrenciais e de indícios, de descrição dos fatos de forma clara, precisa e coerente, assim como a inobservância dos princípios de motivação dos atos administrativos, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e as investigações realizadas pelo MP/BA, que teriam concluído pela existência de provas documentais da ausência de prática, destacando as conclusões da investigação desta. Quanto ao mérito, afirmaram o cumprimento pela Carbocloro dos princípios administrativos e das normas de livre concorrência e sustentaram sua inocência em face da impossibilidade de defesa adequada pelos representados pessoas físicas ligados à Carbocloro, haja vista as acusações serem supostamente vagas e infundadas. Ainda no mérito, arguiram a natureza dos produtos comercializados pela Carbocloro, informando que 85% de suas vendas estariam fundadas na venda direta aos clientes consumidores finais, constituindo a revenda apenas 15% das vendas, motivo pelo qual não teria motivação para “*perseguir*” o Denunciante, bem como que sua atuação prioritária seria nas regiões Sul e Sudeste, não deixando de vender a outros Estados esporadicamente. Ademais, ressaltaram a periculosidade dos produtos, implicando seu manuseio e transporte em responsabilização civil e criminal, sendo exigidos requisitos e superlativa especialização para permitir-se o fornecimento do produto. Outrossim, denunciaram o que chamaram de pretensão de tutela de interesses de natureza privada, haja vista o comportamento do Denunciante. Além disso, enfatizaram o passado criminal do Denunciante, o qual macularia sua credibilidade. Ainda, apontaram que as escutas telefônicas seriam ilícitas, pela ausência de autorização judicial, assim como que as conversas teriam sido manipuladas pelo Denunciante. No mérito, ainda sustentaram que possuiriam êxito nas licitações da Sabesp em virtude de sua capacidade logística, técnica e econômica, que sempre seus preços ofertados foram considerados “*satisfatórios*” e “*aceitáveis*”, nunca tendo sido acusada pela Sabesp de qualquer abuso de posição dominante. Enfatizaram que a oferta à Sabesp corresponderia a menos de 2,5% do orçamento da Carbocloro. Quando ao Pregão nº 27212/08, disseram ter sido a Carbocloro a única a atender à qualificação técnica e que seu preço inicial teria sido menor do que o de pesquisa de mercado, tendo-se reduzido posteriormente em cerca de 5%.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Destacaram fragmentos de declaração no Inquérito Policial nº 050.08.055457-3 do Diretor Presidente, do Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas da Diretoria de Gestão e do pregoeiro de licitações, todos da Sabesp; e do Presidente da Abiclor. Outrossim, reclamaram acerca das denúncias do Denunciante contra a Sabesp e outras empresas de saneamento, bem como contra pessoas físicas que não teriam sido arroladas como Representadas. Relativamente à notícia veiculada no Jornal Valor Econômico juntada aos autos, sustentaram que a declaração do representante da Carbocloro não constituiria “recado” direcionado aos concorrentes, acrescentando que por questões de logística comercializaria perto de sua unidade produtiva (região sul e sudeste), inobstante comercializar excedentes fora dessa região também. Afirmaram que a Carbocloro não deteria qualquer vínculo societário com a Hidromar, sendo esta apenas vizinha da fábrica daquela. Diante do exposto, requereram a reconsideração do despacho instaurador e o arquivamento do feito ou, alternativamente, o arquivamento do mérito por ausência de indícios, e protestaram pela apresentação de toda e qualquer prova admitida em Direito.

49. Em 02 de fevereiro de 2011, a Pan-Americana forneceu seus esclarecimentos (fls. 2.105/2.120). Preliminarmente, arguiu que as gravações do Representante seriam ilegais, com base no art. 5º, inc. X, da CF e da jurisprudência, bem como aduziu que as conversas teriam sido deflagradas por meio de provocação do Denunciante, solicitando desconsiderarem-se as gravações. Ainda, sustentou a ausência de indícios contra a empresa, seja pelas mensagens de correio eletrônico ou pelas gravações, e, quanto a estas, contestou que tivesse a conversa sido empreendida com representante da Pan-Americana. Com referência aos esclarecimentos sobre a atuação da Pan-Americana no mercado, aduziu que o negócio de cloro e derivados seria apenas colateral ao negócio de potassa cáustica, esta seu principal negócio. Esclareceu que usaria o cloreto de potássio (KCL) importado, para a eletrólise, e não o cloreto de sódio (NaCl). Da eletrólise com KCL, afirmou que produziria potassa cáustica e cloro, porém a custos mais altos. A peculiaridade, conforme aduziu, impactaria em sua margem de lucro e, tendo em vista a periculosidade do cloro e consequente custo de transporte, impactaria também na sua atuação geográfica, focada em regiões próximas a suas unidades fabris no Rio de Janeiro. Com alusão ao parecer econômico do DPDE, contestou a premissa de que o cloro seria produzido unicamente do cloreto de sódio. Sobre a suposta divisão regional do mercado e do suposto pacto de não-agressão, repisou a ausência de indícios e alegou que a regionalização do mercado decorreria de impedimento natural em face da logística de transporte do produto ao longo de grandes percursos. Sobre a suposta divisão de clientes, afirmou que inexistiria indícios e indicação de elementos nos autos que indicassem a participação da Pan-Americana. Sobre a suposta exclusão do Denunciante do mercado, afirmou, outrossim, que sua decisão individual de comercializar ou não com este sempre teria se pautado por critérios relacionados a exigências legais e requisitos de política comercial. Quanto às licitações da Sabesp, alegou que não teria participado dos certames referidos, inexistindo elemento que inserisse a empresa em contexto de suposta combinação de preços. Em razão do exposto, requereu o arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, a exclusão da Pan-Americana do polo passivo.

50. Em 02 de fevereiro de 2011, Carlo Cappellini apresentou esclarecimentos (fls. 2.123/2.129), no sentido de ratificar o teor dos esclarecimentos prestados pela Pan-Americana. Sustentou a ausência de indícios contra si, salientando que a simples menção ao Presidente e ao Diretor da empresa por representante legal (fl. 556) não seria fundamento suficiente para incluí-lo no rol de investigados. Ademais, o fato de ser Presidente da empresa não autorizaria, conforme arguiu, a responsabilização pessoal sem motivação para tanto. Em

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

razão do exposto, requereu o arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo.

51. Em 02 de fevereiro de 2011, Filippo de Lancastre Cappellini prestou seus esclarecimentos (fls. 2.130/2.138) perante a SDE. Ratificou o teor dos esclarecimentos prestados pela Pan-Americana. Advogou que a Nota de Instauração da SDE não teria exposto de forma clara os motivos de sua inclusão na investigação e que inexistiriam indícios contra si. Quanto à mensagem de correio eletrônico de fls. 89, salientou que a resposta pautou-se por critérios relacionados a exigências legais e requisitos de política comercial. Afirmou ser a gravação ambiental de fls. 557 ilegal, de conteúdo imprestável e inenteligível. Em razão do exposto, requereu o arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo.

52. Em 03 de fevereiro de 2011, Solvay manifestou-se (fls. 2.097/2.104). Com alusão aos fatos, destacou que a Solvay não seria mencionada na denúncia do Representante; que fabricaria cloro para consumo próprio, não participando do mercado, nem possuindo as licenças para tanto; que não teria interesse em ingressar nesse mercado e que a localização da Solvay a inviabilizaria a adotar medidas de segurança necessárias para excluir os riscos existentes. Argumentou que a mensagem de correio eletrônico (cuja veracidade afirmou não aceitar) juntada aos autos corroboraria tais informações, bem como que o trecho de gravação ambiental (cuja legalidade e validade contestou) seria de impossível compreensão. Referentemente aos direitos, sustentou a inexistência de provas e indícios de participação da Solvay em qualquer suposto conluio. Por fim, solicitou sua exclusão do polo passivo e protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

53. Em 03 de fevereiro de 2011, a Braskem apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 2.139/2.214, em versão pública, e fls. 39/54 dos autos com vista exclusiva à Braskem, em versão confidencial): que o mercado do “cloro-soda” abrangeeria o cloro, a soda cáustica, o hipoclorito de sódio, o ácido clorídrico (HCl) e o dicloroetano (EDC), esclarecendo seus respectivos processos produtivos e de utilização; que a Braskem fabricaria cloro em Camaçari/BA e em Maceió/AL, sendo a produção no primeiro polo seria vendida a (CONFIDENCIAL), por meio de contratos de longo prazo e fornecimento por tubovias; e a no segundo polo seria destinada ao consumo ativo. Quanto ao cloro, apontou que o Denunciante, em suas conversas gravadas, teria induzido a erro o atendente da Braskem, porém não deixando de ratificar que a Sasil teria sido uma de suas distribuidoras (CONFIDENCIAL). Afirmou que, embora não houvesse uma indicação precisa da época em que a ligação foi gravada, desde 2007, a Braskem não venderia cloro à Sasil. (CONFIDENCIAL). Quanto à soda cáustica, ao hipoclorito de sódio, ao ácido clorídrico e ao EDC, forneceu dados sobre a capacidade instalada e os volumes produzidos e comercializados em cada uma das plantas. A respeito do mérito, relatou que a Braskem jamais teria participado de licitações públicas de empresas de saneamento básico; que haveria ausência de indícios e de racionalidade na recusa pela Braskem de venda de produtos; que o Denunciante não teria demonstrado estar habilitado a comercializar o cloro; e que a acusação de divisão regional de mercado não caberia à Braskem, dada sua atuação em diversas regiões do País. Diante do exposto, concluiu que as condutas objeto do feito não se aplicariam à Braskem, de forma a requer que fosse excluída do polo passivo pela inexistência de indícios, com consequente arquivamento do feito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

54. Em 07 de fevereiro de 2011, Sasil e Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto prestaram seus esclarecimentos (fls. 2.216/2.239, e fls. 1/67 dos autos com vista exclusiva à Sasil, em versão confidencial). Preliminarmente, indicaram suposta inépcia da denuncia, por não haver indicação ou individualização de condutas desses representados, bem como ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Indicaram, outrossim, suposta ilegitimidade passiva dos representados em comento, por inexistirem motivos para a qualificação destes como investigados e por serem “*impossíveis*” as condutas anticoncorrenciais nesse mercado. Alegaram somente distribuir produtos tais como hipoclorito de sódio e soda cáustica, os quais seriam comuns e abundantes no mercado, de fácil manuseio técnico e de baixo custo de investimento. Afirmaram que o Sr. Andrade nunca teria realizado prática anticoncorrencial, tampouco as gravações do Denunciante demonstrarem isso. Defenderam que a denúncia ventilaria fatos no Sudeste e no Sul e que o Inquérito Civil do MP/BA, que versaria sobre o Nordeste, não teria qualquer relação com a Sasil. Quanto ao Sr. Andrade, ressaltaram que nunca teria atuado como mandatário e/ou representante legal da Sasil, sendo qualquer suposição descabida. Enfatizaram que a conduta empresarial da Sasil seria pautada pela legalidade, bem como o histórico e informações gerais da empresa. Afirmaram que a Sasil atuaria na distribuição dos mais diversos produtos químicos e de resinas termoplásticas, tendo escritórios (representantes comerciais) em diversos estados brasileiros. Acrescentaram que tais escritórios estariam obrigados, em face da Sasil, a não realizarem vendas em áreas de outros representantes comerciais da Sasil, portanto teria como prática a delimitação apenas interna de áreas de atuação. Suscitou que as gravações telefônicas trazidas pelo Denunciante seriam ilegais, e a prova, ilícita, bem como que seu conteúdo não traria qualquer comprovação de legalidade e certeza relativamente às pessoas que se comunicariam, além de inexistir comprovação de que as pessoas teriam poderes para fazer declarações em nome da empresa. Ainda sobre este tema, acrescentaram que a atribuição de fala ao Sr. Andrade seria leviana, pois este não reapresentaria a Sasil na venda de cloro gás. Alegaram que a Sasil não poderia figurar no feito, pois não atuaria no mercado relevante, e, mesmo no mercado local (alegadamente diferente do relevante), a Sasil teria atuação no fornecimento às companhias de saneamento, o que tornaria impossível qualquer prática passível de investigação pela SDE. Apontaram insubsistência e leviandade nas denúncias formuladas, enfatizando ser necessário que o cloro fosse utilizado perto do local de produção para reduzir os riscos da atividade. Por fim, aduziram que nenhuma conduta da Sasil poderia ser caracterizada como violação à lei, solicitando o arquivamento do feito ou o arquivamento em face dos representados e a sua exclusão da Averiguação Preliminar.

55. Em 04 de julho de 2011, a Solvay apresentou petição (fls. 2.271/3.335), ratificando que não comercializaria cloro, não possuindo as licenças nem a estrutura física de envasamento e escoamento para tanto. De forma a comprovar tais afirmações, anexou um estudo da empresa Setape Engenharia, por meio do qual a referida empresa atestou a inexistência de instalações e/ou sistemas destinados ao envasamento de cloro na Solvay, concluindo que a Solvay produziria cloro apenas na forma gasosa e para consumo próprio. Com o mesmo fito, anexou segundo estudo da empresa de auditoria e consultoria KPMG, a qual afirmou não ter identificado na Solvay quaisquer notas fiscais da venda de cloro relativamente ao período de 1998 a 2007. Defendeu que não teria participado nem mesmo “*por omissão*” do suposto cartel. Acrescentou que a Solvay teria sido mencionada apenas uma vez na gravação ambiental arrolada na Nota de instauração da Averiguação Preliminar, inexistindo prova de sua participação, nem por “*omissão*”, em suposto esquema. Ademais, advogou que não teria relação com as empresas atuantes nesse mercado, sendo vedado se

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

presumir uma prática anticompetitiva. Por ausência de provas e índicos, reiterou pedido para sua exclusão do feito.

56. Em 08 de julho de 2011, o DPDE oficiou (fls. 3.336) o Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de solicitar o encaminhamento de informações acerca do estágio atual do PIC nº 10/2008 e do Inquérito nº 1204/2009, bem como de eventuais decisões judiciais a eles relacionados. Em resposta, o Gedec (fls. 3.350/3.352) informou que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP anulou toda a prova colhida em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão, por ter sido a decisão proferida por juiz incompetente.

57. Em 13 de setembro de 2011, o DPDE novamente oficiou (fls. 3.357/3.358) o Gedec, de forma a requerer o envio de cópia da decisão judicial do Egrégio TJ/SP, bem como de cópia integral do Inquérito nº 1204/2009 e do Inquérito nº 050.08.59457-3.

58. Em 26 de julho de 2011, a SDE oficiou o Escrivão Titular do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, para requisitar cópia de todas as atas de reuniões e editais registrados pela Abiclor, de 2005 até a presente data. Em atenção à solicitação, em 10 de agosto de 2011, o 4º Ofício de Registro de São Paulo/SP transmitiu a documentação (fls. 3.414/3.477).

59. Durante julho e agosto de 2011, a SDE oficiou as companhias de águas e esgoto (saneamento e abastecimento) Sabesp, Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd), Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Estado do Acre (Depasa), Companhia de Saneamento do Estado do Paraná (Sanepar), Embasa, Departamento Municipal de Água e Esgotos do Município de Porto Alegre (Dmae) e Companhia Estadual de Água e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro (Cedae), indagando-as acerca dos seguintes quesitos:

- (i) Informar quais foram as empresas vencedoras das licitações para compra de cloro e derivados nos últimos 5 (cinco) anos e quais foram as quantidades licitadas e os preços obtidos;
- (ii) Apresentar os dados indicados na tabela anexada ao presente ofício, relativos às licitações organizadas por essa instituição no período entre 2007 e 2009, referentes à compra de cloro e derivados.
- (iii) Apresentar cópia das seguintes peças dos processos licitatórios acima referidos:
 - a) Edital;
 - b) Resultado da pesquisa de preços de mercado;
 - c) Ata com identificação dos representantes das empresas presentes à sessão pública;
 - d) Ata da sessão pública de abertura do pregão, contendo:
 - lista das empresas participantes por lote;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- identificação de todas propostas apresentadas em cada lote (valor por licitante);
 - histórico de lances (com valor), por licitante, apresentados em cada lote;
 - lance vencedor por lote.
- e) Empresas habilitadas e inabilitadas;
- f) Recursos eventualmente apresentados pelas empresas e resultado do julgamento;
- g) Termo de adjudicação;
- h) Relatório final;

60. Ademais, a SDE requereu que, caso o serviço houvesse sido adquirido por modalidade diversa de pregão ou por dispensa, fossem apresentadas as principais peças do processo licitatório. Por fim, anexou ao ofício um modelo para consolidação das informações relativas às licitações das respectivas companhias.

61. As repostas foram recebidas em agosto de 2011 pela Sabesp (fls. 3.478/7.031), Caerd (fls. 7.032/7.033 e fls. 7.572/7.573), Corsan (fls. 7.034/7.245), Depasa (fls. 7.246/7.571), Sanepar (fls. 7.574/8.603), Embasa (fls. 8.604/8.943), Dmae (fls. 8.945/9.366) e Cedae (fls. 9.367/10.504).

62. Em 10 de novembro de 2011, o Gedec (fls. 10.637) encaminhou cópia da consulta retirada do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contendo a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0363289-19.2009.8.26.0000 (fls. 10.638/10.639), assim como cópia integral dos autos do Inquérito nº 1204/2009 e do Inquérito nº 050.08.59457-3 (fls. 10.640/16.627).

63. Em apertada síntese, a documentação da ciência do Inquérito Policial aberto pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal (Delef/DPF/SP) para investigar indícios de formação de cartel por parte de fabricantes de cloro e outras condutas, bem como do Processo Cautelar 2008.61.003866-3, com medida de quebra de sigilo dados e telefônico pela Delef/DPF/SP. O Processo Cautelar foi distribuído inicialmente à 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro de São Paulo e, posteriormente, para a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Em virtude da distribuição para esta última vara, *não* especializada em crimes de lavagem de dinheiro (somado ao fato de não haver, *ab initio*, atribuição da Delef/DPF/SP para as investigações), o expediente foi distribuído à Delefaz/DPF/SP.

64. Ademais, os documentos deram ciência do Mandado de Segurança nº 990.09.363289-6, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, e impetrado pela Carbocloro. Na impetração, a Carbocloro aduziu nulidade por inobservância da regra da prevenção, diante da alegação de existência do inquérito policial instaurado na Comarca de São Paulo Capital e distribuído à 20ª Vara Criminal da aludida comarca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

65. O MM. Juízo proferiu decisão datada de 12 de janeiro de 2009 em referido Mandado de Segurança (fls. 16.475/16.482). Tendo em vista o desconhecimento da existência do inquérito policial instaurado na Comarca de São Paulo Capital, quando da decisão proferida no dia 6 de janeiro de 2010 que deferiu a representação da autoridade policial do Departamento de Polícia Federal em Santos/SP para autorização de compartilhamento das informações constantes dos autos de apreensão lavrados com o Gedec, o Juízo intimou o MP/SP e todas as empresas envolvidas na busca e apreensão determinada para manifestarem-se sobre a alegação de “*nulidade pela aparente e suposta inobservância da regra de prevenção*” (fls. 16.481), pois, conforme entendeu, seria:

“apenas relativa, à luz, inclusive, da Súmula 706, do Colendo Supremo Tribunal Federal (‘É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção’), sendo possível, por isso, a posterior convalidação ou ratificação, pelo juízo competente, dos atos processuais praticados, inclusive os de natureza decisória, seja porque, de um lado, não houve manejo, pela parte interessada, da exceção de incompetência, seja em função da evolução da jurisprudência sobre essa matéria, inclusive a C. Suprema Corte (conforme HC 83.006-SP, Pleno, por maioria, Relator Ministra ELLEN GRACIE, DJ 29.08.2003; HC 88.262-SP, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 18.12.2006, DJu de 30.03.2007)”. (fls. 16.481) (Mandado de Segurança nº 990.09.363289-6, 2ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão)

66. Intimado o MP/SP e decorrido o prazo sem manifestação, a liminar foi deferida em 8 de novembro de 2010. Diante da decisão, em 17 de novembro de 2010, o MM. Juízo oficiou o Delegado de Policia Federal de Santos/SP nos seguintes termos: “*passado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros, levo ao conhecimento de Vossa senhoria que por decisão datada de 8 de novembro de 2010, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 990.09.363289-6, foi concedida a segurança para determina a imediata restituição de todos os objetos, bens e documentos apreendidos*” (fls. 16.614). Assim, todos os objetos, bens e documentos apreendidos durante a operação de busca e apreensão foram restituídos.

67. Em 24 de novembro de 2011, a SDE oficiou o Diretor do Departamento de Polícia Técnica do Departamento de Polícia Civil do Distrito Federal. Com vistas à instrução do feito, solicitou que procedesse a degravação e análise técnica, para avaliação da existência de edição ou montagem, do material composto de 4 (quatro) CD-Rs, repassados pelo Denunciante e intitulados, respectivamente: Cópia CD Cartel Cloro I; Cópia de Cartel de Cloro II; Cópia Cartel Cloro III e Cartel Cloro MP3 I. Tais CDs haviam sido repassados pelo Sr. Luis Fernando em 03 de julho de 2007, contendo gravações de ligações telefônicas do próprio denunciante para várias empresas do setor de cloro e derivados, além de repetir áudios repassados anteriormente junto com a denúncia.

68. Em 22 de dezembro de 2011, o Diretor do Departamento de Polícia Técnica do Departamento de Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 10.520/10.633) encaminhou o Laudo Pericial nº 25.612/2011 – IC, bem como devolveu o material encaminhado.

69. Eis o relatório.

II. ANÁLISE

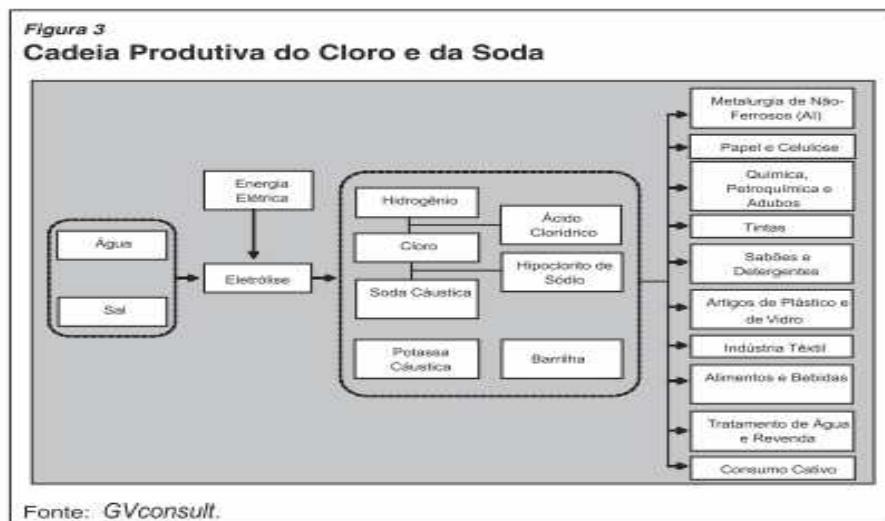
70. O que se observará da análise dos documentos constantes dos presentes autos são fortes indícios de que as empresas e pessoas físicas pertencentes ao mercado de cloro-soda e derivados formaram um cartel com a finalidade de burlar regras de concorrência privada e pública (licitações) por meio de estratégia de (i) divisão de clientes, com o devido respeito à carteira de cada empresa, (ii) a delimitação geográfica da atuação de cada empresa por meio de pacto de não-agressão e (iii) direcionamento privado e rodízio em licitações públicas.

71. Passa-se abaixo ao exame de elementos obtidos durante a investigação empreendida pela SDE, assim como de questões de fato e de direito envolvidas.

II.1. Do mercado relevante

72. O mercado ora em análise abrange o cloro, a soda cáustica e seus derivados, a exemplo do hipoclorito de sódio (ou água sanitária), do ácido clorídrico (HCl) e do dicloroetano (EDC).

73. O cloro, a soda cáustica e, posteriormente, seus derivados, são produzidos inicialmente por processo comum: a eletrólise. Como ilustra a figura abaixo, sua produção dá-se pelo processo de eletrólise de água e sal:



Fonte: BNDES¹.

¹ Disponível em:
http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bnDES_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/Set2908.pdf
http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bnDES_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnse_t/Set2908.pdf.

74. O processo de eletrólise pode utilizar, em geral, 3 tipos de tecnologia: mercúrio, diafragma e membrana (fls. 1.865). O cloro também pode ser fabricado de outras maneiras, por exemplo, pela eletrólise da salmoura de Cloreto de Potássio (KCl) em células a membrana ou mercúrio, com a coprodução de hidróxido de potássio (potassa cáustica); por eletrólise de Cloreto de Potássio (KCl) ou de magnésio fundido para produzir sódio ou magnésio metálico; por eletrólise de ácido clorídrico; e por outros processos não eletrólicos².

75. O cloro é comercializado principalmente nas seguintes formas: (i) líquido, em (i.a) cilindros “pequenos”, com capacidade até 68 kg e em (i.b) cilindros “grandes”, com capacidade até 900 kg; e (ii) a granel, em (ii.a) em carretas tanque; e (iii) úmido, em (iii.a) em tubulações³.

76. O cloro, a soda cáustica e seus derivados têm em comum o fato de serem, na quase totalidade, um insumo para outras indústrias. Os produtos são amplamente utilizados nas indústrias química e farmacêutica. São exemplos de produtos que usam cloro, soda ou seus derivados: resinas de PVC, defensivos agrícolas, sabões e detergentes, metalurgia, alimentos, têxteis, alimentos e bebidas e, principalmente, tratamento de água e esgoto (fls. 1.867). Cabe ressaltar que, uma vez que o cloro, a soda e seus derivados são utilizados no tratamento e abastecimento de água e tratamento de esgoto, estão diretamente envolvidos a serviços e atividades essenciais, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 7.783/89.

77. Segundo informações de Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (Abiclor), existem no Brasil oito empresas *fabricantes* de cloro-soda e dos derivados ácido clorídrico e hipoclorito de sódio, com plantas localizadas no estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Alagoas e Pernambuco. Os mercados dos quatro produtos seriam altamente e assimetricamente concentrados, havendo algumas poucas empresas com participação superior às das demais:

Figura 1: Participação da Empresa na Produção Nacional (%) e Indicadores de Concentração, em 2006.

Empresa	Cloro	Soda Cáustica	Ácido Clorídrico	Hipoclorito de Sódio
Aracruz (RS)	1,4	1,5	4,9	1,2
Braskem (BA, AL)	35,6	35,2	8,6	8,3
Canexus (ES)	3,4	3,5	9,6	8,0
Carbocloro (SP)	20,5	21,2	63,5	59,5
Dow Brasil (BA)	29,2	30,3	5,1	6,4
Igarassu (PE)	2,1	2,2	1,6	7,9
Pan Americana (RJ)	2,5	0,6	4,0	8,7
Solvay (SP)	5,3	5,5	2,5	2,5
<i>Indicadores de Concentração</i>				
C4 ⁽¹⁾	90,6	92,2	86,8	84,4
HH ⁽²⁾	2.592,5	2.656,5	4.273,2	3.859,9

² Fonte: Clorosur, em “Manual do Cloro”, a fls. 1.377.

³ Fonte: Clorosur, em “Manual do Cloro”, a fls. 1.380/1400.

Fonte: Abiclor. Anuário Estatístico 2006.

(1) O C4 é obtido pela soma das participações dos quatro maiores produtores. Para o setor em questão, C4 próximo de 100 indica maior concentração.

(2) O HH é calculado pela soma dos quadrados das participações de todos os produtores. Por convenção, um mercado é dito ser tanto mais concentrado como mais assimétrico quanto mais distante de 1.800 for o HH.

78. Além das empresas fabricantes, há as empresas *distribuidoras* atuando no fornecimento de cloro, soda cáustica e derivados aos consumidores.

79. Importante ressaltar que o mercado ora em análise é marcado pela propensão à integração física de plantas de cloro-soda com plantas de produção de seus derivados, a exemplo do hipoclorito de sódio (água sanitária), ácido clorídrico e dos insumos para poliuretanos (isocianatos e óxido de propeno)⁴. Ademais, segundo reportado pelas próprias Representadas, há grau de dependência entre empresas produtoras de cloro com as suas revendedoras de HCl. Um exemplo seria o HCl, conforme relatado pela Representada Bayer (fl. 600). Uma vez produzido, o HCl não pode ficar parado nos tanques, pois prejudica a produção do produto final. Por esse motivo, a empresa que, ao utilizar o cloro em seu processo produtivo, produz como subproduto o HCl, tem de negociar com os fornecedores de cloro a retirada do HCl, sob pena de completa paralisação da indústria, com o acúmulo nos tanques.

80. Por derradeiro, o setor cloro-soda responde, diretamente, por cerca de 1% do PIB nacional. Indiretamente, a participação no setor na economia nacional é bem maior tendo-se em vista a grande diversidade de aplicações do cloro e da soda, bem como de seus derivados ácido clorídrico e hipoclorito de sódio. Dessa forma, **o potencial de dano à sociedade brasileira causado por eventual colusão entre as empresas é significativo, seja devido ao impacto direto que pode ter ao consumidor, seja em razão dos efeitos indiretos sobre os níveis de consumo, emprego e renda em diversos setores.**

II.1.1 Do Parecer Econômico do Economista-Chefe do DPDE – Análise da estrutura de mercado

81. Em face da denúncia de formação de cartel nos mercados brasileiros de cloro-soda e seus derivados recebida pela Secretaria de Direito Econômico, foi solicitado um parecer à Coordenação-Geral de Análise Econômica do órgão acerca das condições de colusão nesses mercados.

82. O parecer econômico da SDE (fls. 391/397) identificou condições estruturais que facilitariam a colusão nos mercados brasileiros de cloro-soda e derivados, conforme abaixo sintetizado:

⁴ Fonte: BNDES. Disponível em:

http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/rs7_gs4.pdf

- (i) O mercado em questão é sabidamente concentrada. No Brasil, além da existência de um pequeno número absoluto de plantas produtoras, o grau de concentração é elevado.
- (ii) A entrada nessa indústria é difícil devido à presença de economias de escala e da forte integração vertical.
- (iii) O setor é caracterizado pela ausência de aspectos concorrenenciais, tais como, como diferenciais tecnológicos e marcas relevantes. Sob o ponto de vista do consumidor de soda, cloro e derivados, o importante é a continuidade no fornecimento e o preço.
- (iv) Não há produtos substitutos próximos a preços competitivos capazes de atender a demanda dos setores de papel e celulose, vinílicos, bem com das indústrias de alimentos, bebidas e tratamento d'água. Com respeito à possibilidade de obtenção de cloro-soda e derivados em mercado geograficamente distantes, essa é limitada pelo elevado custo de logística.
- (v) Uma vez convencionado que o mercado de cloro-soda e derivados é segmentado geograficamente – devido, sobretudo, aos elevados custos de transporte – pode-se concluir que tanto os produtores como os distribuidores desses produtos podem atuar simultaneamente em diferentes mercados. Isso facilita a colusão, sobretudo na forma de acordos que visem à delimitação de mercados geográficos específicos para cada empresa.
- (vi) A disponibilidade de informações sobre capacidade de produção, preço e vendas, entre outras, é essencial para a formação do cartel e para a detecção de desvios por parte de seus participantes. Nesse quesito, a existência de associações (tais como Abiquim e Abiclor) favorece o argumento da possibilidade de coordenação.

83. Ao final, o parecer apresenta a relevante conclusão de que “*o setor cloro-soda e derivados apresenta condições que favorecem a colusão. A presença desses fatores, combinada com os fatos presentes na denúncia e do significativo dano econômico que uma suposta prática de cartel pode causar a economia e a sociedade brasileira justificam o aprofundamento das investigações*”.

II.2 As Associações de Classe como arena de concertação e possíveis estabelecimentos de barreiras à entrada

84. Ainda quanto ao mercado em questão, há que se ressaltar duas características, as quais possuem ligação entre si: de um lado, o papel central que as associações de classe desenvolvem tanto no mercado quanto em constituir nuclear *forum* de concertação e troca de informações, bem como “*acordos de cooperação*” e “*certificações*” nela desenvolvidas.

85. Inicialmente, identificam-se, no mínimo, 5 entidades que atuam no mercado de cloro-soda e derivados:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- a) Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (Abiclor)⁵, composta pelas principais produtoras de cloro-soda instaladas no País, que figuram como Sócios Produtores, e as principais distribuidoras dos produtos no País, as quais figuram como Sócios Contribuintes.
- b) Associação Latino-Americana da Indústria de Cloro, Álcalis e Derivados (Clorosur)⁶, composta pelas principais empresas produtoras de cloro-soda da América Latina e do Caribe, e associada à Abiclor⁷.
- c) Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis (Sinalcalis)⁸, associada à Abiclor e à Clorosur⁹, congrega igualmente os principais produtoras de cloro-soda instaladas no País.
- d) Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim)¹⁰, composta pelas empresas de pequeno, médio e grande portes fabricantes de produtos químicos e prestadores de serviços ao setor, como transportadoras e operadoras logísticas¹¹.
- e) Associação Brasileira dos Distribuidores de Produtos Químicos e Petroquímicos (Associquim)¹², composta pelas empresas que processam, formulam, misturam, reembalam, estocam, transportam e comercializam estes produtos exclusivamente para clientes industriais, estabelecendo a ligação entre os grandes produtores dos insumos e os grandes, pequenos e médios fabricantes de produtos químicos e petroquímicos¹³.

86. Como se observa, é estreita a relação entre, no mínimo, 3 dessas agremiações: **Abiclor, Clorosur e Sinalcalis**. Inclusive, a Abiclor, a Clorosur e o Sinalcalis estão sediadas em igual endereço, na cidade de São Paulo/SP¹⁴.

87. No Estatuto da **Abiclor**, constam com as seguintes objetivo:

“Art. 3º - A ABICLOR tem por objetivos:

(...)

c) Incentivar o intercâmbio e solidariedade entre as classes produtoras do país, exercendo ainda a prerrogativa de órgão técnico-consultivo no estudo e solução de problemas dos produtores de álcalis, cloro e derivados, instalados no Brasil;

c) Promover congressos, convenções, exposições e conferências que aglutinam o setor industrial de álcalis, cloro e derivados, cuja realização

⁵ Página na internet: <http://www.abiclor.com.br/>.

⁶ Página na Internet: <http://www.clorosur.org/>.

⁷ Informação constante em: <http://www.abiclor.com.br/?a=canal&id=2>. Conforme se observa, a Clorosur e a Abiclor (normalmente referidas como “ABICLOR/Clorosur”) inclusive compartilham suas páginas na Internet em plataforma comum.

⁸ Página na Internet: <http://www.sindalcalis.com.br/>.

⁹ Informação constante em: <http://www.sindalcalis.com.br/>.

¹⁰ Página na internet: <http://www.abiquim.org.br/>.

¹¹ Informação constante em: <http://www.abiquim.org.br/>.

¹² Página na Internet: <http://www.associquim.org.br/>.

¹³ Informação constante em: <http://www.associquim.org.br/default.asp>.

¹⁴ A Abiclor, a Clorosur e o Sinalcalis estão sediadas na Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco C - 4º andar - Vila Olímpia CEP 04551-065 - São Paulo – SP.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

contribua para o aperfeiçoamento do setor;”
(fls. 3.425, grifamos)

“Art. 16 – São obrigações dos Associados:

§ 1º – do Associado Produtor:

(...)

g) Fornecer dados estatísticos, quando solicitados, para que a ABICLOR mantenha um banco de dados atualizado, confiável e imediatamente disponível;

(fls. 3.430, grifos nossos)

*“Art. 17 – Os Associados que **descumprirem qualquer das obrigações** estabelecidas neste Estatuto, poderão ser punidos com as **penas de advertência, suspensão e exclusão**.”*

(fls. 3.431, grifamos)

88. Cumpre observar que, entre os objetivos da Abiclor, estão estabelecida claramente as diretrizes de “intercâmbio” e “solidariedade” entre as classes produtoras de álcalis, cloro e derivados; Portanto, a *solidariedade* dá-se entre concorrentes de mercado.

89. Ademais, a Abiclor possui banco de dados, o qual deve ser “imediatamente disponível”. Todos os Associados têm o dever de contribuir, trocando dados de forma permanente. Logo, pode-se inferir que há elevada *transparência* entre os associados da Abiclor, com *intercâmbio constante* de informações entre os concorrentes.

90. Cabe ainda perceber que a obrigação de troca de informações deve ser cumprida de forma fiel, sob a pena de aplicação de multas, as quais incluem a expulsão da Associação.

91. A Abiclor conta com *Sócios Produtores* e *Sócios Contribuintes*. Entre os *Sócios Produtores*, estão as principais *fabricantes* de cloro-soda do País. Tais constituem 6 das Representadas desta Averiguação Preliminar, a saber: Braskem, Canexus, Carbocloro, Igarassú, Pan-American e Solvay.

92. Em acréscimo aos *Sócios Produtores*, a Abiclor conta ainda com os *Sócios Contribuintes*. Os *Sócios Contribuintes* são compostos basicamente por empresas *distribuidoras*. Tais incluem 4 das Representadas desta Averiguação Preliminar, a saber: Beraca Sabará, GR, Sasil e Hidromar¹⁵.

93. Como igualmente se sabe, a possibilidade de monitoramento das empresas cartelizadas dá-se por meio de acordos de cooperação e ações de certificações implementadas por associações, sindicatos e demais agremiações. Passa-se a citar alguns acordos de cooperação e ações de certificação implementadas pelas associações, a título exemplificativo.

94. No bojo da **Abiclor**, as Representadas estabeleceram “Acordo de Cooperação” intitulado:

- a) **Plano de Auxílio Mútuo (PAM)**, cujo Acordo de Cooperação prevê o atendimento em situações de emergência, com o deslocamento de uma ou mais

¹⁵ Fonte: Abiclor. Disponível em: http://www.abiclor.com.br/?a=conteudo_details&id=118&can_id=2.

pessoas de uma empresa signatária do Acordo de Cooperação até o local da ocorrência. A missão de substituir temporariamente o produtor ou distribuidor do produto. Em seu âmbito, atua o Grupo de Atendimento a Emergência (GAE), formado por colaboradores das empresas signatárias do Acordo de Cooperação, que estão capacitados para o atendimento a emergências¹⁶.



Locais de Atuação do PAM		Locais de Atuação do PAM	
Bayer	SUDESTE	Carbocloro	SUDESTE SUL
Beraca	NORTE	Dow Brasil	NORTE NORDESTE CENTRO OESTE
Sabará	NORDESTE SUDESTE CENTRO OESTE	Hidromar	SUDESTE SUL
Braskem	NORDESTE SUDESTE CENTRO OESTE	Igarassu	NORTE NORDESTE CENTRO OESTE
		Nexen	NORDESTE SUDESTE SUL
		Pan-American	SUDESTE SUL
		Sasil	NORDESTE
		Solvay	SUDESTE SUL
		Indupa	

Fonte: Abiclor/Clorosur¹⁷.

¹⁶ Fonte: Abiclor/Clorosur. Disponível em: www.clorosur.org/common/download/painel_2a.ppt.

¹⁷ Disponível em: www.clorosur.org/common/download/painel_2a.ppt.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

95. A esse respeito, apresentação intitulada “Transporte de cloro por modal rodoviário”, realizada em evento da Abiclor/Clorosur, foi extraído do site dessas associações e consta na íntegra no Anexo I desta Nota.

96. Sabe-se que um requisito que facilita a formação de cartéis refere-se à possibilidade de as empresas cartelizadas monitorarem se todas as participantes do acordo estão cooperando com os termos de estratégia conjunta de cartel. Em outras palavras, é necessário verificar se há formas de se “*fiscalizar*” se as empresas praticam de fato o preço combinado e se portam nas licitações como combinado. Como se observa, isso ocorre no caso sob análise, tendo em vista que a própria dinâmica das associações favorece tal comportamento.

97. Já no âmbito da **Abiquim**, são implementadas as ações de certificação de transporte e logística das empresas de transporte de produtos químicos, dentre as quais destacam-se:

- a) *Sistema de Avaliação de Segurança, Saúde, Meio Ambiente e Qualidade (SASSMAQ)*, lançado pela Abiquim em maio de 2001, abrangendo todos os modais de transporte, bem como Terminais de Armazenagem e Estações de Limpeza. Visaria reduzir os riscos de acidentes nas operações de transporte e distribuição de produtos químicos¹⁸. As empresas são avaliadas com base em um questionário padronizado, de acordo com critérios de desempenho nas áreas de segurança, saúde, meio ambiente e qualidade das empresas que prestam serviços à indústria química. Segundo a Abiquim, “*a avaliação pelo SASSMAQ não é obrigatória, mas sua aplicação gera um importante diferencial para as empresas certificadas pelo sistema pela comprovação de que oferecem serviços qualificados nas operações de logística*”¹⁹.

98. No âmbito da **Associquim**, são implementadas as ações de certificação de transporte e logística das empresas de transporte de produtos químicos, dentre as quais destacam-se:

- a) *Processo de Distribuição Responsável (Prodir)* implantado pela Associquim em dezembro de 2001, constitui qualificações disponíveis igualmente para os grupos de transporte e logística de produtos químicos e petroquímicos. A sistemática para seleção de transportadores dá-se de acordo com avaliação de critérios de saúde, segurança, segurança patrimonial e meio ambiente. Para o processo de implantação do Prodir, a Associquim fornece manual, realiza 3 workshops por ano, e fornece telefone e e-mail das demais empresas inseridas no processo para troca de informações²⁰. Segundo a Associquim, “*para a filiação de novas empresas à ASSOCIQUIM a adesão ao PRODIR é compulsória*”²¹.

99. Constata-se, portanto, que associações como a Abiquim e Associquim, possuem papel central na certificação de empresas transportadoras de produtos do mercado de soda-cloro e derivados. Na verdade, verifica-se que a atuação das associações vai, de certa forma, além

¹⁸ Informação disponível no sítio eletrônico da Abiquim, em: <http://www.abiquim.org.br>.

¹⁹ Informação disponível no sítio eletrônico da Abiquim, em: <http://www.abiquim.org.br/sassmaq/geral/intro.asp>.

²⁰ Informação disponível no sítio eletrônico da Abiquim, em: http://www.associquim.org.br/publicador/adminconteudo/pop_leiamais.asp?Cd_leiamais=1.

²¹ Informação disponível no sítio eletrônico da Abiquim, em: http://www.associquim.org.br/publicador/adminconteudo/pop_leiamais.asp?Cd_leiamais=1.

desses limites, possuindo uma atuação mais direta até mesmo junto às atividades de seus associados, como é o caso da Abiclor.

100. Nesse particular, entende-se importante tecer breves considerações acerca de como a atuação de sindicatos pode ser caracterizada como práticas anticoncorrenciais, nos termos da Lei nº 8.884/94.

101. As associações de classe e os sindicatos são compostos por indivíduos e empresas com interesses comerciais em comum, que se unem a fim de defender seus interesses comerciais e profissionais. O papel de tais associações na economia moderna é amplamente reconhecido: suas atividades beneficiam seus membros, especialmente os menores, e também podem contribuir para o aumento da eficiência do mercado.

102. Embora sua função principal seja a de prestar serviços aos seus membros, os sindicatos têm um importante papel no que concerne à política industrial e a funções políticas relativas aos interesses de seus membros. Grande parcela das associações desempenha um papel ativo na determinação da forma como o seu mercado funciona. Elas promovem padronização de produtos e de práticas comerciais, publicam e aplicam códigos de ética, e, em alguns casos, formulam e aplicam uma regulação do mercado própria. Elas ainda apontam recomendações aos seus membros em questões comerciais e não comerciais. Associações de comércio também representam e protegem os interesses dos seus membros em termos de legislação, regulação, tributação e questões políticas que possam afetá-los.

103. Não obstante, a despeito dos seus muitos aspectos benéficos e mesmo pró-competitivos, os sindicatos, por sua própria natureza, são expostos a risco não desprezível de serem responsabilizados por práticas anticoncorrenciais²².

104. A este respeito, explica estudo conjunto do Banco Mundial e da OCDE (2003):

“As associações comerciais desempenham muitas funções legítimas e positivas, como a educação dos membros sobre avanços tecnológicos e outros avanços na indústria, na identificação dos problemas potenciais com os produtos, facilitação de treinamento em assuntos legais ou administrativos, e agindo como patrono de interesses ou lobby ante os órgãos governamentais. Mas as reuniões das associações comerciais podem também servir como um fórum para as ações dos cartéis, e as próprias associações podem ocasionalmente se envolver em atividades anticompetitivas. O compartilhamento de informações relevantes à concorrência pode estimular ou apoiar uma colusão tácita ou explícita, e as associações comerciais estão geralmente situadas de forma ideal para facilitar esses intercâmbios anticompetitivos”²³. (Grifos nossos)

105. Com efeito, ao mesmo tempo em que é instrumento necessário para a defesa dos interesses de determinada classe produtiva, a participação ativa de empresas em associações

²² OCDE. *Executive Summary of the Roundtable on Potential Pro-Competitive and Anti-Competitive Aspects of Trade/Business Associations* (DAF/COMP/WP3/M(2007)3/ANN4). Paris: OCDE, 2007, p. 3.

²³ Banco Mundial e OCDE. *Diretrizes para Elaboração e Implementação de Política de Defesa da Concorrência*. Ed. Singular: São Paulo, 2003, p. 94.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

comerciais pode oferecer a oportunidade para acordos e práticas anticoncorrenciais, visto que permite encontros regulares entre competidores e a discussão de questões comerciais de interesse comum.

106. Por vezes, as associações podem adotar *práticas facilitadoras* que têm por efeito diminuir as dificuldades para a obtenção de conluio tácito ou explícito ou ação concertada entre empresas no que se refere à concorrência por preço ou, em menor grau, em outros fatores de concorrência (quantidade, qualidade). A adoção de práticas facilitadoras é uma das formas mais comuns de prática anticoncorrente por associações de classe e sindicatos. São exemplos desse tipo de prática: regras excessivamente restritivas para afiliação, troca de informações comerciais sensíveis entre os membros, implementação de padrões industriais que excluem concorrentes, adoção de códigos de ética regulando o preço ou outras práticas comerciais que possam limitar a capacidade das empresas de competir livremente.

107. No caso em análise, como verificado, a associação possui papel central na certificação de transporte e logística do mercado de cloro-soda e derivados, o que tanto pode indicar uma preocupação positiva com a qualidade do produto em questão, como também, por outro lado, poderia representar certa barreira técnica a esse mercado.

108. Nesse sentido, é importante destacar que a existência de elevadas barreiras à entrada é considerado um elemento a facilitar o conluio entre concorrentes, uma vez que elas impedem a entrada de novos concorrentes, de modo que as empresas consigam manter os seus lucros extraordinários.

109. No caso em questão, ainda demanda maior apuração o fato da composição da *Diretoria da Abiclor* congregar representantes de pelo menos 6 (seis) empresas apontadas na Representação como articuladoras do suposto conluio. Aponta-se abaixo, a título ilustrativo, a composição da Diretoria dos mais recentes biênios:

CARGO (DIRETORIA DA ABICLOR)	BIÊNIO 2004/2006	BIÊNIO 2006/2008	BIÊNIO 2008/2010	BIÊNIO 2010/2012
Presidente:	Carlos Alberto Tieghi (Solvay)	Luiz Gonzaga Rapp de Oliveira Pimentel (Dow Brasil)	Fernando André Butze (Braskem) Roberto Bischoff (Braskem)	Anibal do Vale (Carbocloro)
1º Vice-Presidente:	Luiz Gonzaga Rapp de Oliveira Pimentel (Dow Brasil)	Fernando André Butze (Braskem)	Mauro Furlanetto Lima (Solvay)	Axel Jorge Labourt. (Dow Brasil)
2º Vice-Presidente:	Fernando André Butze (Braskem)	Carlos Alberto Tieghi (Solvay)	Filippo Lancastre Cappellini de (Pan-	Nicolaus Specht (Igarassu)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

CARGO (DIRETORIA DA ABICLOR)	BIÊNIO 2004/2006	BIÊNIO 2006/2008	BIÊNIO 2008/2010	BIÊNIO 2010/2012
			Americana e LC)	
Diretor Secretário:	Filippo de Lancastre Cappellini (Pan-American)	Gentil Fernando Teixeira Salgado (Igarassu)	Nicolaus Specht (Igarassu)	Mauro Furlanetto Lima (Solvay) Sérgio Zini (Solvay)
Diretor Tesoureiro:	Luiz Gonzaga Rapp de Oliveira Pimentel (Dow Brasil)	Péricles dos Santos (Canexus)	Axel Jorge Labourt. (Dow Brasil)	Filippo de Lancastre Cappellini (Pan-American) e LC)
Diretor Técnico:	Mario Antonio Carneiro Cilento (Carbocloro)	Mario Antonio Carneiro Cilento (Carbocloro)	Anibal do Vale (Carbocloro)	Marcelo Cerqueira (Braskem)
Diretor de Relações Governamentais:	Lucélio de Moraes (Braskem e Dow Brasil)	Lucélio de Moraes (Braskem e Dow Brasil)	Luiz Henrique Valverde (Braskem)	Luiz Henrique Valverde (Braskem) Carlos Parente (Braskem)
Diretor Executivo:	Martim Afonso Penna	Martim Afonso Penna	Martim Afonso Penna	Martim Afonso Penna

Fonte: Site da Abiclor²⁴ e fls. 3.414/3.477 dos autos.

110. Nesse sentido, percebe-se que a atuação das entidades de classe permite identificar indícios de eventuais práticas facilitadoras, que podem vir a diminuir sobremaneira os óbices para a obtenção de conluio entre as empresas atuantes no mercado de cloro soda e derivados, notadamente em razão de suas ações poderem limitar a atuação de empresas nesse mercado, fatos esses, portanto, que demandam maior análise por parte da SDE.

111. Assim, entende-se que há indícios de infração à ordem econômica em especial em relação à associação Abiclor. Tendo em vista constante troca de informações preconizado entre seus sócios, os quais constituem número significativo de Representadas deste feito; a composição de sua Diretoria, igualmente constituída por número significativo de Representadas do feito; e, principalmente, o Acordo de Cooperação (“PAM”) em seu bojo estruturado entre as Representadas, há fortes indícios de que a Abiclor constitui *locus* de troca de informações e discussão entre as Representadas e dos acordos do suposto cartel ora em análise.

²⁴ Fonte: Site da Abiclor, disponível em: http://www.abiclor.com.br/?a=subcanal&id=5&can_id=2.

II.3 Da Suposta Prática Anticoncorrencial

112. Conforme anteriormente apontado, o presente feito tem como ponto central apurar a suposta adoção de condutas concertadas no mercado de cloro-soda e derivados. Resumidamente, constam robustos indícios de que as Representadas teriam celebrado ajustes quanto a preços e dividido certames destinados à aquisição de cloro-soda e derivados.

113. Com vistas a melhor apontar tais indícios de infração à ordem econômica, passa-se a analisar, por exemplo, o comportamento das Representadas ao longo de determinados processos licitatórios para a aquisição de cloro-soda e derivados, para o tratamento e abastecimento de água e tratamento de esgoto em diversas partes do Brasil.

II.3.1 Determinados concorrentes vencem muitas licitações e indícios de direcionamento privado de licitações, divisão de mercado e rodízio

114. Constituem formas das mais tradicionais de cartel em licitação os chamados *direcionamento privado da licitação* e *divisão de mercado*.

115. No *direcionamento privado de licitações*, as empresas em conluio definem previamente qual empresa vencerá determinado certame ou uma série de processos licitatórios, bem como as condições nas quais essas licitações serão adjudicadas. Já na *divisão de mercado*, os membros do cartel combinam a repartição de um conjunto de licitações, de forma que os membros do cartel deixam de concorrer entre si em cada uma delas (por exemplo, as empresas A, B e C fazem um acordo pelo qual a empresa A apenas participa de licitações na região Nordeste, a empresa B na região Sul e a empresa C na região Sudeste).

116. Os concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia) para contratos ofertados por essas classes de potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel.

117. Outra forma clássica de cartel em licitação é a apresentação das chamadas *propostas rotativas ou rodízio*. Nos esquemas de rodízio, as empresas conspiradoras continuam a concorrer, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora. A forma como os acordos de propostas rotativas são implementados pode variar (v.g., os membros do cartel podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir a cada uma valores que correspondam ao seu respectivo tamanho).

118. É cediço que o direcionamento privado de licitações e a divisão de mercado, consubstanciada, por exemplo, na divisão dos lotes realizada pelas empresas, assim como as o rodízio, são estratégias comum em conluios em licitações, representando prejuízos para o Erário, na medida em que a ciência da ausência da competição por cada lote faz com que cada empresa fixe livremente o valor a ser contratado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

119. Feitas as análises, cabe discorrer acerca de licitações que são vencidas sempre ou com frequência espantosa pela mesma empresa, bem como da presença de eventuais indícios de direcionamento privado de licitações, divisão de mercado e rodízio.

120. Ademais, ressaltamos que as informações fornecidas pelas companhias de águas e esgoto (saneamento e abastecimento) hão de ser analisadas em conjunto com as informações relativas a licitações fornecidas na região onde ambas estão localizadas e, em especial, com as informações fornecidas por outras companhias de águas e esgoto no País e o conjunto probatório constante nos autos. A mesma ressalva cabe quando for reduzida a amostra informacional provida pelas companhias.

121. Passemos a análise de alguns padrões comuns, com base nas informações repassadas pelas companhias de águas e esgoto (saneamento e abastecimento) oficiadas pela SDE. As conclusões apontadas, no entanto, não são exaustivas, e não excluem demais possibilidades de concerto entre concorrentes para o direcionamento privado, divisão de mercado e rodízio em compras públicas.

122. Primeiramente, serão examinadas as informações relativas às **regiões Sudeste e Sul**.

123. Na **região Sudeste**, quanto às informações repassadas pela **Sabesp (São Paulo)**, primeiro e mais importante, ratifiquemos a informação contida na Nota de Instauração desta Averiguação Preliminar. Pelos dados recebidos da Sabesp de compras de cloro e seus derivados em abril de 2007, a SDE foi informada de que, apesar de diversos contatos com fornecedores de cloro e do montante das licitações desta empresa pública (aproximadamente R\$ 25 milhões por ano), **apenas uma empresa tinha participado e vencido, naqueles últimos 14 anos (até 2007), as licitações da Sabesp: a Carbocloro**.

124. Conforme registrado na Nota de Instauração da Averiguação Preliminar, até o Pregão Eletrônico nº 03.609/07, **de forma quase absolutamente ininterrupta, dos 52 lotes licitados pela Sabesp para a compra de cloro, a Carbocloro havia se consagrado como vencedora. Em apenas 1 lote uma empresa diferente sagrou-se vencedora: a Hidromar**. Entretanto, como anotado em referida Nota, ao examinar a página da internet da empresa, fora possível notar que a Hidromar era distribuidora da Carbocloro, sendo que a unidade de Cubatão da empresa fica, inclusive, localizada ao lado da unidade da Carbocloro.²⁵

125. De posse dos novos dados repassados pela Sabesp em agosto de 2011, a SDE foi comunicada da celebração de certames para a licitação de mais 12 lotes para a compra de cloro. De 2007 a 2011, pode-se observar que a Carbocloro manteve-se como grande vencedora das licitações da Sabesp. A Carbocloro consagrou-se vencedora em 9 dos 12 lotes. Nas demais ocasiões, ou seja, em 3 lotes, a Hidromar venceu o certame.

126. Cabe consignar, ademais, que a leve mudança de comportamento, com um incremento do número de ocorrências de casos em que a Hidromar fora vencedora do lote, deu-se exatamente no momento posterior a 2007. Nesse ano, deu-se não só a abertura da Averiguação Preliminar Sigilosa, como a deflagração da operação de busca e apreensão, e o levantamento do sigilo do processo em curso na SDE.

²⁵ <http://www.grupohidromar.com.br/>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

127. Portanto, curiosamente, em momento posterior a 2007, passou a ter outra vencedora com frequência, além da Carbocloro: a Hidromar.

128. Salta aos olhos que em todas as licitações tendo como objeto o cloro de 2008 a 2010, os lotes para a contratação de compra de cloro líquido em cilindros de 50/68 kg (por kg) e de transporte foram vencidas pela Hidromar. Nas mesmas licitações, todos os demais lotes foram vencidos pela Carbocloro.

129. Já com base na compilação das informações da Cedae (Rio de Janeiro), pode-se acessar que, pelo menos durante 4 anos (2007/2010), nas licitações para compra de hipoclorito de sódio pela Cedae, **dos 34 lotes com licitação homologada, 23 foram vencidos pela mesma empresa: a LC Comércio de Produtos Químicos Ltda.**

130. Ainda de forma mais surpreendente, como se observa, por meio da consolidação de informações relativas às licitações para compra de cloro pela Cedae, **durante pelo menos o período de 4 anos (2007/2010), dos 12 lotes com licitação homologada, a quase totalidade, ou seja, 11 foram vencidos pela mesma empresa: novamente, a LC Comércio de Produtos Químicos Ltda.**

131. Com relação a empresas vencedoras nas outras hipóteses, para as compras de cloro da Cedae, no único (1) lote remanescente, a vencedora foi a Beraca Sabará. Já com relação à empresa vencedora nas licitações para a aquisição de hipoclorito de sódio pela Cedae, os 11 lotes remanescentes foram vencidos, todos em apenas 1 licitação, pela mesma empresa: a Pan Americana. Como adiante se desenvolverá, há indícios de relação entre a LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. e a Pan Americana.

132. Ainda acerca do possível direcionamento e divisão do mercado geográfico quanto à região Sudeste, válido ainda mencionar o Memorando Interno Sigiloso da Delefaz/DPF/SP, cuja cópia foi enviada pelo Gedec a esta SDE (fls. 16.336/16.343). Conforme seu levantamento, averiguaram que “*parte substancial das licitações pesquisadas no estado de Minas Gerais foi vencida pela empresa GR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. que, de acordo com informações do denunciante, seria distribuidora da empresa Pan-Americana*” (fls. 16.342, grifos não constantes no original). Em complemento, a autoridade policial cita os seguintes pregões: “*Pregão Eletrônico 07/2005 (vencedora GR; empresa CODAU-Uberaba-MG); Pregão Eletrônico 106/2004 (vencedora GR, empresa DMAE-Uberlândia-MG); Pregão Eletrônico 163/2005 (vencedora GR, empresa DMAE-Uberlândia-MG); Pregão Eletrônico 139/2006, item 1 (vencedora GR, empresa DMAE-Uberlândia-MG)*” (fls. 16.342).

133. Na **região Sul**, com referência às informações repassadas pela Corsan e pelo Dmae (ambas no Estado do Rio Grande do Sul), destacamos que, **de 2006 a 2011 (portanto, em 5 anos), do total de 7 lotes para a compra cloro, todas foram vencidas sequencialmente pela mesma empresa: a Hidromar**. Ainda que haja reduzida base amostral, compreendemos que as informações fornecidas pela Corsan e pela Dmae hão de ser analisadas em conjunto com as informações prestadas por outras companhias de águas e esgoto também da região Sul do Brasil e outras companhias no País, bem como com o conjunto probatório constante nos autos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

134. Outrossim, por meio da consolidação de informações relativas às licitações pela **Sanepar (Paraná)**, pode-se averiguar que, **durante os últimos 6 anos (2006/2011)**, em todos os certames realizados para a compra de cloro (ao total, 17 lotes), apenas 1 empresa sagrou-se ininterruptamente como vencedora: novamente a distribuidora **Hidromar**.

135. Nesse mesmo sentido, foram os achados do Gedec do MP/SP. Com base em informações da Sanepar coletadas pelo Grupo de Atuação Especial, concluiu-se que “**desde 2002, a Hidromar Indústria Química Ltda. é a fornecedora de cloro da SANEPAR**” (fl. 13.104, grifamos).

136. Mais importante, a consolidação de informações apresentada pela Sanepar dá conta de forte indício da existência de potencial “rodízio” entre as empresas Hidromar e Buschle & Lepper S/A. Veja-se abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES PARA DE CLORO PELA SANEPAR

Objeto	Vencedor	Ano	Qtde	Valor Ofertado (un)	Valor Total Ofertado
282152 - HIPOCLORITO DE SODIO - SOLUCAO A GRANEL - 8 - ONU 1791 - II	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2011	600.000	R\$ 1,17	R\$ 702.000,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2009	600.000	R\$ 0,95	R\$ 570.000,00
	BUSCHLE & LEPPER S/A	2008	530.000	R\$ 0,87	R\$ 460.570,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2006	1.800.000	R\$ 0,67	R\$ 1.206.000,00
96113 - HIPOCLORITO DE SODIO, SOLUCAO - 8 - ONU 1791 - II BOMBONA COM 25,0 KG	BUSCHLE & LEPPER S/A	2011	200.000	R\$ 1,13	R\$ 226.000,00
	BUSCHLE & LEPPER S/A	2010	200.000	R\$ 1,10	R\$ 220.000,00
	BUSCHLE & LEPPER S/A	2009	160.000	R\$ 1,10	R\$ 175.680,00
	BUSCHLE & LEPPER S/A	2008	170.000	R\$ 1,18	R\$ 200.600,00
	BUSCHLE & LEPPER S/A	2007	120.000	R\$ 0,97	R\$ 116.400,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2006	180.000	R\$ 1,13	R\$ 203.299,20
CLORO 2,3 - ONU 1017 - II CILINDRO COM CAPACIDADE DE 900,0 KG	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2011	2.340.000	R\$ 4,41	R\$ 10.319.400,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2010	2.250.000	R\$ 4,24	R\$ 9.540.000,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2009	2.250.000	R\$ 4,00	R\$ 9.000.000,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2008	2.270.700	R\$ 3,61	R\$ 8.197.227,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2007	2.250.000	R\$ 3,35	R\$ 7.537.500,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2006	1.719.000	R\$ 3,15	R\$ 5.414.850,00
CLORO 2,3 - ONU 1017 - II CILINDRO COM CAPACIDADE DE 68,0 KG	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2010	272.000	R\$ 4,84	R\$ 1.316.480,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2009	272.000	R\$ 4,78	R\$ 1.300.160,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2008	280.160	R\$ 4,40	R\$ 1.232.704,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2007	292.400	R\$ 4,16	R\$ 1.216.384,00
	HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	2006	290.360	R\$ 4,00	R\$ 1.161.440,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

137. Por fim, com alusão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), as investigações do Grupo de Atuação Especial (Gedec) do MP/SP novamente apontam para o império da Hidromar na região Sul. No bojo do PIC nº 10/08, ao ouvir o Pregoeiro da Casan Odemar Souza, o MP/SP foi informado de que: “*aquela empresa [Casan] adquire cloro da Hidromar*” (fls. 13.105, grifamos). Ainda enfatizou ao *Parquet* o pregoeiro: “*a Hidromar é a fornecedora de cloro de toda a região Sul, e há uma distribuidora de cloro no nordeste, porém esta não “desce” até o sul*” (fls. 13.105, grifos não constantes no original).

138. Ainda quanto ao império da Hidromar na **região Sul**, válido mencionar o Memorando Interno da Delefaz/DPF/SP (fls. 16.336/16.343). Segundo as conclusões daquelas autoridades policiais, “*as licitações realizadas na região Sul do país são, predominantemente, vencidas pela empresa Hidromar Indústria Química Ltda. A empresa, conforme exposto acima, é distribuidora da Carbocloro*” (fls. 16.342, grifamos). Em adição, a autoridade policial cita os seguintes pregões: “*Pregão 109907/2007 (vencedora Hidromar, empresa SANEPAR-PR); Pregão 101807/2007 (vencedora Hidromar, empresa SANEPAR-PR); Pregão 069/2006 (vencedora Hidromar, empresa CASAN-SC); Pregão 05/2007 (vencedora Hidromar, empresa DEMAЕ-Porto Alegre-RS).*” (fls. 16.342).

139. Assim, ao analisarem-se em conjunto todos os indícios e elementos de provas constantes nos autos, pode-se apontar para claros indícios de divisão do mercado geográfico das **regiões sudeste e sul**, fruto de suposto acordo colusório entre os participantes do mercado de cloro-soda e derivado. Na mesma linha são as conclusões do Gedec. Em seu Relatório, o Grupo de Atuação Especial do MP/SP enfatiza em suas considerações finais:

“As informações obtidas parecem apontar para a existência da aventureira divisão de mercado por região geográfica. Isso fica especialmente visível no caso da região sul, já que as companhias de saneamento básico dos três Estados que a integram possuem a mesma fornecedora de cloro, qual seja, a Hidromar, distribuidora de cloro fabricado pela Carbocloro. Esta última, por sua vez, aparece como fornecedora de cloro das companhias de saneamento dos Estados da região Sudeste, com exceção da CEDAN do Rio de Janeiro, que adquire cloro da LC, controlada da Pan-Americana.”

O quadro abaixo permite uma melhor visualização da relação entre unidade federativa, sua companhia de saneamento básico e as respectivas empresas fornecedoras de cloro.

ESTADO	EMPRESA	FORNECEDOR
SP	SABESP	Carbocloro
RJ	CEDAE	LC Comércio de Produtos Químicos
MG	COPASA	Carbocloro e Canexus
ES	CESAN	Carbocloro e Beraca
PR	SANEPAR	Hidromar
SC	CASAN	Hidromar
RS	CORSAN	Hidromar

(fls. 13.105/13.106, grifamos)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

140. Passe-se ao exame das informações relativas à **região Nordeste**.

141. Padrão semelhante pode ser detectado em outros processos de compras públicas. Veja-se a seguir análises a título meramente exemplificativo.

142. Por meio da consolidação de informações relativas às licitações pela Embasa (Bahia), podemos observar que **durante o período de 5 anos (2006/2010), dos 8 lotes licitados para compra de cloro, 5 foram vencidas pela Acqua Service Distribuidora de Produtos Químicos Ltda. e 3 pela Quimil Indústria e Comércio Ltda.**

143. Vale lembrar que o Inquérito Civil nº 008/2006 instaurado pelo MP/BA já versava sobre a alternância entre essas duas concorrentes, Acqua e Quimil. Ainda segundo o *Parquet* estadual da Bahia, ao analisar a documentação constante nos autos de referido Inquérito, verificou que:

“Diante dos indícios da formação de cartel pelas empresas fornecedoras, encaminhou-se, em 24/07/06, ofícios às Companhias de Saneamento de Água e Saneamento de todos os Estados da região Nordeste, solicitando cópia dos contratos eventualmente firmados para fornecimento do produto em questão. Analisando a documentação encaminhada a esta Promotoria, constatou-se que as referidas empresas possuem contratos cujos valores variam de R\$ 3,72 a 5,482 por quilo de cloro liquefeito. Verificou-se também que, além da EMBASA, a Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) possui contrato com a Acqua Service, sendo que naquele Estado houve recente licitação para compra do produto, que foi adquirido pelo preço de R\$ 5,25 por quilo de cloro, acondicionado em cilindros.

Outrossim, pode-se depreender que todas as empresas, à exceção da EMBASA e da DESO, possuem algum tipo de contrato com a Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda, seja pelo fornecimento de cloro, seja para o enchimento e manutenção dos cilindros de armazenamento da referida substância.

(...)

Diante das informações reunidas, que reforçaram a suspeita de existência de divisão de mercado pelas empresas fornecedoras de cloro, entendeu-se de bom alvitre novamente requisitar das Companhias de Água e Saneamento dos demais Estados do Nordeste cópias das atas das sessões de trabalho das respectivas licitações, para verificar se, também naqueles locais, houve algum tipo de “desinteresse” na contratação, por parte das fornecedoras.

Todas as empresas oficiadas atenderam à requisição ministerial, e, analisando o teor da documentação por elas encaminhadas a esta Promotoria, pôde-se constatar que a inexistência de competição nos certames destinados à contratação de cloro liquefeito é um fenômeno recorrente, ao menos na Região Nordeste do País. Mais ainda, os contratos de fornecimento da referida substância, bem como os documentos referentes a licitações realizadas em outros Estados, atestam que três empresas dominam o mercado da Região Nordeste desse segmento: a Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda, a Carbocloro S.A. Indústrias Químicas e a Acqua Service, sendo que esta última atende apenas aos Estados da Bahia e de Sergipe.

Ainda no curso das investigações, a Diretoria Administrativa Da EMBASA oficiou esta 5ª Promotoria da Cidadania, formulando consulta acerca da

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

*possibilidade de adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 139/06 à Acqua Service, tendo em vista que o estoque de cloro da empresa estava se esgotando (Ofício nº 04/2006 – DA, fls.).
(...)"
(fls. 238/240)*

144. Cumpre aclarar que, em que pese a presença de fortes indícios de direcionamento privado de licitações, divisão de mercado e rodízio (propostas rotativas), o MP/BA entendeu pelo arquivamento do Inquérito Civil não por outro motivo que unicamente o entendimento de que “*os fatos apurados não autorizam concluir pela prática de improbidade administrativa*” (fls. 241, grifos não constantes no original).

145. Da mesma maneira, entende-se haver claros indícios de o fato de as empresas apontadas vencerem os certames de forma alternada constituir resultado de um direcionamento privado de licitações e, principalmente, uma estratégia anticompetitiva de apresentação de propostas rotativas ou rodízio entre membros de suposto cartel.

146. Ainda sobre o direcionamento privado de compras públicas, cumpre salientar que entre a documentação transmitida pelo Gedec, consta relatório elaborado pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas da Controladoria-Geral da União (SPCI/CGU) (14.994/14.998) acerca das compras da **Petrobrás**. A Controladoria-Geral da União detectou que, para compras de cloro em cilindros de 900 kg pela Petrobrás de junho/2006 a junho/2007, somente 2 empresas foram vencedoras: a **Sasil** e a **Hidromar**. Conforme salientado, tendo em vista que as licitações deram-se na modalidade convite, logo, em quantidades menores, haveria condições maiores de competitividade.

147. Diante do exposto, entende-se haver robustos indícios de direcionamento privado, divisão de mercado e rodízio na compras públicas no mercado de cloro-soda e derivados.

II.3.1.1 Das Informações referentes ao Pregão Online nº 27.212/08

148. Apresenta-se, neste tópico, análise de licitação específica: o Pregão Online nº 27.212/08 da Sabesp.

149. Além das informações supra, esta Secretaria oficiou a Sabesp para obter informações a respeito do mais recente pregão eletrônico para aquisição de cloro (fls. 398/399). Em resposta, a Sabesp informou que o Pregão Sabesp Online nº 27.212/08 tinha por objeto a aquisição dos seguintes produtos (fls. 400/552):

ITEM	Descrição	Quantidade	Local Entrega
01	Cloro líquido a granel em carretas de 18.000 kg de capacidade	3.000.000 kg	ETA Guaraú (RMSP)
02	Transporte	3.000.000 kg	
03	Cloro líquido a granel em carretas de 18.000 kg de capacidade	7.188.000 kg	ETA´s da RMSP (inclusive ETA Guaraú)
04	Transporte	7.188.000 kg	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

ITEM	Descrição	Quantidade	Local Entrega
05	Estadia das carretas de 18.000 kg de capacidade	70.000 horas	
06	Cloro líquido em cilindros de 900 kg	3.745.800 kg	ETA's da RMSP,
07	Transporte – RMSP	1.406.700 kg	
08	Transporte – Baixada Santista	1.640.700 kg	
09	Transporte – Litoral Norte e Vale do Paraíba	698.400 kg	
10	Cloro líquido em cilindros de 50 e 68 kg	394.000 kg	Almoxarifado 12 na RMSP
11	Transporte	394.000 kg	

150. Dentre os produtos acima listados, merecem destaque os itens 01 e 03. Ambos tratam do produto “*cloro líquido a granel em carretas de 18.000 kg*”, sendo que o primeiro lote havia previsão de compra de 3.000.000kg e o terceiro, de aproximadamente 7.000.000kg.

151. De acordo com a Sabesp, a razão para a separação dos mesmos produtos em dois lotes de quantidades diferentes era o fato de que, até então, apenas a empresa Carbocloro se apresentava para as licitações da estatal. Entretanto, na ocasião do Pregão 27.212/2008, a empresa Canexus obteve inédita qualificação para participar da licitação, mas não dispunha de capacidade suficiente para suprir o total de 10.000.000kg requerido pela Sabesp.

152. Além disso, a Canexus não possuiria permissão em seu contrato social para emitir nota fiscal de serviços e, dessa forma, não poderia faturar a estadia de suas carretas para as estações de tratamento de água (ETA). Portanto, o fornecimento para a ETA de Guaratuba, que não precisa do fornecimento de estadia, foi separado em um lote autônomo. **Ambas as medidas tinha um objetivo: permitir a participação de mais um concorrente na licitação.**

153. Por fim, a Sabesp informou que o preço do cloro líquido a granel cotado pela Canexus, em momento anterior à licitação (Doc. 06), foi 43% inferior ao preço praticado pela Carbocloro, vejamos:

PREÇO DE FORNECIMENTO DO CLORO LÍQUIDO A GRANEL		
	Preço informado pela Canexus	Preços vigentes no Contrato nº 03.609/06, com a Carbocloro
Preço do kg do cloro	R\$0,4000	R\$1,3450
Transporte (por kg de cloro)	R\$0,14500	R\$0,1300
Total por kg	R\$0,8500	R\$1,4750

154. Em julho de 2008 e apenas quatro meses após a cotação acima, as propostas apresentadas à Sabesp na licitação foram as seguintes:

Item	Descrição	Preço Unitário (R\$ / kg)			
		CANEXUS	CARBOCLORO	HIDROMAR	BERACA
01	Cloro líquido a granel em carretas de 18.000 kg de capacidade	1,4667	1,6812	sem proposta	sem proposta
02	Transporte	0,4500	0,1531	sem proposta	sem

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

		Preço Unitário (R\$ / kg)			
					proposta
TOTAL - CIF		1,9167	1,8343		
03	Cloro líquido a granel em carretas de 18.000 kg de capacidade	sem proposta	1,6812	sem proposta	sem proposta
04	Transporte	sem proposta	0,1531	sem proposta	sem proposta
05	Estadia das carretas de 18.000 kg de capacidade	sem proposta	56,1800	sem proposta	sem proposta
06	Cloro líquido em cilindros de 900 kg	sem proposta	2,1150	2,4000	sem proposta
07	Transporte – RMSP	sem proposta	0,1823	0,4800	sem proposta
08	Transporte – Baixada Santista	sem proposta	0,1823	0,4750	sem proposta
09	Transporte – Litoral Norte e Vale do Paraíba	sem proposta	0,4059	0,5100	sem proposta
10	Cloro líquido em cilindros de 50 e 68 kg	sem proposta	sem proposta	2,7000	6,0000
11	Transporte	sem proposta	sem proposta	0,3500	0,9000

155. Após fase de lances, houve negociação com a SABESP e a Carbocloro foi declarada vencedora do lote para fornecer cloro líquido à ETA de Garaú com o preço de R\$1,6252 por quilo, sendo R\$1,4783 referente ao cloro e R\$0,1469 referente ao transporte.

156. Conforme é possível perceber, apesar da tentativa de trazer novos concorrentes ao pregão e da expectativa gerada pelos preços significativamente menores informados pela Canexus à Sabesp para o cloro líquido a granel, a Carbocloro sagrou-se vencedora no pregão novamente, **sendo que o valor do quilo do cloro na proposta apresentada pela Canexus no certame seria três vezes superior ao informado anteriormente, tendo o preço do transporte permanecido o mesmo:**

Item	Descrição	Cotação Canexus ²⁶	Proposta Canexus	Cotação Carbocloro	Proposta Carbocloro
1	Cloro líquido a granel em carretas de 18.000 kg de capacidade	0,4000	1,3100	1,9149	1,4783
2	Transporte	0,4500	0,4500	0,1851	0,1469
	TOTAL - CIF	0,8500	1,7600	2,1000	1,6252

²⁶ Valores informados pela Canexus via email.

157. Questionada pela Sabesp a respeito da mudança no preço informado anteriormente, a resposta da Canexus não teria sido satisfatória, na medida em que não teria esclarecido as dúvidas da estatal. **Conforme e-mail do representante da empresa, Sr. Eduardo Chow, a empresa não teria mantido o preço informado anteriormente em razão de “mudanças na dinâmica do mercado e em nossa produção”.**

158. Os fatos narrados pela Sabesp reforçam os indícios de cartelização do setor, tendo em vista a mudança abrupta nos preços da empresa que se habilitou tecnicamente junto a estatal de saneamento para fornecer cloro líquido, trazendo concorrência potencial à licitação. Apesar da Canexus ter justificado a diferença de preços por “mudanças na dinâmica do mercado”, conforme e-mail do representante da empresa, o pregão se deu apenas quatro meses após o e-mail no qual o mesmo representante informou o preço que poderia praticar na licitação.

II.3.2 Existência de propostas de preços com valores idênticos ou quase idênticos

159. Primeiramente, cumpre enfatizar que a maior parte dos procedimentos licitatórios para a aquisição de cloro-soda e derivados foi realizada por meio pregão eletrônico. Em relação à dinâmica interna dessa modalidade de certame, aponta-se que as companhias de águas e esgoto (saneamento e abastecimento), em geral, conduzem sua aquisição de forma que as empresas, via *online*, primeiramente declaram cumprir plenamente os requisitos de habilitação e, após, entregam a proposta de preços para cada lote. O licitante que comparecer ao certame deverá apresentar suplementarmente, em sessão pública, os documentos de habilitação. As propostas serão abertas em sessão pública pelo pregoeiro, que deverá divulgar o conteúdo das propostas, sem identificar o proponente. O pregoeiro verificará a conformidade do material ofertado com objeto licitado, podendo desclassificar propostas. Quando se apresentar apenas um único licitante ou houver única proposta válida, o pregoeiro poderá conduzir o procedimento ou optar por recomendar nova licitação. Divulgada a “*melhor oferta*”, o pregoeiro passará a verificar a documentação de habilitação. Adjudicado o objeto da licitação para o licitante vencedor, o processo licitatório é homologado, e o contrato, assinado.

160. Ademais, há alguns casos de celebração de certame na modalidade de leilão presencial. Neste caso, as empresas entregam dois envelopes fechados, um deles contendo suas propostas de preço para cada lote e o outro, os documentos para habilitação. No pregão presencial, após a abertura das propostas de preços, é aberta a fase competitiva de lances orais, na qual as empresas podem reduzir os valores de suas propostas. É nessa etapa do certame que ocorre a redução mais significativa dos preços, uma vez que os concorrentes têm conhecimento das propostas adversárias e passam a disputar abertamente o contrato.

161. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise da existência de propostas de preços com valores idênticos ou quase idênticos, padrão que será considerado indício da suposta prática anticoncorrencial.

162. A título ilustrativo e sem pretender de forma alguma realizar análise exaustiva, pode-se detectar tal comportamento com base na avaliação dos documentos obtidos da Sanepar. Veja-se o quadro abaixo construído com base nas informações repassadas pela Sanepar sobre

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

suas aquisições de hipoclorito de sódio, em que as coincidências de valores inseridos nas propostas estão grifadas em **negrito**:

Pregão	Objeto	Proposta de preço (unitário)	Valor de referência divulgado pela SANEPAR
Pregão Eletrônico 1121/2007	Hipoclorito de sódio	BUSCHLE & LEPPER: R\$ 0,97 (vencedora do Lote) BOND CARNEIRO PROD QUIM: R\$ 0,97 HIDROMAR: R\$ 0,97	R\$ 1,20
Pregão Eletrônico 1090/2009	Hipoclorito de sódio	BUSCHLE & LEPPER: R\$ 1,10 (vencedora do Lote) HIDROMAR: R\$ 1,11 VILLI FARM MERCANTIL LTDA EPP: R\$ 1,56	R\$ 1,25
Pregão Eletrônico 1002/2011	Hipoclorito de sódio	HIDROMAR: R\$ 1,17 (vencedora do Lote) CRISMAR EQUIP. SISTEMAS LTDA: R\$ 1,17 BUSCHLE & LEPPER: R\$ 1,30 MASTERCON MAT. CONST. LTDA. EPP: R\$ 2,50 JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA.: R\$ 2,77 SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA: R\$ 3,33	R\$ 1,30

163. Como se visualiza, das compras de hipoclorito de sódio comunicadas pela Sanepar referentes aos últimos 6 anos (2006/2011), observa-se a ocorrência de **coincidência dos valores apresentados pelos diferentes licitantes**. Tais coincidências se dão de forma **total** no Pregão Eletrônico nº 1121/2007, entre 3 concorrentes (Hidromar, Buschle & Lepper S/A e Bond Carneiro Prod. Quim.) e igualmente de forma **total** no Pregão Eletrônico nº 1090/2009 entre 2 concorrentes (Hidromar e Crismar Equip. Sistemas Ltda.). Ademais, houve coincidência **quase total** entre os valores apresentados no Pregão Eletrônico nº 1090/2009 entre 2 das licitantes (Hidromar e Buschle & Lepper).

164. No caso das coincidências identificadas, cabe frisar, nem mesmo subsistiria eventual argumento de que as empresas ofereceram valores idênticos por terem ofertado no valor máximo apontado pela Sanepar. As propostas de preço possuíam valor *diverso* daquele de referência, conforme se observa no quadro acima.

165. A probabilidade de ocorrência de tal fato por mera coincidência é significativamente baixa, já que se tratam de empresas diferentes, com estruturas de custos diversas. Em verdade, isso constitui um claro indício de combinação prévia entre as empresas

II.3.3 Semelhanças nas propostas apresentadas por empresas diferentes

166. Adicionalmente, a semelhança entre propostas apresentadas por empresas diferentes ao concorrer a processos licitatórios na aquisição de cloro-soda e derivados constitui padrão a ser considerado, em conjunto com outros padrões e práticas, como indício de conluio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

167. Novamente a título ilustrativo e sem pretender de forma alguma realizar análise exaustiva, pode-se detectar tal comportamento com base na avaliação dos documentos obtidos da Cedae.

168. A total identidade de preços propostos, já analisada no subtítulo *supra*, não se dá de forma isolada. Conjuntamente com os preços idênticos, pode-se identificar que as propostas apresentadas possuem *layout* e redação quase idênticas.

169. **A semelhança quase total do layout e da redação das propostas pode ser identificada**, por exemplo, nas seguintes situações:

- a) Pregão Eletrônico nº 1/2007, em que a LC e a Carbocloro concorrem pelo lote 3, e apresentam proposta às fls. 9.489/9.491.
- b) Pregão Eletrônico nº 14/2007, em que LC e Sumatex concorrem pelos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, e apresentam proposta às fls. 9.577/9.579.
- c) Pregão Eletrônico nº 11/2010, em que Pan-American e Sumatex concorrem pelos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, e apresentam proposta às fls. 10.259/10.264.

170. Avançando ainda mais na profundidade de análise dos pregões da Cedae, pode-se averiguar que o comportamento paralelo não cessa por aí. Nos Pregões Eletrônicos nº 14/2007 e nº 11/2010, os descontos em lances deram-se seguindo fórmula idêntica e para os 12 lotes de cada um dos Pregões Eletrônicos. Explicar-se-á em mais detalhes.

171. No Pregão Eletrônico nº 14/2007, na fase competitiva de oferta de lance, e para os 12 lotes licitados, as licitantes (LC e Sumatex) apresentaram, curiosamente, lances subsequentes seguindo sempre a mesma fórmula: Lance = [Proposta/lance anterior] – R\$ 0,01.

172. Já no Pregão Eletrônico nº 11/2010, novamente as licitantes (dessa vez, Pan-American e Sumatex), apresentaram descontos em lances sucessivos sempre seguindo mesma fórmula, isto é: Lance = [Proposta/lance anterior] – R\$ 0,001. E tal ocorrência deu-se de forma idêntica, igualmente para os 12 lotes licitados.

173. A aplicação das fórmulas pode ser verificada de forma clara, por meio do exame do relatório à Ata de Pregão às fls. 9.508/9.519 (Pregão nº 14/2007) e fls. 10.266/10.275 (Pregão nº 11/2010). Novamente, em cotejo com o conjunto probatório constante nos autos, o padrão corrobora demais indícios de estabelecimento de acordos para a divisão de mercado.

174. Outrossim, referentemente aos Pregões Eletrônicos nº 14/2007 e nº 11/2010, importante lembrar que há suspeitas de relações societárias entre a LC e a Pan-American, como já referido na Nota Técnica de Instauração da Averiguação Preliminar. Voltar-se-á a esse ponto em ocasião futura.

175. Feitas as análises sobre semelhanças nas propostas apresentadas por empresas diferentes, cumpre asseverar mais uma vez que a probabilidade de ocorrência de tais fatos por mera coincidência é significativamente baixa, por se tratarem de empresas diferentes, com estruturas administrativas diferentes. Igualmente, a semelhança constitui um claro indício de combinação prévia entre as empresas.

II.3.4 Ausência de competição na fase de lances

176. A supressão de propostas é característica que, se identificada e cotejada com outros comportamentos que possam indicar conluio entre as participantes, será considerada como indício para a existência de cartel.

177. Segundo a OCDE²⁷, pela supressão de propostas, os membros do cartel acordam abster-se de concorrer ou retiram uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente escolhido seja aceita. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final.

178. Nesse diapasão, a ausência de competição na fase de lances deve ser compreendida também como uma hipótese de supressão de propostas.

179. Nos certames em análise, constata-se que as empresas indicadas na Representação como supostas participantes do conluio **apresentaram reduzido número de lances**, e, em verdade, na sua grande maioria, **nem mesmo ofereceram lances**, inclusive declinando do direito de oferecê-los. Ressalta-se que o reduzido número ou mesmo a ausência deles na fase competitiva de lances é um indicativo de ausência de efetiva competição entre os licitantes, o que, por sua vez, impossibilitaria a redução dos valores das propostas, resultando em prejuízo para o Erário.

180. Ao analisar os dados repassados pela **Sabesp** em referência aos seus pregões eletrônicos, podemos detectar, por exemplo, padrões nesse sentido.

181. Em relação à dinâmica interna do pregão *online*, após a abertura das propostas de preços, é aberta a fase competitiva de lances, na qual as empresas podem reduzir os valores de suas propostas. É nessa etapa do certame que ocorre a redução mais significativa dos preços, uma vez que os concorrentes têm conhecimento das propostas adversárias e passam a disputar abertamente o contrato.

182. Nesse sentido, ressaltamos ainda a reação do pregoeiro da Sabesp diante do reduzido número de lances ou mesmo da não-oferta de lances por algumas das Representadas. Transcreveremos, abaixo, alguns trechos de atas de sessões públicas, extraídos da documentação recebida da Sabesp:

"Pregoeiro: Licitante 003 já está “jogando a toalha”????? Calma, ainda temos tempo, é curto mas ainda temos algum.
(...) Licitante 0003: Infelizmente não temos condições de continuar na disputa.
(...) Pregoeiro: Licitante 001** sabemos que todo Licitante ao apresentar sua Proposta não oferece seu “Melhor Preço”, deixando-o para fazê-lo na etapa de lances ou até mesmo na fase de negociação. Já que você não foi nem um pouco exigido na etapa de lances por “culpa” exclusiva de seu concorrente, afinal ele “jogou a toalha” muito cedo. Solicitamos que nos informe qual é o seu “Melhor Preço”, afinal agora sem a tensão da etapa de lances você pode*

²⁷ OCDE. **Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas**. Paris: OCDE, 2009, p. 3.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

nos informá-lo que ninguém mais, neste momento, poderá batê-lo."
(fl. 4.336, referente ao Pregão Sabesp 27.212/08, Lote II, item 3 - Cloro líquido a granel em carretas de 18.000 kg [por kg]) (grifos nossos)

Obs:

- * Licitante 003 = Hidromar
- ** Licitante 001 = Carbocloro

"Pregoeiro: Licitante 003 não fique zangado e nem nervoso pois não foi esta a minha intenção. Não estamos querendo dizer que lidar com cloro seja uma atividade simples, longe disso! Porém para vocês, especialistas neste segmento (cloro e outros materiais da mesma cadeia), torna-se simples. Mas em nenhum momento querendo diminuí-la, por favor não interprete assim! Entendemos que, de todas a novas atividades incluídas neste Edital, a maioria é relacionada com o transporte (novos locais de entrega). Reiteramos que, entendemos que a necessidade de você ter em suas dependências os 250 cilindros já citados é que pode ser considerada uma novidade que não se relaciona com o transporte, mas isto somente não deve ser o motivo pelo qual o preço do material tenha um aumento tão significativo. O preço do atual contrato tem [sic] com data base 07/2008. e se verificarmos o comportamento dos preços de outros produtos “irmãos” ou até mesmo “filhos” do Cloro neste mesmo período constatamos que sofreram uma significativa redução se compararmos com os preços praticados em 2008. Esta é a nossa expectativa em relação ao Cloro!"*

Licitante 003: "Parentes" do cloro são apenas isso e não necessariamente iguais em termos de comportamentos de mercado. Mas não ficamos zangados não, afinal hoje é sexta-feira. Vamos estudar mais uma redução atendendo à sua solicitação.

Licitante 003: Definitivamente vamos enviar uma última proposta incrivelmente boa.

Licitante 003: Feito!

Licitante 002: Haverá intervalo para almoço entre este lote e o próximo?

Pregoeiro: Licitante 003 é bom saber que não se zangou. Quando anunciou sua “última proposta incrivelmente boa” realmente me tirou muitos sorrisos e ainda mais considerando que hoje é sexta-feira, tudo fica melhor ainda! Porém o que ainda não ficou satisfatório é o seu preço! Vou te fazer uma pergunta e fique à vontade se não quiser respondê-la, ainda: neste seu último lance qual o valor unitário do material e qual o valor unitário do transporte considerado?

Licitante 003: Produto R\$ 1,971/kg, Frete: R\$ 0,490/kg
(...)

Pregoeiro: Licitante 002 sabemos que todo Licitante ao apresentar sua Proposta não oferece seu “Melhor Preço”, deixando-o para fazê-lo na etapa de lances ou até mesmo na fase de negociação. Já que você não foi nem um pouco exigido na etapa de lances por “culpa” exclusiva de seu concorrente, afinal ele ofertou apenas um lance durante os 15 minutos que durou a etapa de lances, solicitamos que nos informe qual é o seu “Melhor Preço”, afinal agora sem a tensão da etapa de lances você pode nos informá-lo que ninguém mais, neste momento, poderá batê-lo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Licitante 002 : Não temos tanta gordura para retirar...

Pregoeiro: Licitante 002 considerando que a forma de transporte para estes cilindros de 50/68 kg de cloro, neste Edital é totalmente diferente da forma dos contratos anteriores, o que acredito você concorde plenamente, verificamos que na sua proposta original o preço unitário deste transporte era 383,75% superior ao contrato atual que está por se encerrar. Para o material – cloro – na sua proposta original o preço unitário era SOMENTE 61,25% superior ao do Contrato atual. Se considerarmos seu último lance – R\$ 1.648.020,00 – e também considerarmos que o valor unitário do frete ofertado na proposta original tenha permanecido constante então concluímos que o valor unitário do Cloro é R\$ 3,20/kg, isto é, UM PEQUENO AUMENTO e 28,36% em relação ao preço atual. Convenhamos que mesmo o transporte sendo bastante diferente da forma como contratávamos anteriormente, este preço certamente poderá ser melhorado pois como já afirmamos anteriormente ninguém oferece seu “melhor preço” logo na proposta. Quando ao material então estamos pasmos, pos na melhor das situações (como a que descrevemos) ele está 28,36% mais caro. Não acha que é muito caro este preço?”

(fl. 6.918 e segts., referente ao Pregão Sabesp 90.336/09) (grifamos)

Obs:

* Licitante 003 = Carbocloro

** Licitante 002 = Hidromar

“Pregoeiro: Licitante002 e 003** ONDE ESTÃO OS SEUS LANCES?????*

Pregoeiro: Não deixem para apresentar seus melhores lances no último instante; a perda de negócios decorrente de uma eventual desconexão é de inteira responsabilidade de cada licitante.

Pregoeiro: Licitante002 ONDE ESTÃO OS SEUS LANCES?????

(...)

Pregoeiro: Licitante 003 sabemos que todo Licitante ao apresentar sua Proposta não oferece seu “Melhor Preço”, deixando-o para fazê-lo na etapa de lances ou até mesmo na fase de negociação. Já que você não foi nem um pouco exigido na etapa de lances por “culpa” do seu concorrente que não ofertou um lance sequer, solicitamos que nos informe qual é o seu “Melhor Preço”, afinal agora sem a tensão da etapa de lances você pode nos informá-lo que ninguém mais, neste momento, poderá batê-lo.

(...)

Pregoeiro: Licitante 0001 como você não pode aplicar uma deflação no preço do transporte assim como fez no Lote 003, então, pelo menos, vamos manter o preço do transporte igual ao preço atualmente registro, isto é, reduza o preço unitário de R\$ 0,1674 para R\$ 0,1536!!!”

(fls. 7.021 e segts., referente ao Pregão Sabesp 90.392/10)

Obs:

* Licitante 002 = Beraca Sabará

** Licitante 003 = Hidromar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

183. Preliminarmente, cabe lembrar que a Carbocloro é tradicionalmente a grande vencedora das licitações da Sabesp, conforme já afirmado pela Nota de Instauração da Averiguação Preliminar.

184. Como observamos por meio dos diálogos *supra*, o pregoeiro da Sabesp denota clara indignação em face do reduzido número de lances ou mesmo da não-oferta de lances por algumas das Representadas.

185. No Pregão Sabesp 27.212/08, já analisado anteriormente nesta Nota, o pregoeiro demonstra estar surpreso com a rapidez com que a Hidromar desiste de apresentar novos lances (ou seja, “*jogar a toalha*”). No Pregão Sabesp 90.336/09, o pregoeiro frisa que o comportamento dos preços dos produtos similares (“irmãos”) ou derivados (“filhos”) do cloro ao longo do tempo sofreram redução, porém, mesmo comportamento não estaria sendo verificado quanto ao cloro em si. A reação do pregoeiro em face do lance da Hidromar chama ainda mais atenção. Seu comportamento espontâneo e pouco típico para esses certames (“*realmente me tirou muitos sorrisos e ainda mais considerando que hoje é sexta-feira, tudo fica melhor ainda!*”). Quando passa para a etapa de negociações com a Carbocloro, o pregoeiro ressalta o fato de a Hidromar ter apresentado somente 1 lance em 15 minutos.

186. No Pregão Sabesp 90.392/10, o pregoeiro repete comportamento já demonstrado em outros certames. Haja vista o reduzido número de lances ou mesmo da não-oferta de lances por algumas das Representadas, o pregoeiro incita de forma efusiva e repetidamente os concorrentes (no caso, a Beraca Sabará) a apresentar lances. Haja vista a não apresentação de *qualquer* lance, na fase de negociações com a Carbocloro, o pregoeiro ressalta o fato.

187. Ademais, o linguajar empregado pelo pregoeiro (“*jogar a toalha*”, “*realmente me tirou muitos sorrisos*”, “*ainda mais considerando que hoje é sexta-feira, tudo fica melhor ainda!*”, etc) e as interjeições e pontos de interrogação em abundância demonstram o grau de indignação em face do comportamento das Representadas, em especial pelo reduzido número de lances, os lances com preços pouquíssimo vantajosos ou mesmo da não-oferta de lances por algumas das Representadas.

188. Ademais, e a título ilustrativo, ao se compilarem os dados da **Sanepar**, pode-se obter o seguinte quadro abaixo:

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
Pregão Eletrônico 1096/2011	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 900,0 kg	Hidromar*	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro	Hidromar	0	Vencedora do lote
		P. Bras Comércio de	--	Desclassificado

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
co 1107/2010	com capacidade de 900,0 kg	Agronegócio Ltda - EPP		
Pregão Eletrônico co 1066/2009	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 900,0 kg	Hidromar*	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico co 1003/2008	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 900,0 kg	Hidromar*	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico co 1018/2006	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 900,0 kg	Hidromar	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico co 1101/2006	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 900,0 kg	Hidromar	0	Vencedora do lote
		Reifasa Comercial Ltda - ME	--	Desclassificado
Pregão Eletrônico co 1040/2010	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 68,0 kg	Hidromar*	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico co 1169/2009	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 68,0 kg	Hidromar*	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico co 1113/2008	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 68,0 kg?	Hidromar	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico co 1099/2007	Cloro 2.3 - ONU 1017 - II cilindro com capacidade de 68,0 kg	Hidromar	0	Vencedora do lote
		Hidromar*	0	Vencedora do lote

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
co 1101/2006	com capacidade de 68,0 kg			

* único licitante

189. Salta aos olhos a frequência com que simplesmente inexiste qualquer oferta de lance. **Nos últimos 6 anos (2006/2011), em nada mais do que em 11 lotes licitados para a compra de cloro, inexistiu qualquer oferta de lance.**

190. Igualmente a título exemplificativa, com referências aos dados recebidos da Embasa, pode-se obter o seguinte quadro abaixo:

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
Pregão Eletrônico 139/2006	Cloro liquefeito acondicionado em cilindros de 50 kg e 900 kg (Lote 1)	Acqua	1	Vencedora do lote
		Quimil	0	Declinou do direito de apresentar lance
Pregão Eletrônico 139/2006	Cloro liquefeito acondicionado em carreta-tanque (Lote 2)	Acqua	2	Vencedora do lote
		Quimil	2	
Pregão Eletrônico 571/2007	Cloro liquefeito acondicionado em cilindros (Lote 1)	Acqua *	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico 571/2007	Cloro liquefeito acondicionado em cilindros (Lote 2)	Acqua *	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico	Cloro liquefeito acondicionado em carreta-	Acqua	0	Declinou do direito de apresentar lance
		Quimil	6	Vencedora do lote

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
483/2009	tanque	Carbocloro	5	
		P.Q.A. Produtos Químicos Aracruz Ltda.	3	
Pregão Eletrônico 124/2010	Cloro liquefeito acondicionado em cilindros de 50kg (Lote 1)	Quimil	17	Vencedora do lote
		Bahia Paper Comercial Ltda.	---	Desclassificada
		P.Q.A. Produtos Químicos Aracruz Ltda.	0	Declinou do direito de apresentar lance
		Beraca Sabará	12	
Pregão Eletrônico 124/2010	Cloro liquefeito acondicionado em cilindros de 900kg (Lote 2)	Quimil	10	Vencedora do lote
		Bahia Paper Comercial Ltda.	---	Desclassificada
		P.Q.A. Produtos Químicos Aracruz Ltda.	0	Declinou do direito de apresentar lance
		Beraca Sabará	8	
Pregão Eletrônico 335/2010	Cloro liquefeito acondicionado em carreta-tanque	Acqua	0	Vencedora do lote
		Quimil	0	Declinou do direito de apresentar lance

* único licitante

191. Igualmente, como se observa, o número de ocorrências de ausência de oferta de lances pelos concorrentes ou de oferta muito reduzida é expressiva.

192. Ademais, pode-se observar que em situações em que se alteram as condições de concorrência, em particular quando a empresa P.Q.A. Produtos Químicos Aracruz Ltda. (doravante “P.Q.A”) participa do certame, **o número de lances aumenta sensivelmente**. Enquanto nos 5 lotes licitados para a aquisição de cloro nos Pregões Eletrônicos nº 139/2006, 571/2007 e 335/2010, o número de lances foi de 0, 1 e no máximo 2; nos outros 3 lotes em que houve participação da P.Q.A (Pregões Eletrônicos nº 483/2009 e 124/2010), o número de lances das outras licitantes saltou para até 17 lances.

193. Ainda quanto aos documentos repassados pela Embasa, cabem outras anotações. No tocante ao Pregão Eletrônico nº 335/2010 (em que a P.Q.A não participou, sim a Acqua e a Quimil, tão-somente), cumpre notar que não só nenhuma das licitantes apresentou lances antes da negociação, com também, depois de encerrada a disputa, a empresa vencedora (Acqua) tampouco ofereceu preços mais baixos do que os ofertados na fase anterior, mantendo o preço da proposta e com ela vencendo. Segundo o coordenador da fase de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

disputas, os valores ofertados estavam “*acima do valor orçado*” (fls. 8.624). Mesmo com as suas insistências, não houve oferta de preços reduzidos.

194. Com alusão aos dados encaminhados pelo **Cedae**, a compilação de informações permite construir o quadro *infra*:

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
Pregão Eletrônico 1/2007	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 45/50 kg	LC *	4	Vencedora do lote
	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 850/900 kg	LC *	4	Vencedora do lote
	Cloro liquefeito acondicionado em carreta tanque	LC	4	Vencedora do lote
		Carbocloro	3	
Pregão Eletrônico 25/2008	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 45/50 kg	Beraca Sabará*	0	Vencedora do lote
	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 850/900 kg	<i>Não houve cotação</i>	-----	-----
	Cloro liquefeito acondicionado em carreta tanque	<i>Não houve cotação</i>	-----	-----
Pregão Eletrônico 39/2008	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 850/900 kg	LC *	0	Vencedora do lote
	Cloro liquefeito acondicionado em carreta tanque	LC *	0	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico 49/2009	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 45/50 kg	LC	1	Vencedora do lote
		Beraca Sabará	0	
	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 850/900 kg	LC*	1	Vencedora do lote

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
	Cloro liquefeito acondicionado em carreta tanque	LC *	1	Vencedora do lote
Pregão Eletrônico 88/2010	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 45/50 kg	LC *	1	Vencedora do lote
	Cloro liquefeito envasado em cilindros de 850/900 kg	LC *	1	Vencedora do lote
	Cloro liquefeito acondicionado em carreta tanque	LC*	1	Vencedora do lote

* único licitante

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
Pregão Eletrônico 14/2007	Hipoclorito de sódio (Lote 1)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
		Reifasa	0	
	Hipoclorito de sódio (Lote 2)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
		Reifasa	0	
	Hipoclorito de sódio (Lote 3)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
		Reifasa	0	
	Hipoclorito de sódio (Lote 4)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
		Reifasa	0	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
Hipoclorito de sódio (Lote 5)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Hipoclorito de sódio (Lote 6)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Hipoclorito de sódio (Lote 7)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Hipoclorito de sódio (Lote 8)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Hipoclorito de sódio (Lote 9)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Hipoclorito de sódio (Lote 10)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Hipoclorito de sódio (Lote 11)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Hipoclorito de sódio (Lote 12)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		2	Vencedora do lote
	Sumatex		1	
	Reifasa		0	
Pregão Eletrônico	Hipoclorito de sódio (Lote 1)	Pan-Americana	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
		Pan-Americana	2	Vencedora do lote

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
10/2010	Hipoclorito de sódio (Lote 2)	Sumatex	1	
	Hipoclorito de sódio (Lote 3)	Pan-Americana	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
	Hipoclorito de sódio (Lote 4)	Pan-Americana	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
	Hipoclorito de sódio (Lote 5)	Pan-Americana	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
	Hipoclorito de sódio (Lote 6)	Pan-Americana	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
	Hipoclorito de sódio (Lote 7)	Pan-Americana	2	Vencedora do lote
		Sumatex	1	
Pregão Eletrônico 46/2008	Hipoclorito de sódio (Lote 1)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	0	Vencedora do lote
		Sumatex	0	Declinou do direito de apresentar lance
	Hipoclorito de sódio (Lote 2)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	0	Vencedora do lote
		Sumatex	0	Declinou do direito de apresentar lance
	Hipoclorito de sódio (Lote 3)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	0	Vencedora do lote
		Sumatex	0	Declinou do direito de apresentar lance
	Hipoclorito de sódio (Lote 4)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	0	Vencedora do lote
		Sumatex	0	Declinou do direito de apresentar lance
	Hipoclorito de sódio (Lote 5)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda	0	Vencedora do lote
		Sumatex	0	Declinou do direito de apresentar lance

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Pregão	Objeto	Empresas classificadas para a fase de lances	Nº de lances apresentados (excluindo-se a fase de negociação)	Observação
				apresentar lance
Hipoclorito de sódio (Lote 6)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		0	Vencedora do lote
	Sumatex		0	Declinou do direito de apresentar lance
Hipoclorito de sódio (Lote 7)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		0	Vencedora do lote
	Sumatex		0	Declinou do direito de apresentar lance
Hipoclorito de sódio (Lote 8)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		0	Vencedora do lote
	Sumatex		0	Declinou do direito de apresentar lance
Hipoclorito de sódio (Lote 9)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		0	Vencedora do lote
	Sumatex		0	Declinou do direito de apresentar lance
Hipoclorito de sódio (Lote 10)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		0	Vencedora do lote
	Sumatex		0	Declinou do direito de apresentar lance
Hipoclorito de sódio (Lote 11)	LC Comércio de Produtos Químicos Ltda		0	Vencedora do lote
	Sumatex		0	Declinou do direito de apresentar lance

195. Da análise das informações dos certames da Cedae, quanto aos Pregões Eletrônicos 14/2007 e 1/2007, chama a atenção, além do reduzido número de lances, a semelhança de preços ofertados, conforme já referimos anteriormente.

196. A demonstrar possível acordo entre concorrentes, no lote seguinte, a LC arremata os dois lotes remanescentes.

197. Em repetidas situações, como nos Pregões Eletrônicos nsº 25/2008, 39/2008 e 46/2008, pode-se perceber que o preço unitário final pelo qual se homologou a compra do lote foi o mesmo preço inicial estimado quando da abertura do certame. Já nos Pregões Eletrônicos nsº 49/2009 e 88/2010, tais valores foram quase idênticos. Em ambos os certames, e para os 3 lotes envolvidos em cada certame (totalizando, portanto, a ocorrência em 6 lotes),

houve idêntica diferença de apenas R\$ 0,001 entre cada um dos valores finais homologados e cada um dos valores iniciais inseridos no edital. Mais uma vez, há claros indícios de um mercado pouco competitivo, o que pode induzir a possibilidade de existência de um possível acordo entre concorrentes.

I.3.5 Da apresentação de propostas que contenham condições específicas inaceitáveis para o comprador e/ou que de antemão se sabe ser demasiado elevada para ser aceita

198. O eventual fato de um ou mais concorrentes apresentarem proposta que já se sabe de antemão conter condições específicas inaceitáveis para o comprador e/ou ser demasiado elevada para ser aceita poderá constituir indicativo da presença de *Propostas Fictícias ou de Cobertura*.

199. Acerca das propostas fictícias e de cobertura, define a Portaria SDE nº 51/2009 (“*Expede o Guia de Análise de Denúncias sobre Possíveis Infrações Concorrenciais em Licitações e o Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta*”):

“Propostas Fictícias ou de Cobertura. As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes, e ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.” (Grifos não constantes no original)

200. Tecidas as considerações, passa-se ao exame das informações repassadas pelas companhias de águas e esgoto (saneamento e abastecimento) oficiadas pela SDE. Serão apontadas ocorrências – de modo meramente exemplificativo, não se buscando, de forma alguma, esgotar o exame de hipóteses – de apresentação de propostas que não continham condições consideradas pela empresa pública contratante como necessárias para a sua aceitação e/ou que continham preço demasiado elevado para serem aceitas. Como é cediço, o não preenchimento dos preços máximos e demais condições previstas no instrumento convocatório, induz à desclassificação de propostas à luz da legislação de licitações e contratos administrativos.

201. Primeiramente, passa-se à avaliação de casos de apresentação de propostas que de antemão sabe-se conter condições específicas inaceitáveis para o comprador.

202. Com referência às informações repassadas pela Corsan, destaca-se que a Rodoquímica Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda restou inabilitada em *todas* as licitações reportadas pela Companhia de Águas e Esgoto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

203. Já com base no exame de dados recebidos da **Sanepar**, igualmente se podem detectar casos de propostas que não continham especificações julgadas pelo comprador indispesáveis para a sua aceitação. Como resultado, as propostas foram desclassificadas.

204. A título exemplificativo, aponta-se o caso dos Pregões Eletrônicos nº 1018/2006 e 1113/2008 da Sanepar. Em ambos, a Reifasa Comercial Ltda foi desclassificada por não catar produto de marca homologada pela Sanepar (fls. 8.352 e 8.523). Conforme se observa, não consta da documentação notícia de que a Reifasa tenha apresentado recurso nesses casos.

205. Com referência à **Sabesp**, igualmente se identificam padrões de apresentação de propostas que de antemão sabe-se não aceitáveis pelo comprador.

206. Um exemplo é o Pregão nº 27.212/08 da Sabesp. Conforme já analisado em detalhes nesta Nota Técnica, a Canexus obteve inédita qualificação para participar da licitação, porém não preenchia condições exigidas para concorrer ao certame. No entanto, em seus esclarecimentos prestados, a própria Canexus afirma que apenas teria cumprido um requisito do processo de qualificação, sem se comprometer em apresentar proposta em futuro processo licitatório vinculado ao cálculo. Em novos esclarecimentos prestados, a mesma empresa sustentou que sua fábrica operava em capacidade máxima em agosto de 2008 e que a demanda da Sabesp resultaria na inviabilidade de atender a outros clientes, o que tornaria impossível que de fato vencesse o certamente. Ora, como se sabe, a apresentação de propostas que de antemão que não terá condições de aceitabilidade é padrão que reflete, a depender do conjunto probatório, potencial acordo entre concorrentes para a divisão do mercado.

207. Avaliados casos, a título ilustrativo, de apresentação de propostas que de antemão sabe-se conter condições específicas inaceitáveis para o comprador, passa-se ao exame de situações em que concorrentes apresentam propostas demasiado elevadas para serem aceitas.

208. A presença de propostas que previamente se sabia serem excessivamente elevadas para serem aceitas é padrão que pode ser identificado nas licitações da **Cedae**.

209. A título exemplificativo, compilaram-se dados da Cedae relativos ao Pregão Eletrônico nº 14/2007 (aquisição de hipoclorito de sódio), conforme segue:

Pregão	Objeto	Lote	Proposta de preço (unitário)	Valor de referência divulgado pela CEDAE
Pregão Eletrônico 14/2007	Hipoclorito de sódio	Lote 1	LC: R\$ 0,70 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,70 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,70
	Hipoclorito de sódio	Lote 2	LC: R\$ 0,72 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,72 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,72
	Hipoclorito de sódio	Lote 3	LC: R\$ 0,69 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,69 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,69
	Hipoclorito de sódio	Lote 4	LC: R\$ 0,74 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,74 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,74

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

	Hipoclorito de sódio	Lote 5	LC: R\$ 0,71 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,71 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,71
	Hipoclorito de sódio	Lote 6	LC: R\$ 0,69 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,69 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,69
	Hipoclorito de sódio	Lote 7	LC: R\$ 0,72 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,72 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,72
	Hipoclorito de sódio	Lote 8	LC: R\$ 0,84 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,84 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,84
	Hipoclorito de sódio	Lote 9	LC: R\$ 0,82 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,82 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,82
	Hipoclorito de sódio	Lote 10	LC: R\$ 0,79 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,79 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,79
	Hipoclorito de sódio	Lote 11	LC: R\$ 0,68 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,68 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,68
	Hipoclorito de sódio	Lote 12	LC: R\$ 0,68 (vencedora do Lote) SUMATEX: R\$ 0,68 REIFASA: R\$ 1,00	R\$ 0,68

210. Como se observa, na totalidade dos lotes do Pregão Eletrônico nº 14/2007, a empresa destacada em **negrito**, ou seja, a Reifasa Comercial Ltda (Reifasa), apresentou proposta com valores idênticos e significativamente superiores aos valores de referência divulgado pela Cedae. Logo, em 12 lotes, a Reifasa apresentou propostas que de antemão sabia ser demasiado elevada para ser aceita. O comportamento, como se sabe, constitui robusto indício de fornecimento de “cobertura” a outras licitantes que concorrem em mesmo certame, dentro de esquema de suposto cartel no mercado de cloro-soda e derivados.

211. Outrossim, igual padrão pode ser detectado em face das licitações da Sanepar para a compra tanto de cloro como hipoclorito de sódio. Veja-se, abaixo, quadro com alguns exemplos:

Pregão	Objeto	Proposta de preço (unitário)	Valor de referência divulgado pela SANEPAR
Pregão Eletrônico 1399/2006	Hipoclorito de sódio	HIDROMAR: R\$ 0,67 (vencedora do Lote) REIFASA COMERCIAL LTDA.: R\$ 0,73	R\$ 0,67
Pregão Eletrônico 1255/2006	Hipoclorito de sódio	HIDROMAR: R\$ 1,13 (vencedora do Lote) BUSCHLE & LEPPER: R\$ 0,57 PRALIX LIMPEZA E DESC. LTDA: R\$ 3,00	R\$ 1,16
Pregão	Hipoclorito	BUSCHLE & LEPPER: R\$ 0,87 (vencedora do Lote)	R\$ 0,88

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Eletrônico 1289/2008	de sódio	HIDROMAR: R\$ 0,87 REIFASA COMERCIAL LTDA.: R\$ 2,26	
Pregão Eletrônico 1354/2009	Hipoclorito de sódio	HIDROMAR: R\$ 0,95 (vencedora do Lote) CRISMAR EQUIP. SISTEMAS LTDA: R\$ 3,67	R\$ 0,95
Pregão Eletrônico 1090/2009	Hipoclorito de sódio	BUSCHLE & LEPPER: R\$ 1,10 (vencedora do Lote) HIDROMAR: R\$ 1,11 VILLI FARM MERCANTIL LTDA EPP: R\$ 1,56	R\$ 1,25
Pregão Eletrônico 1034/2010	Hipoclorito de sódio	BUSCHLE & LEPPER: R\$ 1,10 (vencedora do Lote) BIOCLORO IND. E COM. LTDA.: R\$ 2,40 ERFRAN COM MAT P/LAB LTDA.: R\$ 375,00	R\$ 1,10
Pregão Eletrônico 1113/2010	Cloro – Cilindro com 68,0 Kg	HIDROMAR: R\$ 4,40 (vencedora do Lote) REIFASA COMERCIAL LTDA: R\$ 10,71	R\$ 4,57
Pregão Eletrônico 1002/2011	Hipoclorito de sódio	HIDROMAR: R\$ 1,17 (vencedora do Lote) CRISMAR EQUIP. SISTEMAS LTDA: R\$ 1,17 BUSCHLE & LEPPER: R\$ 1,30 MASTERCON MAT. CONST. LTDA. EPP: R\$ 2,50 JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA.: R\$ 2,77 SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA: R\$ 3,33	R\$ 1,30

212. Por meio do quadro, pode-se indicar que nos pregões eletrônicos da Sanepar realizados nos últimos 6 anos (2006/2011), as empresas grifadas em **negrito** apresentaram propostas **com valores superiores aos valores de referência divulgados pela Sanepar**. Destaca-se que a empresa **Reifasa**, novamente, apresentou proposta com **preços superiores aos valores de referência divulgados em pelo menos 3 lotes**. Mais uma vez, a prática representa elevado indício de fornecimento de “cobertura” a outros participantes de potencial cartel no mercado de cloro-soda e derivados.

I.3.6 Fornecedores não apresentam propostas para um processo de contratação no qual seria de esperar que o fizessem

213. A OCDE inclui na sua lista de indícios e padrões na fase da apresentação das propostas que devem ser observados na detecção de acordos de cartel em compras públicas as hipóteses em que os “*fornecedores habituais não apresentam propostas para um processo de contratação no qual seria de esperar que o fizessem, mas continuam a concorrer em outros processos*”²⁸.

214. Com o fito de analisar se estão presentes situações que possam concluir existirem indícios nesse sentido, destacam-se 3 comportamentos averiguados nos fatos sob exame.

²⁸ Veja OCDE. **Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas**. Paris: OCDE, 2009, p. 15.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

215. Primeiro, há de se enfatizar que nos processos de compras públicas analisados, **chama a atenção a expressiva frequência com que se apresenta um único licitante para concorrer ao certame.**

216. Tendo como base na compilação dos dados da **Sanepar**, deve-se ressaltar que **nos últimos 6 anos (2006/2011), a única licitante em 8 das 11 lotes da Sanepar para a compra de cloro foi a Hidromar.** O certame se realizou com a concorrência única e exclusivamente de uma concorrente (Hidromar) para a vendas dos lotes de cloro dos Pregões Eletrônicos nsº 1096/2011, 1066/2009, 1003/2008, 1101/2006 (2 lotes), 1040/2010, 1169/2009 e 1099/2007.

217. Já com alusão aos dados encaminhados pelo **Cedae**, a compilação de informações permite detectar que **de 2007 a 2010, em 9 das 14 lotes da Cedae para a compra de cloro, apresentou-se como a única licitante a LC.** Novamente, o certame foi efetuado com a concorrência única e exclusivamente de uma concorrente (LC) para a vendas dos lotes de cloro dos Pregões Eletrônicos da Cedae nsº 1/2007 (2 lotes), 39/2008 (2 lotes), 49/2009 (2 lotes) e 88/2010 (3 lotes).

218. Deve-se destacar, outrossim, que, no Pregão Eletrônico nº 25/2008, curiosamente a LC não concorre ao certame para a venda de 3 lotes de cloro. A Beraca Sabará aparece como a única licitante para apenas 1 dos lotes (aquisição de cloro liquefeito envasado em cilindros de 45/50 kg), para o qual se sagra vencedora. No certame subsequente, ou seja, o Pregão Eletrônico nº 39/2008, para os dois lotes desertos do Pregão Eletrônico nº 25/2008 (Cloro liquefeito envasado em cilindros de 850/900 kg e Cloro liquefeito acondicionado em carreta tanque), agora aparece um único licitante, novamente a LC.

219. O segundo comportamento destacado é **a ocorrência recorrente de certames em que diversas empresas baixam o edital ou se credenciam para o certame, mas, no momento da apresentação de propostas ou na sessão de oferta de lances, não aparecem.**

220. Analisam-se abaixo algumas ocorrências nesse sentido, novamente sem pretensão de conferir tratamento exaustivo às diversas ocorrências que podem ser identificadas.

221. Primeiramente, ao se analisar a documentação encaminhada pela **Embasa**, nota-se que quanto um número reduzido de empresas tenha apresentado propostas em pregões da companhia, um número elevado tende a baixar o edital pela Internet de cada um dos certames. Por exemplo, no Pregão nº 124/2010, apesar de 7 empresas terem baixado o edital pela Internet (Quimil, P.Q.A., Carbocloro, Acqua, Beraca Sabará, General Chemical e Sasil), apenas 4 apresentaram propostas (fls. 8.751). Já no Pregão nº 571/2007, apesar de 4 empresas terem baixado o edital pela Internet (Acqua, General Chemical, Michelle Araújo e Suall Ind. Com. Ltda), apenas 1 apresenta proposta (Acqua) (fls. 8.816). Caso mais expressivo é o Pregão nº 139/2006, no qual 10 empresas baixaram o edital pela Internet (Acqua, Quimil, Beraca, Carbocloro, Cia Agro Industrial Igarassu, Hidromar Distr. de Produtos Qui. Ltda, Imunosystems, J A Rodrigues Equipamentos ME e Marcela), e apenas 2 apresentaram (Acqua e Quimil) propostas (fls. 8.874). É válido lembrar, relativamente a esse último Pregão, que, conforme Inquérito Civil instaurado pelo MP/BA, a Sra. Consuelo, responsável pela coordenação da Sessão do pregão, afirmou que “*apenas as empresas Acqua Service Ltda e Quimil Indústria e Comércio Ltda participaram do referido certame, apesar de diversas outras terem consultado o edital*” (fls. 235).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

222. Já ao se consolidar os dados obtidos da **Cedae**, chama novamente a atenção o fato de que um número elevado de empresas recorrentemente são credenciadas/habilitadas para os certames, porém poucas de fato apresentaram propostas. Alguns exemplos são o Pregão Eletrônico nº 11/2010 da Cedae para a compra de hipoclorito de sódio, que tinha 6 empresas credenciadas (MF Coelho, Megabio, Beraca Sabará, Ampltex, Sumatex e Pan-American) e apenas 2 apresentaram propostas (Sumatex e Pan Americana) (fls. 10.280); e o Pregão Eletrônico nº 39/2008, por meio do qual a Cedae compra cloro, e o certame tinha 3 empresas credenciadas/habilitadas (LC, Carbocloro e Liex-Rio), sendo que apenas apresentou proposta 1 delas (LC) (fls. 9.852).

223. Por fim, vale tecer algumas considerações acerca do argumento apontado por certas Representadas de que o cloro implicaria elevados riscos e, consequentemente, custos para seu manuseio e transporte a longas distâncias. Por esse motivo, segundo alegações apresentadas, seria necessário que o cloro fosse utilizado perto do local de produção para reduzir os riscos da atividade, o que traria uma natural regionalização do mercado.

224. No entanto, elementos constantes nos autos contraditam frontalmente tal argumentação. Citam-se abaixo apenas alguns exemplos.

225. A **Carbocloro**, v.g., igualmente ressaltou em sua defesa a periculosidade dos produtos e a responsabilização civil e criminal implicadas em seu manuseio e transporte como justificativa para limitar a venda do cloro conforme o perfil das distribuidoras e dos demais clientes. Por questões de logística, alegou que comercializaria perto de sua unidade produtiva (região Sul e Sudeste), região igualmente apontada como foco da empresa pelo Diretor Presidente da Carbocloro na reportagem do Jornal Valor Econômico já referida nesta Nota.

226. No entanto, as informações constantes nos autos contraditam suas declarações.

227. Conforme documentos angariados de companhias de águas e esgoto oficiadas pela SDE, pelo menos, a Carbocloro participou (e não venceu) a seguinte licitação para a compra de lotes de cloro em região muito distante de sua fábrica: Pregão Eletrônico nº 483/2009 da Embasa (Bahia). Mais uma vez, há indícios de existência de uma distribuição geográfica das propostas vencedoras, em que membros do suposto cartel apresentam propostas que vencem apenas em algumas zonas geográficas, e não em outras.

228. Em região relativamente próxima de sua fábrica e também na região sudeste, ou seja, no Estado do Rio de Janeiro, seria de se esperar que a Carbocloro, líder no mercado e com vendas privadas volumosas nessa região, participasse das concorrências públicas e fosse competitiva. No entanto, não é isso o que se observa.

229. Das informações prestadas pela Cedae (Rio de Janeiro), durante pelo menos o período de 4 anos (2007/2010), dos 14 lotes licitados (incluindo homologados e não homologados), a Carbocloro concorreu para apenas 1 lote. E, nessa ocasião, não se sagrou como vencedora, sim a vencedora habitual das licitações para cloro da Cedae (a LC).

230. Mais uma vez, o comportamento aponta para possível existência de uma distribuição geográfica das propostas vencedoras, em que algumas empresas apresentam propostas que vencem apenas em algumas zonas geográficas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

231. Outrossim, as próprias informações prestadas pela Carbocloro contraditariam suas afirmações. Primeiramente, conforme relação de clientes de cloro da Carbocloro informada, a empresa vende cloro para número substancial de empresas públicas e privadas localizadas em outras localidades, (CONFIDENCIAL).

232. Outro fato a contraditar os argumentos seria que as empresas não deixariam de concorrer em licitações em regiões diferentes daquelas cujos mercados sagram-se como expoentes. Citam-se alguns exemplos, sem buscar, em hipótese alguma, esgotar o vasto número de casos detectados.

233. Tendo como base a análise dos documentos constantes nos autos, detectou-se que a **Beraca Sabará**, por exemplo, concorreu em licitações em localidades diversas e sem as ganhar. Foi o caso, por exemplo, no Pregão eletrônico nº 030/2010 para aquisição de cloro pela Caerd (Rondônia); Pregão Sistema Registro de Preços nº 039/2008 - CPL 05 para a aquisição de material químico Isocianurato de sódio (Decloro) pela Depasa (Acre); 2 lotes do Pregão nº 124/2010 para compra de cloro da Embasa (Bahia); além de 1 lote do Pregão Eletrônico nº 27.212/08, 2 lote do Pregão para Registrar Preços nº 90.336/09 e 2 lotes do Pregão para Registrar Preços nº 90.392/10, todos da Sabesp (São Paulo). Há casos, como o dos pregões da Caerd (Rondônia) e da Sabesp (São Paulo), em que a Beraca Sabará nem mesmo chega a ofertar lances na fase após a apresentação de proposta.

234. Ademais, em suas defesas, algumas empresas alegaram que não participam de licitações ou não o fazem há expressivo período de tempo. No entanto, os documentos constantes nos autos comprovam que, em que pese sua afirmação, detectou-se que houve **download de edital dos pregões e/ou credenciamento**, porém sem oferta de propostas. É o caso, por exemplo, da Sasil, que, conforme documentação enviada pela Embasa, baixou, *v.g.*, o edital pela Internet do Pregão nº 124/2010 (fls. 8.751), porém deixou de apresentar proposta. É o caso também, *v.g.*, da Carbocloro e da Becara Sabará (ambas no Pregão nº 124/2010, fls. 8.751, e Pregão nº 139/2006, fls. 8.874).

235. Por fim, observa-se que o argumento de uma natural regionalização há de ser rechaçado pelo simples fato de que as empresas possuem, não raro, unidades produtoras e/ou representantes comerciais em diversas localidades do Brasil. É o caso, por exemplo, da Beraca Sabará, com unidades em Itapissuma/PE, Pacatuba/CE, Anápolis/GO e Santa Bárbara d'Oeste/SP. Outro exemplo é o da Hidromar que, conforme informações prestadas, possui representantes em quase todas as localidades do país. Por que razão, nesse cenário, suas vendas seriam concentradas em uma região do País, e não em outras?

236. Em suma, são diversos os argumentos que contraditam as alegações das Representadas de uma natural regionalização.

II.3.7 Dos indícios de relação societária entre as Representadas

a) Da possível relação entre a Carbocloro e Hidromar:

237. Na Nota Técnica de Instauração da Averiguação Preliminar, a SDE consignou que, ao examinar a página da internet da Hidromar²⁹, fora possível notar que a Hidromar era distribuidora da Carbocloro, sendo que a unidade de Cubatão da empresa fica, inclusive, localizada ao lado da unidade da Carbocloro.

238. Em complemento, há de se remeter a trecho de gravação colimada aos autos. O CD fornecido pelo denunciante e denominado “Cópia CD Cartel Cloro I” traz em sua faixa 04 a gravação telefônica de conversa entre o denunciante e representante da CSM. Destaca-se, abaixo, trecho da conversa julgada relevante para a análise aqui empreendida:

“Luís Fernando – Para você ver onde que está o poder dos grandes distribuidores, não é?*
*Morgan** – A Carbocloro manda em tudo, porque uma parte da Hidromar é da Carbocloro, não é?*
Luís Fernando – Ah é?
Morgan – É. Um dos sócios da Hidromar faz parte do grupo da Carbocloro.
Luís Fernando – É porque o... Como que chama? Na época eu falava com o... eram sócios...
Morgan – Na Hidromar?
Luís Fernando – É.
Morgan – Tem o Nelson.
Luís Fernando – O Nelson, isso.
Morgan – O outro não conheço quem que é.
(...)
Morgan – O cloro, eles fecham de uma maneira que não é fácil.
*Luís Fernando – Eu queria lembrar o nome do outro sócio do Nelson. Quando a gente precisa lembrar, não aparece. Então, quer dizer que o Paulo Ferreira lá na Rio Céu***, então, não define mais nada.*
Morgan – Não.
Luís Fernando – É a Hidromar.
Morgan – É a Hidromar que apita no cloro.
[...]
Luís Fernando – (...) com base neste modelo eu sugerir à Corsan, a Sanepar, (...), que são as três maiores que tem aí, que eu faria o seguinte [...]. Eles são quiseram, não. Eles acharam uma pessoa dentro da Corsan e falaram comigo no ano passado, “olha, você esquece esse plano aí porque não vai vingar, não”. Tudo bem, é um fornecedor só, a gente sabe que existe uma centralização e tudo, mas a gente não tem interesse em mudar isso, não.
Morgan – Eles não mudam mesmo. Quem paga é o povo, né?
Luís Fernando – E o Dinho do povo, então é muito fácil. É complicado.
Morgan – Mexer com esses órgãos aí é perda de tempo.”
(fls. 10.590/10.592) (Grifos não constantes no original)

²⁹ <http://www.grupohidromar.com.br>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Obs:

- * Denunciante.
- ** Representante da CSM.
- *** Riocell (atual CMPC)

239. Primeiro e mais importante, o representante da CSM (Morgan) expressamente relata que *“parte da Hidromar é da Carbocloro”*. Não somente isso, especifica que *“um dos sócios da Hidromar faz parte do grupo Carbocloro”*.

240. Conforme ainda informado pelo representante da CSM durante a conversa, a relação societária entre a Carbocloro e a Hidromar, além de existente, seria fator que facilitar o exercício de poder de comando da Carbocloro sobre demais agentes do mercado.

241. O representante da CSM enfatiza o poder da Carbocloro *“mandar em tudo”*. No caso, comenta-se também o controle sobre as decisões de venda de cloro da Riocell (atual CMPC) exercido pela Hidromar, conforme afirma o representante da CSM.

242. Portanto, há indícios de relação societária entre a Carbocloro e a Hidromar. Conforme demais elementos constantes nos autos, tal relação poderia ter efeitos anticoncorrenciais e dar suporte para acordos de divisão do mercado entre membros do suposto cartel.

b) Da possível relação entre a Sasil e a Acqua:

243. O *Parquet* do MP/BA, no bojo do Inquérito Civil nº 008/2006 instaurado por esse Ministério Público Estadual, ao analisar a documentação constante em seus autos, verificou o quanto abaixo segue:

“Mediante a Comunicação Interna nº 101/2003, o ADS [Departamento de Suprimentos da Embasa] opinou pela efetivação da contratação, ponderando que: a) se verificou que ambas as empresas participantes do certame pertenciam aos mesmos sócios, de acordo com a documentação de habilitação apresentada (...)"
(fls. 236)

244. Incumbe aclarar que *“ambas as empresas participantes”* constituem a Acqua e a Sasil (fls. 235).

245. Independentemente das afirmações da Embasa, cabe referir que os elementos colhidos por SDE também apontam fortes indícios da referida relação entre as sociedades.

246. Nos documentos encaminhados pela Embasa à SDE, em especial os referentes ao Pregão Eletrônico nº 483/2009 para a aquisição de cloro em carreta-tanque, consta a seguinte mensagem de correio eletrônico:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Página 1 de 2

000003

Marcos Ferreira

De: "Robson Ramos" <robsonramos@acquaserve.com.br>
Para: "Marcos Ferreira" <marcos.junior@embasa.ba.gov.br>
Cc: <carlosandrade@acquaserve.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 5 de junho de 2009 15:15
Assunto: Re: Orçamento!

Boa tarde.



Prezado sr Marcos Freire :

Conforme orientação do sr Carlos Andrade (Gerente Comercial - Gecom) , o valor do orçamento solicitado é de R\$ 4,35 (Carreta-Tanque) .

Sds,
Robson Ramos
Logística / Faturamento
Acqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.
Cel.: 9992-7482
Tel.: 3632-1953
Fax: 3632-1079
robsonramos@acquaserve.com.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e apagando-o em seguida.
Caso esta mensagem e anexos contenham termos em negociação, sob nenhuma hipótese estes poderão ser considerados como acordo definitivo ou novação a qualquer pacto eventualmente existente entre as partes.

--- Original Message ---

From: Marcos Ferreira
To: robsonramos@acquaserve.com.br
Cc: vendas@acquaserve.com.br
Sent: Tuesday, June 02, 2009 4:38 PM
Subject: Orçamento!

Prezado senhor,

Fineza enviar orçamento para o material abaixo descrito:

Material CLORO LIQUEFEITO ACONDICIONADO CARRETA-TANQUE
Unid. material.. KG
Especificacao... ELEMENTO QUIMICO EM QUALQUER ESTADO OU CONDICAO : CL2
CARACTERISTICAS DO PRODUTO.
PARAMETROS FISICO-QUIMICOS:
PUREZA : >=99,6%
CLOROMETANOS TOTAIS : <=40,0 PPM
UMIDADE : <=50,0 PPM
FERRO (FE) : <=10,0 PPM
BROMO (BR) : <=200 PPM
TRICLORETO DE NITROGENIO : <=15,0 PPM
CLOROFORMIO : <=40,0 PPM

5/6/2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

247. Conforme se observa, o nome do representado Sr. Carlos Andrade, representante da Sasil, é mencionado pelo funcionário do setor de Logística/Faturamento da Acqua. Não apenas isto, mas o funcionário expressamente admite que o valor orçado segue orientação do “*Sr. Carlos Andrade (Gerente Comercial – Gecom)*”.

248. A orientação de preços já seria fato suficiente para indicar a relação entre as duas empresas. Porém, não somente isto, chama-se a atenção para o fato do Sr. Carlos Andrade inclusive possuir um endereço de correio eletrônico profissional da Acqua (carlosandrade@acquaserve.com.br). A manutenção de tal endereço reforça ainda mais a suposta relação entre as duas empresas, por meio de funcionário que mantém funções em ambas as empresas.

249. Ademais, o nome de “*Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto*” aparece como contato da Acqua (fl. 8.822).

250. Se não bastasse a provável relação estabelecida entre o funcionário da Sasil que exerce funções também na Acqua, orientando o setor de Logística/Faturamento da Acqua, há-se de referir que as notícias publicadas na mídia por meio da deflagração da Operação Alquimia da Polícia Federal, dão conta de possível relação ainda mais estreita entre ambas as companhias. Veja-se abaixo:

“Suspeito de chefiar organização de sonegação é liberado

GRACILIANO ROCHA

DE SALVADOR

O empresário Ismael César Cavalcanti Neto, um dos suspeitos apontados pela Polícia Federal de chefiar uma organização que sonegou R\$ 1 bilhão em tributos, foi libertado em Salvador ontem à noite.

O advogado Roberto Freire Júnior, que o representa, confirmou a libertação.

Ismael é irmão do presidente do grupo Sasil, Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti, que continua preso.

(...)

EMPRESAS MAMBEMBE

As empresas de fachada, diz o inquérito, simulavam operações de compra e venda com a Sasil. Como o imposto gerado nas movimentações era devido pelas firmas em nomes de laranja, nada era recolhido.

De acordo com o inquérito, ao qual a Folha teve acesso, uma das estratégias para as empresas de fachada continuarem em operação era mudar a sede delas para outros Estados no momento em que a Receita apertasse o cerco.

(...)

OUTRO LADO

Os irmãos Cavalcanti negam as alegações da polícia. Ismael diz que deixou de ser sócio da Sasil em 2002. Ele e o irmão travam uma disputa pelo controle da empresa Acqua Service, uma das investigadas.

(...).”

(Jornal Folha de São Paulo, notícia publicada em 26 de agosto de 2011, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/965782-suspeito-de-chefiar-organizacao-de-sonegacao-e-liberado.shtml>) (Grifos nossos)

“Entrevista

(...).

Ismael é o irmão mais velho de Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti, preso na tarde desta segunda-feira ao desembarcar na capital baiana. Os dois são proprietários da Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos, empresa apontada pela Operação Alquimia da Polícia Federal de comandar um esquema de sonegação fiscal que provocou um rombo de pelo menos 1 bilhão de reais nos cofres públicos.

(...). Segundo as investigações da PF, ao lado da Sasil, quarta maior distribuidora de produtos petroquímicos da América Latina, fazem parte do esquema ilegal outras empresas --- registradas em nome de Ismael ou de Paulo, dos dois irmãos, de laranjas e de parentes.

(...)

E a Acqua Service? A Acqua Service é a única empresa que resta da sociedade entre Ismael César e seu irmão, Paulo. (...)"

(Revista Veja, notícia publicada em 23 de agosto de 2011, disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/ismael-nao-tinha-mais-nada-a-ver-com-o-irmao-afirma-advogado-de-preso-na-operacao-alquimia>) (Grifos nossos)

“Operação Alquimia

Pelo menos cinco empresas da mesma família estão envolvidas no esquema de sonegação

Paulo Sérgio França Cavalcanti, filho de Paulo Sérgio Costa Pinto, é dono da Aco Participações e da Transquim Transportes de Produtos Químicos Bruno Abbud

Nesta sexta-feira, veio à tona o nome de mais três empresas investigadas pela Operação Alquimia, desencadeada nesta quarta-feira pela Polícia Federal. Além da Sasil, do empresário Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti, e da Tripex, de Ismael César Cavalcanti Neto, irmão de Costa Pinto; a Acqua Service Produtos Químicos, a Aco Participações e a Transquim Transportes de Produtos Químicos estão envolvidas no esquema de sonegação fiscal.

Ismael também é o dono da Acqua Service e seu sobrinho, Paulo Sérgio França Cavalcanti, filho de Costa Pinto, é o proprietário das outras duas companhias. As investigações da PF envolvem pelo menos mais 295 empresas. Em março de 2010, tio e sobrinho deram início a uma batalha judicial para definir as posses de cada um em algumas sociedades. A desavença dos sócios perdura na Justiça. Uma fonte da PF informou ainda que França Cavalcanti é responsável por administrar as empresas do pai — entre elas a Sasil.

Ismael permanece numa penitenciária em Salvador. Ele foi um dos destinatários dos 23 mandados de prisão cumpridos por agentes da PF nesta quarta-feira.

O empresário Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti, da Sasil, usava firmas de fachada registradas em nome de "laranjas" para beneficiar-se. (...)"

(Revista Veja, notícia publicada em 19 de agosto de 2011, disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/familia-de-empresario-suspeito>) (Grifos nossos)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

251. Como se observa, por meio das notícias veiculadas na mídia, há relação societária sólida entre a Sasil e a Acqua. Conforme informações de domínio público, os irmãos Ismael César Cavalcanti Neto e Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti (presidente da Sasil) são também proprietários da Acqua.

252. Haja vista a informação de existência de relação societária entre a Sasil e a Acqua, em cotejo com o conjunto probatório constante nos autos, aponta-se a que tais relações têm a potencialidade de gerar efeitos anticoncorrenciais e dar suporte para acordos de divisão do mercado entre membros do suposto cartel.

c) Da possível relação entre a LC e Pan-Americana

253. Como já mencionado na Nota de Instauração da Averiguação Preliminar, há claros indícios de possível relação entre a LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. e a Pan Americana.

254. Durante as investigações deflagradas por esta SDE no trâmite da Averiguação Preliminar, levantou-se uma vasta documentação que corrobora tais indícios. Passa-se, adiante, a mencioná-los a título ilustrativo.

255. Com base em documentos encaminhados pela Cedae, identifica-se que a LC vende produtos da marca/referência Pan Americana (por exemplo, fl. 9.489).

256. Não somente isso, como apontado na Nota de Instauração da Averiguação Preliminar, o Sr. Filipo de Lancastre Cappellini (Diretor da Pan-Americana) seria diretamente responsável pela LC Comércio de Produtos Químicos Ltda.

257. Conforme se pode constatar por meio da documentação enviada pela Cedae, a informação constante da Nota de Instauração da AP se confirma. De fato, o Sr. Filipo de Lancastre Cappellini assina as propostas encaminhadas pela LC Comércio de Produtos Químicos Ltda, na condição de Administrador da empresa LC (por exemplo, fls. 9.489, fls. 9.930, fls. 10.124 e fls. 10.333).

258. Além disso: a relação fica ainda mais clara por meio do exame dos documentos de Proposta de Preços da LC Comércio de Produtos Químicos Ltda em referência aos pregões eletrônicos da Cedae. Nos dados para contato da empresa LC inseridos nas propostas, é indicado como endereço de correio eletrônico para contato um endereço corporativo de outra empresa: justamente a **Pan-Americana**. Observem-se os documentos abaixo (constantes, respectivamente, nas fls. 9.930, 10.124 e 10.333 dos autos):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Comércio de Produtos
Químicos Ltda.

À

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Rua Sacadura Cabral, 103 – 6º andar – Rio de Janeiro - RJ
Coordenadoria de Pregão Eletrônico

PROPOSTA DE PREÇOS

Ref.: Licitação Por Pregão Eletrônico N.º 046/2008 – ADL-DP



Objeto: Aquisição por compra de Hipoclorito de Sódio para todas as ETA's da CEDAE.

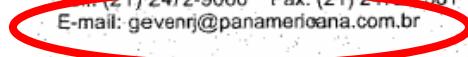
LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

CNPJ: 30.867.782/0001-21

Endereço: Estrada João Paulo, 530 – parte – Honório Gurgel - RJ

Tel.: (21) 2472-9060 Fax: (21) 2472-7381

E-mail: gevenrj@panamericana.com.br



E 17/101445/09



Comércio de
Produtos Químicos



À

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE
Rua Sacadura Cabral, nº 103/6º andar – Coordenadoria de Pregão Eletrônico
Rio de Janeiro - RJ

PROPOSTA DE PREÇOS

Ref.: Licitação por Pregão Eletrônico nº 049/2009 – ASS – 8 – DP

Objeto: Aquisição por compra de Cloro 45/50 Kg, Cloro 850/900 Kg e Cloro Carreta para Eta's do Interior, Laranjal e Guandu.

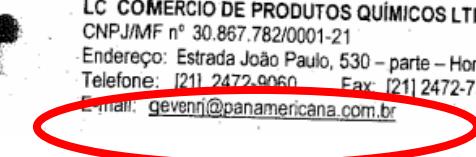
LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

CNPJ/MF nº 30.867.782/0001-21

Endereço: Estrada João Paulo, 530 – parte – Honório Gurgel – RJ - RJ

Telefone: [21] 2472-9060 Fax: [21] 2472-7381

E-mail: gevenrj@panamericana.com.br



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



E 17/101445/09

REC-1574

Comércio de
Produtos Químicos



À
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE
Rua Sacadura Cabral, nº 103/6º andar – Coordenadoria de Pregão Eletrônico
Rio de Janeiro - RJ

PROPOSTA DE PREÇOS

Ref.: Licitacão por Pregão Eletrônico nº 049/2009 - ASS - 8 - DP

Objeto: Aquisição por compra de Cloro 45/50 Kg, Cloro 850/900 Kg e Cloro Carreta para Eta's do Interior, Laranjal e Guandu.

LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ/MF nº 30.867.782/0001-21
Endereço: Estrada João Paulo, 530 – parte – Honório Gurgel – RJ - RJ
Telefone: [21] 2472-9060 Fax: [21] 2472-7381
E-mail: gevenri@panamericana.com.br

259. Por fim, segundo Relatório produzido pelo Gedec no bojo do PIC nº 10/08, o Grupo de Atuação Especial do MP/SP apurou que a Pan-American S.A. Indústrias Químicas detém 93,27% do capital da LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. Não somente isso, ambas estão sedeadas no mesmo endereço (fls. 13.104). Em anexo, o Gedec inclui informações cadastrais de ambas as empresas obtidas no banco de dados da Receita Federal, que comprovam tais fatos de forma clara (fls. 13.113/13.116).

260. Logo, são robustos os indícios e provas de relação societária ou entre sócios de ambas as empresas. Haja vista o conjunto de elementos constantes nos autos, entende-se que potencialmente tal relação possui efeitos anticoncorrências e facilita o funcionamento do suposto acordo mantido entre concorrentes no mercado de cloro-soda e derivados.

II.4. Das Gravações Trazidas aos Autos pelo Denunciante

261. O Denunciante apresentou à SDE 7 CDs (cujos arquivos se repetem) contendo várias horas de gravações, telefônicas e ambientais, de conversas do denunciante com supostos fornecedores dos produtos em questão e outros documentos que, em seu entender, comprovariam a prática.

262. Conforme já relatado, a SDE solicitou ao Diretor do Departamento de Polícia Técnica do Departamento de Polícia Civil do Distrito Federal que procedesse a degravação e análise técnica, para avaliação da existência de edição ou montagem, do material composto de 4 CD-Rs, repassados pelo Denunciante e intitulados, respectivamente: Cópia CD Cartel Cloro I; Cópia de Cartel de Cloro II; Cópia Cartel Cloro III e Cartel Cloro MP3 I. Em atendimento à solicitação, aludido Diretor, igualmente perito criminal, encaminhou o Laudo Pericial nº

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

25.612/2011 – IC (fls. 10.520/10.633). O Laudo foi produzido por dois peritos criminais igualmente do Departamento de Polícia Civil do Distrito Federal, os quais procederam a um exame de áudio, descrevendo fielmente e com todas as circunstâncias o que encontraram (fls. 10.522).

263. Primeiramente, cabe consignar que se compreendem como constitucionais e legais as gravações obtidas do Representante.

264. A gravação telefônica feita por um dos interlocutores, sem autorização judicial, não se confunde com a interceptação telefônica, esta sim sujeita a reserva de jurisdição.

265. A gravação realizada por um dos interlocutores não é considerada ilícita. Caso não macule sigilos invioláveis, como o de correspondência e o profissional, será considerada registro de conversa própria, independentemente do conhecimento do outro interlocutor. Servirá, pois, validamente como elemento processual de prova.

266. Nesse sentido, já entendeu reiteradas vezes o Tribunal Superior do Trabalho (TST), inclusive admitindo gravações de terceiros:

“(...) GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR TERCEIRO. MEIO DE PROVA DA CIÊNCIA DA LESÃO DO DIREITO. LICITUDE DA PROVA. Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – (...) GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR TERCEIRO. MEIO DE PROVA DA CIÊNCIA DA LESÃO DO DIREITO. LICITUDE DA PROVA. (...) 2. A gravação de conversa telefônica destinada a comprovação de fatos em juízo, desde que ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, não se confunde com interceptação telefônica, despindose de qualquer mácula de ilicitude. Precedentes desta Corte e do E. STF. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 16400-26.2009.5.13.0022, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgado em 24/08/2011, Publicado no DEJT em 02/09/2011)

267. Mais importante, é essa a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme julgados reiterados de processos penais citados a título ilustrativo abaixo:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL (...). GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. (...).

4. De outra parte, em regra, a violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88).

5. *Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte.*

(...)

7. *Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional dos sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade.*

8. *De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente.” (STJ. RESP 1113734/SP. Rel. Ministra OG Fenandes, Julgado em 28/09/2010, Publicado no DJe em 06/12/2010)*

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FILMAGEM DE DEPOIMENTO REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TESE DE ILCITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, SUJEITA À RESERVA DE JURISDIÇÃO.

CLANDESTINIDADE E INFLUÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DOS DELITOS NÃO EVIDENCIADAS. (...)

1. *A gravação (filmagem) de conversa (depoimento) não se confunde com a interceptação telefônica, esta sim sujeita à reserva de jurisdição. A gravação telefônica feita por um dos interlocutores, sem autorização judicial, nada tem de ilícita, podendo, pois, ser validamente utilizada como elemento processual. Precedentes.” (STJ. RHC 25603/PR. Rel. Ministra Laurita Vaz, Julgado em 15/12/2011, Publicado no DJe em 02/02/2012)*

“PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.” (STF, RE 402717/PR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Julgado em 02/12/2008)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIALOGO. PRECEDENTES.

- 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.***
- 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.***
- 3. Agravo regimental desprovido.” (STF, AI 560223 AgR/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Julgado em 12/04/2011)***

268. Ressalta-se que, se o entendimento é válido para o processo criminal, cuja eficácia da sentença resultará na imposição do potencial maior gravame à pessoa humana no direito brasileiro, qual seja, a privação de sua liberdade, igual entendimento é válido também ao processo administrativo, cuja eficácia da decisão condenatória potencialmente importaria em sanções sobremaneira mais brandas.

269. No caso em análise, ademais, não se detectaram, no conteúdo da conversas travadas, eventuais infrações a sigilos invioláveis, tampouco fraude na condução dos diálogos.

270. Ademais, há de se ressaltar que foram estritamente observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que às Representadas foi disponibilizado o material da gravação. Outrossim, sua transcrição deu-se na fase investigativa, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

271. No caso em tela, não só se pode atestar a legalidade da gravação, como também se pode entender como afastadas hipóteses de edição ou montagem, eis que a análise técnica do material foi efetuada por autoridades policiais, devidamente credenciadas como peritos criminais, e possuidoras de ilibada fé pública.

272. Feitas as considerações, passa-se a transcrever trechos de conversas gravadas pelo Representante julgadas relevantes para análise do suposto cartel ora em comento.

273. O áudio intitulado “Cartel Cloro MP3 I” traz em CD 01 e faixa 01 a gravação telefônica de conversa entre o denunciante e representante da Pan-Ameriacana. Ressaltam-se abaixo trechos da conversa:

“Interlocutor não identificado – E que estrutura..Você vai montar uma estrutura ou você vai sozinho sair em campo?
Luís Fernando** – Não, sozinho. Eu...A estrutura que eu vou ter por trás de mim é financeira. Correto? É financeira. Eu vou ter que entrar com uma estrutura, claro, vou ter que ter uma pessoa que tenha conhecimento para acompanhar isso tudo, e eu na linha de frente.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Interlocutor não identificado – Tá. E a outra pergunta é o seguinte, e essa é mais problemática: onde você pretende agir?

Luís Fernando – Bom, eu...

Interlocutor não identificado – Esse mercado tá quieto.”

(fls. 10.525) (Grifos não constantes no original)

*“Luís Fernando** – Mas não seria uma maneira de você engordar bastante o lucro da empresa? Porque, você sabe, desculpa, mas eu estou olhando com a visão empresarial. Eu acho que o varejo subindo agrupa mais valor, a receita fica muito maior do que você colocar no atacado. Se você colocar....a proporção que você vende no atacado e no varejo (...), nossa, é um valor bem alto.*

Interlocutor não identificado – Eu concordo com você se o mercado não tivesse sido estabelecido. O mercado se estabeleceu e eu sou o menor dessa história toda. O mercado está estabelecido pela Carbocloro. (...).*

(fls. 10.534) (Grifos não constantes no original)

Obs:

* Representante da Pan-American.

** Denunciante.

*** Vanderlei, distribuidor exclusivo da Pan-American

274. Conforme se vê dos trechos acima, o funcionário da Pan-American põe como indagação mais relevante na negociação de venda de cloro a seguinte informação: a *localidade* onde o distribuidor pretende atuar. A preocupação central com o local de vendas dos produtos também pode ser verificada no “*Questionário – Requisitos Mínimos para Aquisição de Produto por Novos Clientes*”, no qual consta a seguinte indagação:

“QUESTIONÁRIO
REQUISITOS MÍNIMOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO POR NOVOS
CLIENTES

(...)

São requisitos básicos que sua empresa deve atender para adquirir produto da Carbocloro. As respostas fornecidas poderão ser verificadas, in-loco, por pessoal da Carbocloron ou seu preposto, em visita(s) a ser(em) agendadas(s) com antecedência.

(*) Campos obrigatórios

(...)

(*) 3 – *No caso específico de REVENDA, em que região pretende atuar?*

(fls. 837/839)

275. Em que pese possa refletir preocupação em mitigar riscos e responsabilizações ambientais, pode também, a depender do conjunto probatório constante dos autos, caracterizar indício de direcionamento privado de licitações e divisão de mercado geográfico, com o intuito de dividir o mercado entre os concorrentes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

276. Ademais, o funcionário da Pan-American usa de expressões típicas para denotar um possível conluio entre os participantes do mercado. A “*quietude*” do mercado denotaria potencial fixação de preços, quotas e/ou clientes, em acordo dos fabricantes e distribuidores dos produtos do mercado em análise. Nesse mesmo sentido, aludido funcionário expressa que o mercado estaria “*estabelecido*” pela Carbocloro, empresa que, segundo denúncia e demais elementos constantes no autos, seria a líder do suposto cartel.

277. Ainda no áudio intitulado “Cartel Cloro MP3 I”, também em seu CD 01, porém em sua faixa 03, o Representante encaminha gravação de ligação telefônica mantida com representante da empresa distribuidora de cloro Sasil, escritório de São Paulo. Da mesma forma de sua reunião com o representante da Pan-American, algumas afirmações são importantes:

“Shirley* – [Falha no áudio] Posso vender em São Paulo.
Luís Fernando**– Ah, entendi, você não pode vender em São Paulo.
Shirley – Nós temos distribuição somente para...
Luís Fernando – **Bom, eu soube que existe também um acordo de áreas, não é?**
Shirley – Como que é?
Luís Fernando – **Vocês não podem vender aqui como, de repente, os daqui não podem vender no Nordeste. Seria mais ou menos assim, não é?**
Shirley – **É uma área delimitada, porque senão vira uma bagunça, né?**
Luís Fernando – É claro.
Shirley - **Vira um vendendo lá, outro aqui. Isso tem que ser uma coisa otimizada, né? Porque senão fica muito...vende, aí, vamos supor, começa a vender lá, aqui.... Então, separa realmente por área, (...)**
(fls. 10.539) (grifo nosso)

Obs:

* Representante da Sasil.

** Denunciante.

278. Na conversa com o Denunciante, a representante da Sasil transparece de forma clara a diretiva para que as áreas sejam delimitadas entre os participantes do mercado, de forma a ser “*uma coisa otimizada*”.

279. Do áudio intitulado “Cartel Cloro MP3 I”, em seu CD 02 e faixa 3, o Denunciante trava conversa telefônica novamente com representante da CSM, conforme trecho abaixo transcrito:

“Luís Fernando* – A soda hoje, tudo o que você tiver, você vende. Então, o cloro é que é o problema.
Morgan** – **É. O problema é o cloro.**”
Luís Fernando – Eu estou para ir visitar ele para a gente poder alinhavar essas coisas e é capaz de a gente ter cloro independe de mercado ou não, entende?

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Morgan – O bom seria que a gente tivesse mais gente nessa área.

Luís Fernando – É. Porque se você mexer com a sua área aí que está Hidromar, se você mexe com eles, a Carbocloro se mete porque...

Morgan – Ah, eles já entram em contato e já...vão cortando.

(fls. 10.545/10.546) (grifos não constantes no original)

Obs:

* Denunciante.

** Representante da CSM.

280. As afirmações do representante da CSM são claras quanto à existência de “problemas” no mercado de cloro, em especial frente ao restrito número de agentes em atuação. O trecho, mais importante, denuncia mais uma vez o potencial poder da Carbocloro na determinação das áreas e na manutenção de tais determinações.

281. O CD trazido pelo denunciante e denominado “Cópia CD Cartel Cloro I” traz em sua faixa 04 a gravação telefônica de conversa entre o denunciante e representante da CSM. No decorrer da conversa, algumas afirmações do representante da empresa merecem destaque:

“Telefonista – CSM.

Luís Fernando – O Morgan tá aí?*

Telefonista – Quem gostaria?

Luís Fernando – Luis Fernando.

Telefonista – De onde?

Luís Fernando –Terra Nova.

Telefonista – Só um minutinho.

[...]

*Morgan** – Alô?*

Luís Fernando – Morgan? Tudo bom?

Morgan – Tudo.

Luís Fernando – Há muito tempo que a gente não se fala. É Luis Fernando da Terra Nova, de Cruzeiro.

Morgan – Terra Nova?

Luís Fernando – Não sei se você está lembrado. Eu passei e-mail pra você aí pra ver se você me respondia sobre a cotação de cloro, agora, há pouco tempo.

Morgan – Cloro gás?

Luís Fernando – Isso. Não recebi retorno. Eu liguei para você já faz uns três anos, que a gente se falou, na época.

Morgan – Faz um tempinho, hein.

Luís Fernando – É. O importante é que você está vivo e eu também [Risos]. Fala uma coisa para mim, você está com disponibilidade de produto, ou não?

Morgan – De cloro gás não.

Luís Fernando – Continua ainda do mesmo jeito.

Morgan – Do mesmo jeito.

Luís Fernando – Aquela cota sua, que não pode vender mais, que não pode entrar na área da Hidromar...

Morgan – É complicado. Aí só negociando com a Hidromar.

Luís Fernando – Caramba, hein? As coisas não mudam, não é? Você

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

continua com a cota da Rio Céu*?**

Morgan – Isso. Pegamos lá na Aracruz.

*Luís Fernando – Aracruz, Rio Céu****, né? A sua cota continua de cem toneladas.*

Morgan – Continua a mesma. A Hidromar que está controlando lá, na verdade. Ela que está controlando as vendas da Aracruz. Na Aracruz é eles que coordenam tudo lá, na área de cloro.

Luís Fernando – Mas eles não compraram essa parte, nem terceirizaram não, não é?

Morgan – Não, mas a venda de cloro é com eles.

Luís Fernando – A venda de cloro é com a Hidromar?

Morgan – É com a Hidromar.

Luís Fernando - Complicado, não é?.

Morgan – Bem complicado.”

(fls. 10.588/10.590) (Grifos não constantes no original)

Obs:

* Denunciante.

** Representante da CSM.

*** Riocell (atual CMPC)

**** Aracruz-Riocell (atual CMPC)

282. Com base na passagem acima, observa-se que representante da CSM admite ter a empresa uma “cota”. Ademais, mesmo representante da CSM reporta não poder vender na área de atuação da Hidromar. Outrossim, relata que a Hidromar controla as vendas da Aracruz-Riocell (atual CMPC).

283. O funcionário da CSM relata, outrossim, que a CSM pega cloro com a Aracruz-Riocell (atual CMPC), mas que a Hidromar “coordena tudo” na área de cloro da Aracruz-Riocell (atual CMPC). Por fim, menciona que as vendas de cloro são todas com a Hidromar.

284. Ainda em mesmo áudio e faixa, relativa à gravação telefônica de conversa entre o Denunciante e representante da CSM, merecem destaque os seguintes trechos:

“Luís Fernando – Para você ver onde que está o poder dos grandes distribuidores, não é?*

*Morgan** – A Carbocloro manda em tudo, porque uma parte da Hidromar é da Carbocloro, não é?*

Luís Fernando – Ah é?

Morgan – É. Um dos sócios da Hidromar faz parte do grupo da Carbocloro.

Luís Fernando – É porque o...Como que chama? Na época eu falava com o...eram sócios...

Morgan – Na Hidromar?

Luís Fernando – É.

Morgan – Tem o Nelson.

Luís Fernando – O Nelson, isso.

Morgan – O outro não conheço quem que é.

(....)

Morgan – O cloro, eles fecham de uma maneira que não é fácil.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

*Luís Fernando – Eu queria lembrar o nome do outro sócio do Nelson. Quando a gente precisa lembrar, não aparece. Então, quer dizer que o Paulo Ferreira lá na Rio Céu***, então, não define mais nada.*

Morgan – Não.

Luís Fernando – É a Hidromar.

Morgan – É a Hidromar que apita no cloro.

[...]

Luís Fernando – (...) com base neste modelo eu sugerir à Corsan, a Sanepar, (...), que são as três maiores que tem aí, que eu faria o seguinte [...]. Eles são quiseram, não. Eles acharam uma pessoa dentro da Corsan e falaram comigo no ano passado, “olha, você esquece esse plano aí porque não vai vingar, não”. Tudo bem, é um fornecedor só, a gente sabe que existe uma centralização e tudo, mas a gente não tem interesse em mudar isso, não.

Morgan – Eles não mudam mesmo. Quem paga é o povo, né?

Luís Fernando – E o Dinho do povo, então é muito fácil. É complicado.

Morgan – Mexer com esses órgãos aí é perda de tempo.”

(fls. 10.590/10.592) (Grifos não constantes no original)

Obs:

* Denunciante.

** Representante da CSM.

*** Riocell (atual CMPC)

285. Conforme se observa, na conversa entre os interlocutores, o representante da CSM enfatiza o poder da Carbocloro “*mandar em tudo*”. Um dos fatores que facilitaria esse seu poder de comando seria, conforme alega, a possível relação entre a Carbocloro e a Hidromar, já mencionada anteriormente nesta Nota. Consoante menciona o representante da CSM, uma parte da Hidromar seria da Carbocloro, e um dos sócios da Hidromar igualmente faria parte do grupo da Carbocloro. Ademais, mencionasse o nome do sócio “*Nelson*”.

286. Novamente, na conversa, retoma-se a questão de controle das decisões da venda de cloro da Riocell (atual CMPC) pela Hidromar, conforme afirma o representante da CSM.

287. Por fim, denotando o possível poder dos participantes de potencial conluio, o representante da CSM frisa que seria perda de tempo tomar medidas no sentido de denunciar eventual esquema aos órgãos públicos.

288. O que se observa dos trechos acima são indícios fortes de que as empresas produtoras de cloro – com a participação de suas distribuidoras e de funcionários do alto escalão das empresas – formariam um cartel que atuaria por meio de (i) divisão de clientes e respeito pela carteira de cada empresa; (ii) delimitação geográfica de sua atuação, ou seja, um pacto de não-agressão em determinadas localidades e (iii) direcionamento privado de licitações e rodízio em compras públicas.

289. Tais condutas estariam sendo praticadas em todo o mercado consumidor de cloro e os demais produtos supracitados, com foco no mercado de compras governamentais. Mercado representado, principalmente, pelas Companhias de Saneamentos dos Estados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

II.5. Das pessoas físicas investigadas

42. No curso da investigação e com base nas informações constantes dos autos foi possível levantar os nomes de altos funcionários das empresas em questão que teriam envolvimento com o suposto cartel. O quadro abaixo sintetiza tais informações:

Arthur Whitaker (Carbocloro)	Responsável pelas vendas de cloro à Sabesp e citado pelo denunciante
Paulo Castagnari (Carbocloro)	Está registrado no sistema da Sabesp como contato para cloro
Mario Antonio Carneiro Cilento (Carbocloro)	Em notícia (Valor Econômico) deu declarações que poderiam ser direcionadas aos seus concorrentes
Aníbal do Valle (Carbocloro)	Citado pelo denunciante fls. 02. Negativa de fornecimento (“não quer aumentar o número de distribuidores”). fls. 91
Filipo de Lancastre Cappellini (Diretor da Pan-American e responsável pela LC Comércio de Produtos Químicos)	Diretamente responsável pela LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. Negativa de fornecimento (“não está interessado em vender para vários distribuidores que venham a concorrer entre si”) fls. 89. Gravação CD 01 faixa 2.
Wilton Nascimento da Silva (Canexus)	Em recente cadastramento da Canexus na Sabesp ele foi registrado no sistema da Sabesp como representante/contato da Canexus
Eduardo Chow (Canexus)	Representante da Canexus. Recusa de fornecimento. Fls. 01/02 e 82. Contato da Sabesp nas negociações relativas ao pregão 27.212/08
Marco Antônio Sabará (Beraca)	Dono da Beraca-Sabará. Citado pelo denunciante nas fls. 57/58. Nas fls. 91/92, a empresa não teria fornecido cloro a pedido da Carbocloro.
Carlos Andrade (Sasil)	Funcionário da Sasil. Citado nas gravações CD Cartel Cloro III. Em outra gravação. A empresa teria admitido divisão de mercado. CD 01 faixa 03.

II.6. Da necessidade de inclusão de novas pessoas jurídicas e associações no polo passivo

290. Além das pessoas jurídicas arroladas e já incluídas no polo passivo quando da instauração da Averiguação Preliminar, haja vista novos indícios e elementos de prova angariados pela SDE durante a fase de instrução da Averiguação Preliminar e apontados ao longo desta Nota Técnica, entende-se pela necessidade de inclusão das seguintes pessoas jurídicas:

LC Comércio de Produtos Químicos Ltda.	Empresa tradicionalmente vencedora das licitações da Cedae, sobre a qual foram detectados padrões e práticas que indicam possível conluio para direcionamento privado de compras públicas e acordos para divisão do mercado geográfico.
Sumatex Produtos Químicos Ltda.	Empresa tradicionalmente participante das licitações da Cedae, sobre a qual foram detectados padrões e práticas que indicam possível conluio para direcionamento privado de compras públicas e acordos para divisão do mercado geográfico.
Reifasa Comercial Ltda.	Empresa tradicionalmente participante das licitações da Cedae e da Sanepar, sobre a qual foram detectados padrões e práticas que indicam possível “cobertura” a demais licitantes participantes de mesmos certames, entre outras condutas anticompetitivas.
Acqua Service Distribuidora de Produtos Químicos Ltda.	Empresa tradicionalmente vencedora das licitações da Embasa, sobre a qual foram detectados padrões e práticas que indicam possível conluio para direcionamento privado de compras públicas, acordos para divisão do mercado geográfico e prática de rodízio (propostas rotativas).
Quimil Indústria e Comércio Ltda.	Empresa tradicionalmente vencedora das licitações da Embasa, sobre a qual foram detectados padrões e práticas que indicam possível conluio para

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

	direcionamento privado de compras públicas, acordos para divisão do mercado geográfico e prática de rodízio (propostas rotativas).
Buschle & Lepper S/A	Empresa tradicionalmente vencedora das licitações da Sanepar, sobre a qual foram detectados padrões e práticas que indicam possível conluio para direcionamento privado de compras públicas, acordos para divisão do mercado geográfico e prática de rodízio (propostas rotativas).
Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (Abiclor)	Associação de empresas fabricantes de álcalis, cloro e derivados, sobre a qual foram detectadas suspeitas de intercâmbio de informações anticoncorrencial, barreiras à entrada e outras condutas de apoio a potencial colusão.

II.7. Da insuficiência de indícios sobre a participação da Bayer na infração investigada e de sua situação distinta em relação à Solvey e à CMPC

291. Passa-se a analisar o potencial envolvimento da Bayer no suposto cartel no mercado de cloro-soda e derivados.

292. Primeiramente, cabe consignar que, conforme denúncia apresentada, a Bayer faria parte do acordo de suposto cartel no mercado em questão. Ademais, como relata o Denunciante, a Bayer teria afirmado não desejar mexer “*neste mercado estável*” (fls. 2), motivo pela qual teria abdicado de contratar com a Terranova (empresa do Denunciante) para a instalação de unidade produtora de cloro/soda em seu parque industrial.

293. No entanto, cabe relatar que, conforme informações e esclarecimentos prestados a esta SDE pela referida Representada, a Bayer não atua na fabricação ou distribuição de cloro ou soda cáustica. Segundo alegado, a Bayer é uma fabricante de MDI (difenilmetano), cujo processo de produção requer emprego de cloro.

294. Outrossim, consoante sustentado, a Bayer produz um único derivado do cloro: o ácido clorídrico (HCl) – produto fabricado como resíduo da utilização do cloro no processo produtivo do MDI. A Bayer afirma não comercializar o HCl com terceiros. Segundo informações prestadas, a Bayer retorna o HCl à empresa fornecedora do respectivo cloro, mediante condições comerciais entre elas negociadas. Como esclarece, o subproduto HCl não

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

pode se acumular nos tanques da planta industrial, pois o acúmulo prejudicaria a produção de MDI e, no limite, poderia levar à paralisação do processo produtivo. Consigna a Bayer que não se trata de fornecimento ao mercado de HCl, sim de mecanismo desenvolvido pela Representada para viabilizar a retirada regular desse produto de seus tanques aos menores custo e risco possíveis.

295. Analisadas as informações, cabe avaliar a eventual existência de indícios significativos de participação da Bayer no potencial esquema colusório ora em exame.

296. Diante do conjunto probatório constante nos autos, a SDE não pode identificar – pelo menos até o presente momento – indícios de que Bayer tenha participado dos supostos acordos anticompetitivos para divisão de clientes, delimitação geográfica da atuação de cada suposto membro do cartel e direcionamento privado e rodízio em licitações públicas no mercado de cloro-soda e derivados.

297. Nesse sentido, cumpre afirmar que não foram encontrados eventuais indícios de que o contrato entre a Bayer e a Terranova (empresa do Denunciante) não tenha sido concluído por eventual estratégia da Bayer de manter o *status quo* do mercado de cloro-soda e derivados, ou seja, o potencial arranjo anticompetitivo entre as demais Representadas.

298. Ainda, consigna-se que, a despeito da Bayer ser produtora de derivado do cloro – no caso, o HCl –, a SDE não encontrou indícios de que esta comercializasse o derivado, seja no mercado privado, seja no mercado de compras públicas. Registra-se que a SDE tampouco logrou amalgamar elementos que pudessem indicar que a Bayer deixou de fornecê-lo no mercado por estratégia anticompetitiva de omissão, em conluio com demais integrantes do suposto cartel.

299. Os fatos relacionados à Bayer destoam, por exemplo, dos relativos às Representadas Solvay e CMPC.

300. A título ilustrativo, cita-se que os fatos comprovam que a Solvay, apesar de não fornecer cloro no mercado, atua nos mercados de soda e derivados do cloro-soda. Consoante a própria Solvay informou à SDE, esta comercializa no mercado brasileiro os seguintes produtos: soda cáustica líquida 50%, a soda cáustica pérola, hipoclorito de sódio e ácido clorídrico. Ademais, quanto tal Representada sustente sua exclusão do polo passivo sob o argumento de que a localização geográfica de sua fábrica inviabilizaria o fornecimento dos produtos por sua elevada periculosidade e riscos de transporte, há de se registrar que consta nos autos elemento que contradiz a informação. Pode-se citar como exemplo meramente ilustrativo, a participação da Solvay no Pregão nº 16318/2007 da Sabesp, o qual visava à compra de hipoclorito de sódio e serviços de transporte do produto. Conforme se observa, o certame restou parcialmente vencido pela Solvay, inclusive para o serviço de transporte – igualmente o identificado pela Representada como tão sensível. Diante dessas constatações e, em especial, do conjunto probatório constantes nos autos, entende-se que não restam motivos para a exclusão da Solvay do polo passivo deste feito.

301. Igualmente com propósito ilustrativo, anota-se que a CMPC atua nos mercados de cloro-soda e derivados vendendo suas sobras, como esta Representante mesma informou à SDE. De forma meramente exemplificativas, cita-se que indícios de que a CMPC estaria atuando em conluio com suposto cartel, em especial por meio de sua relação com a Hidromar.

Remete-se, nesses sentido, ao trecho de gravação do CD intitulado “Cópia CD Cartel Cloro I”, já analisado nesta nota. Igualmente nesse caso, entende-se que os argumentos suscitados pela Representada CMPC merecem ser descartados.

302. Pelos motivos expostos, recomenda-se o arquivamento da presente Averiguação Preliminar em relação à Bayer, por insuficiência de indícios nos autos de sua participação no suposto cartel.

303. Consigne-se, todavia, que a arquivamento proposto não obsta que, caso na instrução do Processo Administrativo a SDE venha a deparar-se com indícios e provas que possibilitem indicar que a Bayer tenha de fato participado dos potenciais acordos anticompetitivos no mercado de cloro-soda e derivados, esta seja incluída novamente no polo passivo do feito.

II.8. Análise das demais alegações dos Representados

304. Sobre demais alegações levantadas pelos Representados, cabe tecer as considerações que abaixo seguem:

- a) *Da eventual prescrição da pretensão punitiva*: Eventual prescrição da pretensão punitiva foi alegada por Representado, sob o argumento de serem os fatos narrados e documentos juntados pelo Denunciante potencialmente relacionados a período de 1998 a 2000. Vestibularmente, cabe consignar que os fatos narrados pelo Denunciante não se restringem ao período de 1998 a 2000: ao contrário, este narra caso de suposta infração permanente e continuada. Cabe, outrossim, consignar que os fatos investigados por esta SDE não se restringem, em hipótese alguma, a fatos e documentos colimados pelo Denunciante. A SDE angariou, apenas durante a instrução do Procedimento Administrativo Preparatório e da Averiguação Preliminar, farta documentação, a qual acumulou 60 (sessenta) volumes de autos processuais. As investigações deflagradas no âmbito da SDE não se restringem, de forma alguma, ao exposto na denúncia, mesmo porque a SDE possui poderes para oficiar e requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, para fins instrutórios, conforme poderes conferidos pelo Legislador no art. 14, inc. V, da Lei nº 8.884/94. Mais importante, os elementos obtidos pelas autoridades antitruste tampouco se restringem, em hipótese alguma, a período de 1998 a 2000. Apenas a título ilustrativo, os dados recebidos de companhias de águas e esgoto relacionam-se aos últimos 6 anos (ou seja, ao período de 2006 a 2011). Compreende-se, não por outro motivo, que devam ser de todo descartadas quaisquer alegações nessa linha.

- b) *De eventuais efeitos das investigações criminais e civis no âmbito de Ministérios Públicos Estaduais e Delegacias de Polícia sobre a persecução criminal no âmbito da SDE*: Alguns dos Representados argumentaram, em seus esclarecimentos, que investigações criminais realizadas no âmbito dos

Ministérios Públicos estaduais e Delegacias de Polícia teriam sido arquivadas ou mesmo teriam concluído pela ausência de prática. A argumentação é integralmente infundada e oblitera por completo a independência entre as esferas penal, civil e administrativa (arts. 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal). No limite, o argumento ainda viola o princípio da separação dos poderes, consonte pacificamente estabelecido na jurisprudência dos tribunais superiores³⁰. *Ad argumentandum tantum*, na medida em que nem mesmo a existência de ação ajuizada no Poder Judiciário teria o condão de influir no processo administrativo, absurda seria argumentação no sentido de que inquérito policial ou no âmbito do Ministério Público pudesse produzir qualquer efeito sobre a decisão no bojo de processo administrativo. Não por outro motivo, deve a preliminar ser rejeitada.

305. Diante do exposto, entende-se que não merecem acolhida as alegações *supra* apresentadas pelos Representados em seus esclarecimentos prestados.

II.9 Os indícios e a literatura internacional sobre cartéis em licitações

306. A experiência internacional corrobora a avaliação dos indícios apresentada acima. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou, em fevereiro de 2009, suas “*Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas*”, em que consolida a experiência de mais de 40 dos países de legislação antitruste mais desenvolvida.

307. Diversos dos indícios apresentados acima são descritos por tal guia como sendo típicos de situações em que os licitantes agem de maneira coordenada para direcionar o resultado da licitação:

“*Apesar de os indivíduos e empresas poderem entrar em acordo para implementar esquemas de conluio numa variedade de formas, costumam ser utilizadas, concomitantemente, uma ou mais de várias estratégias comuns. (...)*

- *Propostas Fictícias ou de Cobertura.* As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser

³⁰ STF, HC 88730, Primeira Turma, DJ 07/12/2006; STF, MS 21708, Pleno, DJ 18/05/2001; STJ, EDcl no REsp 1116964, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; STJ, AgRg no Ag 1258846, Sexta Turma, DJe 15/06/2011.

aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.

[No presente feito, destacam-se os casos nos quais as Representadas apresentaram propostas que já se sabe de antemão conter condições específicas inaceitáveis para o comprador e/ou ser demasiado elevada para ser aceita].

- Supressão de propostas. Os esquemas de supressão de propostas envolvem acordos entre os concorrentes nos quais uma ou mais empresas estipulam abster-se de concorrer ou retiram uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente escolhido seja aceite. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final.

[No presente caso, tal indício é perceptível nas situações em que houve abstenção intencional no que tange à efetiva disputa pelo contrato, discernível nas diversas ocasiões nas quais as empresas “declinaram” do direito de oferecer lances ou apresentam número extremamente reduzido de lances].

- Propostas Rotativas ou Rodízio. Nos esquemas de propostas rotativas (ou rodízio), as empresas conspiradoras continuam a concorrer, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora (i.e. a proposta de valor mais baixo). A forma como os acordos de propostas rotativas são implementados pode variar. Por exemplo, os conspiradores podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir a cada uma valores que correspondam ao seu respectivo tamanho.

[No presente caso, a análise dos certames pelo menos da Embasa e da Sanepar permite detectar que houve casos possível rodízio no certame].

- Divisão do Mercado. Os concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia)

para contratos ofertados por essas classes de potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel. (...)

[No presente caso, verifica-se que as propostas apresentadas indicam uma possível divisão de mercado geográfico entre as empresas].

LISTA DE QUESTÕES A CONSIDERAR PARA DETECTAR CONLUIO ENTRE PARTICIPANTES DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (...)

- *Alguns fornecedores retiram-se inesperadamente do concurso ou da licitação.*

[No presente caso, destacam-se as situações nas quais as Representadas declinavam do direito de oferecer lances]

- *As empresas parecem ganhar os concursos de forma alternada.*

[No presente caso, destaca-se os casos de potencial rodízio de empresas nas disputas pelo menos da Embasa e da Sanepar].

- *Descontos ou abatimentos previsíveis desaparecem inesperadamente.*

[No presente caso, destaca-se a ausência de lances na fase competitiva dos pregões ou sua presença em *quantum* elevadamente reduzido]

308. Diante do exposto, infere-se, especialmente a partir do observado nos procedimentos licitatórios da Sabesp, Cedae, Dmae-Porto Alegre, Corsan, Sanepar, Caerd, Embasa e Depasa, que as empresas Representadas apresentaram padrões suspeitos de comportamentos, indicativos de conluios entre licitantes, e estariam, ao menos em tese, em desacordo com as praxes usuais observadas nas licitações dessa espécie.

309. Além disso, em relação à Abiquim, constam indícios de que tal associação de classe estaria adotando práticas facilitadoras e que seria o *locus* das reuniões. A prática em investigação aponta para fortes indícios de influência de conduta comercial uniforme, com vistas à restrição injustificada da concorrência, subsumível ao art. 20 c/c. art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94.

III. DO IMPACTO ANTICONCORRENCEIAL DA SUPOSTA PRÁTICA

310. Conluios que visam determinar os resultados de licitações consistem em cartéis. O objetivo da formação de um cartel é, mediante a ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, de modo que os ofertantes obtenham lucros extraordinários.

311. De acordo com estimativas da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 (dez) e 20% (vinte por cento) comparado ao preço em um mercado competitivo.

312. O CADE tem imposto tratamento extremamente grave aos cartéis, aplicando pesadas multas às empresas condenadas por tal prática, tendo em vista que “os cartéis geram apenas os efeitos negativos do aumento de poder de mercado, sem qualquer efeito de aumento de eficiência. Portanto, cartéis, particularmente cartéis clássicos, são sem qualquer ambigüidade, nocivos ao bem-estar dos consumidores, e são consequentemente um delito per se, sem possibilidade de qualquer mitigação, por argumentos da regra da razão.”³¹

313. No presente caso, por se tratar de uma suspeita de infração à ordem econômica em compras públicas, o potencial lesivo de um cartel impacta ainda mais o bem estar social, já que as contratações são realizadas com fundos públicos. A gravidade dos indícios apontados, portanto, requer sério empenho investigativo das autoridades responsáveis.

314. Nesse sentido, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE diz em seu *Policy Brief* de 2008³² que os governos devem se concentrar em combater cartéis em licitações, uma vez que grande parte dos cartéis domésticos concentra-se na área de compras públicas. Segundo a OCDE, estima-se que os países gastem, em média, 15% do Produto Interno Bruto (“PIB”) na realização de compras públicas e que os prejuízos advindos dos cartéis em licitações são significativos.

IV. CONCLUSÕES

315. Dessa forma, é possível afirmar que tais condutas constituem indícios de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inciso I a IV, c/c art. 21, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e XIII, ambos da Lei nº 8.884/94, a ensejar – com fundamento no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 46 da Portaria MJ nº 456/2010 – a necessidade de instauração de Processo Administrativo, em face das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

- (i) Carbocloro S/A Indústrias Químicas S/A (sucessora da Carbocloro OxyPar S/A Indústrias Químicas);
- (ii) Pan-Americana Indústrias Químicas S/A;
- (iii) Canexus Ltda.;
- (iv) Braskem S/A;
- (v) Cia. Agro-industrial Igarassu;

³¹ Processo Administrativo nº 08012.002127/02-14 (Cartel das Britas), voto do Conselheiro Relator Luiz Carlos Delorme Prado.

³² OCDE. **Fighting Cartels in Public Procurement**. Policy Brief. Paris: OCDE, 2008, p. 01.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- (vi) CMPC Celulose Riograndense Ltda. (sucessora da Riocell Companhia de Papel S/A);
- (vii) Solvay;
- (viii) Hidromar Indústria Química;
- (ix) Beraca Sabará;
- (x) Sasil Distribuidora de Produtos Químicos;
- (xi) CSM;
- (xii) GR Comércio Indústria e Transportes;
- (xiii) Maxclor Gases Industriais Ltda.;
- (xiv) Causticlor Ltda.;
- (xv) General Chemical;
- (xvi) Goiás Cloro Cloro e Derivados Ltda.;
- (xvii) LC Comércio de Produtos Químicos Ltda.;
- (xviii) Sumatex Produtos Químicos Ltda.;
- (xix) Reifasa Comercial Ltda;
- (xx) Acqua Service Distribuidora de Produtos Químicos Ltda.;
- (xxi) Quimil Indústria e Comércio Ltda.;
- (xxii) Buschle & Lepper S/A
- (xxiii) Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim);
- (xxiv) Anibal do Vale (Carbocloro);
- (xxv) Arthur Whitaker (Carbocloro);
- (xxvi) Paulo Castagnari (Carbocloro);
- (xxvii) Mario Antonio Carneiro Cilento (Carbocloro);
- (xxviii) Carlo Cappellini (Pan-American);
- (xxix) Filippo Cappellini (Pan-American e LC Comércio de Produtos Químicos Ltda.);
- (xxx) Wilton Nascimento da Silva (Canexus); e
- (xxxi) Eduardo Chow (Canexus)
- (xxxii) Marco Antônio Sabará (Beraca)
- (xxxiii) Carlos Andrade (Sasil).

316. Sugere-se, ainda, a notificação dos Representados, nos termos do art. 33 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

317. Por fim, em vista da insuficiência de indícios de sua participação na infração à ordem econômica investigada nos autos em tela, sugere-se o arquivamento da presente Averiguação Preliminar em relação à Representada Bayer, recorrendo-se de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884/94 e do art. 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

À consideração superior.
Brasília, de 2012.

TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do DPDE.
Brasília, de 2012.

FELIPE LEITÃO VALADARES ROQUETE
Coordenador-Geral Substituto da CGCP

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES
Coordenadora-Geral da CGAI

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Direito Econômico.
Brasília, de 2012.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Diretor do DPDE

ANEXO I